

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**DEMANDAS PREDATÓRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE
DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, A BUSCA POR SOLUÇÕES PROCESSUAIS E
O COMPORTAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Linha de pesquisa: Processo, Hermenêutica e Efetividade dos direitos

Orientador: Sergio Torres Teixeira

Co-orientador: Mateus Costa Pereira

Recife
2025

ISABELLE KARLA DE ALMEIDA REIS

**DEMANDAS PREDATÓRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE
DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, A BUSCA POR SOLUÇÕES PROCESSUAIS E
O COMPORTAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós
graduação em Direito da Universidade
Católica de Pernambuco, na área de
concentração da linha de pesquisa 1
“Processo, Hermenêutica e Efetividade dos
Direitos”.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira

Co-orientador: Prof. Dr. Mateus Costa Pereira

Recife

2025

R375d Reis, Isabelle Karla de Almeida.
Demandas predatórias no Estado de Pernambuco : uma análise do abuso do direito de ação, a busca por soluções processuais e o comportamento do Tribunal de Justiça / Isabelle Karla de Almeida Reis, 2025.
124 f. : il.

Orientador: Sergio Torres Teixeira
Coorientador: Mateus Costa Pereira.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2025.

1. Processo civil. 2. Acesso à justiça. 3. Abuso de direito.
4. Conselho Nacional de Justiça (Brasil).
5. Tecnologia e direito. I. Título.

CDU 347.9

Luciana Vidal - CRB-4/1338

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno (a): ISABELLE KARLA DE ALMEIDA REIS

Título da Dissertação: DEMANDAS PREDATÓRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, A BUSCA POR SOLUÇÕES PROCESSUAIS E O COMPORTAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) para obtenção do título de Mestre (a) em Direito. A presente dissertação foi defendida e aprovada em 13 de Março 2025 pela banca examinadora e constituída pelos professores:

SERGIO TORRES
TEIXEIRA:39994570404

Assinado de forma digital por SERGIO TORRES TEIXEIRA:39994570404

Dados: 2025.10.13 15:01:20 -03'00'

Orientador

Examinador Interno

Examinador Externo

“Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.” (Ministra Nancy Andriahi - trecho do voto proferido no Recurso Especial nº 1.817.845, no Superior Tribunal de Justiça)

AGRADECIMENTOS

Inicio os agradecimentos por esta fase tão importante da minha formação acadêmica citando o versículo 1 do Salmos 115 da Bíblia Sagrada, que diz: “Não a nós, Senhor, nenhuma glória para nós, mas sim ao teu nome, por teu amor e por tua fidelidade!”. Sou grata a Deus por toda a sua bondade e misericórdia infinita durante os dois anos que estive cursando o mestrado em direito. Portanto, enfatizo que toda honra e toda glória seja dada ao Senhor, que sem o seu cuidado e provisão, não teria chegado até aqui.

Agradeço a minha família por todo apoio, em especial meus pais Isaque e Ana, meu irmão Isaque Jr e sua esposa Pâmella Michaelly pelo cuidado, boas conversas e momentos em família que estão guardados em minha memória. Agradeço também a Antônio, meu sobrinho lindo, que chegou na fase final da pesquisa e trouxe muitos sorrisos e grandes expectativas! Aos meus avós Antônio Diogo e Carmelita, pela torcida e suas orações e a Nicelle, minha prima e irmã, por todo seu apoio.

Aos amigos que estiveram comigo em todos os momentos: Ruth Meirellis, Caio Albuquerque, Laryssa Mello e Silmara Espíndola. Além destes, destaco também as minhas amigas de infância: Nathália Samantha, Laisa Souza e Débora Mendonça, por também estarmos juntas nesta fase tão importante; as colegas do vôlei, da célula lapidadas e também do pilates, o meu muito obrigada.

Destaco os amigos da Universidade Católica de Pernambuco, os quais levo no coração e também sou grata por toda amizade depositada, assim menciono: Alexandre de Paula, meu amigo desde a época da graduação e que sempre me incentivou a seguir a carreira acadêmica; Dara Cordeiro e Beatriz Claudino, minhas amigas tão especiais, que deixaram o mestrado mais leve; a Janielly Nunes, Barbara Félix e Isadora Cavalcanti, amigas incríveis que também fizeram parte desta jornada.

A Karina Caúla, minha psicóloga, por todo o seu cuidado e incentivo para alcançar os objetivos que planejei durante os últimos dois anos. Um verdadeiro presente de Deus na minha vida.

Por fim, enfatizo uma nota de agradecimento ao meu orientador Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira, por todo apoio e trabalho depositado na construção desta dissertação. Ao professor e amigo Dr. Mateus Costa Pereira, que assim como na graduação, aceitou ser meu co-orientador novamente e seguiu me dando a oportunidade de aprender mais sobre o Direito Processual Civil.

RESUMO

A expansão do acesso à justiça levou ao crescimento de conflitos em massa, identificados pelo grande número de pretensões individuais, que são levados ao Judiciário ocasionando em uma extensa quantidade de processos que resulta em uma morosidade para solucioná-los de maneira efetiva. Contudo, recentemente, Tribunais de todo o país têm identificado que muitos desses ações são decorrentes de uma litigância predatória, considerada um exercício abusivo ao direito de acesso à justiça. Assim, Centros de Inteligência dos tribunais do país passaram a se manifestar através da publicação de notas técnicas, enfatizando a presença de tal litigância abusiva em sua jurisdição. O Conselho Nacional de Justiça se manifestou sobre o assunto através de recomendações, em especial a de número 159, que reconhece a prática como abusiva. Esta dissertação é fruto de uma pesquisa qualitativa, de natureza dogmática, na qual é empregado um conjunto de ferramentas voltadas para analisar o exercício abusivo do direito de ação, a legislação processual e o papel do CNJ frente ao problema. Nada obstante a isso, a pesquisa tem como foco principal analisar, de maneira quantitativa, a presença da litigância predatória no Estado de Pernambuco, a postura do Tribunal de Justiça e o papel da inteligência artificial chamada Bastião como ferramenta importante no tratamento da litigância predatória.

Palavras-chaves: litigância predatória; acesso à justiça; abuso do direito; tecnologia; CNJ.

ABSTRACT

The expansion of access to justice has led to the growth of mass conflicts, identified by the large number of individual claims that are brought to the Judiciary, resulting in an extensive number of cases that lead to delays in their effective resolution. However, recently, courts across the country have identified that many of these actions stem from predatory litigation, considered an abusive exercise of the right of access to justice. Thus, Intelligence Centers of courts throughout the country have begun to express themselves through the publication of technical notes, emphasizing the presence of such abusive litigation in their jurisdiction. The National Council of Justice has addressed the matter through recommendations, particularly Recommendation No. 159, which recognizes the practice as abusive. This dissertation is the result of qualitative research of a dogmatic nature, employing a set of tools aimed at analyzing the abusive exercise of the right of action, procedural legislation, and the role of the National Council of Justice in addressing the issue. Notwithstanding, the main focus of the research is to quantitatively analyze the presence of predatory litigation in the State of Pernambuco, the stance of the Court of Justice, and the role of the artificial intelligence called Bastião as an important tool in dealing with predatory litigation.

Keywords: Predatory litigation; Access to justice; Abuse of right; Technology; CNJ

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
Capítulo 1 - ACESSO À JUSTIÇA, DEMANDAS PREDATÓRIAS E O ABUSO DE DIREITO DE AÇÃO: QUAIS SÃO AS RESPOSTAS PROCESSUAIS?.....	10
1.1 - Do acesso à justiça ao surgimento da litigância predatória.....	10
1.2 - Litigância Predatória x Assédio Processual.....	16
1.3 - Notas sobre o Microssistema de Casos Repetitivos e a Litigância Predatória.....	18
1.4 - Consequências da litigância predatória no Poder Judiciário.....	21
1.4 - Da boa-fé à litigância de má-fé e o fenômeno da litigância predatória.....	23
1.4.1 - O papel da advocacia e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.....	23
1.4.2 - Da boa-fé à litigância de má-fé: o fenômeno da litigância predatória.....	25
1.4.3 - Notas sobre os poderes do juiz e o seu papel na litigância predatória.....	29
1.5 - Do abuso de direito de ação à busca por respostas processuais: O Código de Processo Civil é suficiente para enfrentar as demandas predatórias?.....	31
1.6 - Litigância abusiva e a Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça.....	36
Capítulo 2 - O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS RESPOSTAS DOS TRIBUNAIS SOBRE A DEMANDA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CNJ, NOTAS TÉCNICAS DOS TRIBUNAIS E COMUNICADOS DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE DEMANDAS (NUMOPEDE).....	40
2.1- O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a gestão das demandas predatórias no país.....	40
2.2 - A criação dos Centros de Inteligência dos Tribunais e atuação do Núcleo de Monitoramento de demandas (NUMOPEDE).....	44
Relatório dos Tribunais de grande porte.....	47
2.2.1 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	47
Conclusões:.....	58
2.2.2 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.....	58
Conclusão:.....	60
2.2.3 - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	61
Conclusões:.....	66
2.2.4 - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	66
Conclusões:.....	68
2.2.5 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.....	69
Conclusão:.....	70
Tribunais de médio porte.....	71
2.2.6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF.....	71
Conclusões:.....	72
2.2.7 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA.....	72

Conclusões:.....	73
2.2.8 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES.....	73
Conclusões:.....	74
2.2.9 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.....	75
Conclusões:.....	80
Tribunais de pequeno porte.....	81
2.2.10 - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.....	81
Conclusões:.....	87
2.2.11 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.....	87
Conclusões:.....	89
2.2.12 - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.....	90
Conclusões:.....	91
Capítulo 3 - A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FORMA DE TRATAMENTO DO PROBLEMA: UMA ANÁLISE DE BASTIÃO.....	91
3.1 - Relatório das Notas Técnicas publicadas pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco sobre a litigância predatória no Judiciário Pernambucano.....	91
Conclusões:.....	94
3.2 - O uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e o papel de “Bastião” no tratamento das demandas predatórias em Pernambuco.....	95
3.3 - Análise de decisões judiciais que utilizaram Bastião na identificação de demandas predatórias em Pernambuco.....	99
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	110
5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	113

INTRODUÇÃO

A expansão do acesso à justiça levou ao crescimento de conflitos em massa, identificados pelo grande número de pretensões individuais, que são levados ao Judiciário, resultando em uma extensa quantidade de processos, que repetem de forma gigantesca e ocasionam uma morosidade para solucionar os conflitos de maneira célere.

Apesar do Código de Processo Civil atual trazer em seu conteúdo formas para solucionar esses processos, através do microsistema de casos repetitivos, garantindo isonomia e segurança jurídica, não é interessante fechar os olhos para a realidade que muitas dessas demandas podem ser consideradas predatórias.

Demandas predatórias, são aquelas marcadas por seu ajuizamento repetitivo de ações, por um advogado ou um grupo dele, com a utilização de petições padronizadas (genéricas), que não trazem consigo aspectos específicos do caso concreto; a única alteração desses processos refere-se aos dados das partes. Além disso, tais demandas também são marcadas pela captação de clientes vulneráveis, que muitas vezes não possuem o conhecimento da ação; são ações em que há fraudes, falsificação de documentos e o recebimento de valores indevidos pelos advogados ou que não são repassados ao autor da ação.

Em 2021 o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco publicou a nota técnica nº 02/2021, identificando a presença de demandas predatórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Conforme a Nota Técnica, o impacto social da presença das demandas predatórias “faz-se perceptível na medida em que um órgão assoberbado pelo excessivo número de demandas despenderá maior quantidade de tempo para a conclusão de litígios”. (Brasil, TJPE)

Nada obstante a isso, outros tribunais também se manifestaram a respeito da presença de demandas predatórias em sua jurisdição, é o caso do TJMG em que o seu centro de inteligência publicou a Nota Técnica nº 01/2022; o Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN – Nota Técnica nº 01/2020; Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF) – Nota Técnica nº 02/2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – Nota Técnica nº 01/2022 e etc.

Em Pernambuco ocorreu situações emblemáticas envolvendo a litigância predatória. Foi o caso do município de Saloá, interior do Estado, onde foram extintos 1.476 processos qualificados como predatórios, que foram ajuizados por quatro advogados inscritos na OAB seccional do Tocantins e com inscrição suplementar. Além deste caso, apenas nas comarcas

de Exu, Araripina, Ipubi, Bodocó, Parnamirim, Ouricuri e Trindade, foram extintos mais de 11 mil processos que se enquadram como litigância predatória e ajuizados por um único advogado.

Diante deste cenário, o TJPE criou uma inteligência artificial chamada Bastião, que promete tratar o problema no Judiciário. Frente a tal realidade a pesquisa propõe uma análise sobre a existência das demandas predatórias no Estado e assim estudar o acesso à justiça diante do abuso do direito de ação, a aplicação da legislação processual civil e se a postura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) é suficiente para evitar a prática, tendo em vista que o TJPE tem um papel importante para a solução deste problema.

No primeiro capítulo é abordado o “Acesso à justiça, demandas predatórias e o abuso de direito de ação: quais são as respostas processuais?” , em que são analisados o direito de acesso à justiça, o instituto da boa-fé, a prática do ato ilícito, o exercício abusivo do direito de ação, a diferenciação entre o instituto da *shan litigation*, assédio processual e as demandas predatórias, os microsistemas de casos repetitivos e a diferença entre a litigância abusiva, as consequências da litigância predatória e por fim uma análise crítica a Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No segundo capítulo é realizada uma pesquisa sobre a atuação do CNJ diante da presença da litigância predatória em âmbito nacional, neste sentido, há uma análise das notas técnicas publicadas pelo Centros de Inteligência e o Núcleo de Monitoramento de Demandas (NUMOPEDE) de tribunais de grande, médio e pequeno porte do país, conforme a indicação do Justiça em números de 2023.

Por fim, o terceiro capítulo refere-se ao estudo da inteligência artificial no Poder Judiciário no manejo das demandas predatórias, em que é citado os três tribunais do país que já desenvolveram uma IA voltada para o tratamento da litigância abusiva, são entre eles está o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que desenvolveu a IA chamada Bastião, sendo ela o objeto de estudo da pesquisa desta dissertação. O último capítulo conta com uma entrevista com o Dr Faustino Macêdo, que é Juiz de Direito e idealizador de Bastião e análise de decisões judiciais no Estado de Pernambuco em que magistrados utilizaram a inteligência artificial estudada no processo.

Capítulo 1 - ACESSO À JUSTIÇA, DEMANDAS PREDATÓRIAS E O ABUSO DE DIREITO DE AÇÃO: QUAIS SÃO AS RESPOSTAS PROCESSUAIS?

1.1 - Do acesso à justiça ao surgimento da litigância predatória.

O direito ao acesso à justiça está previsto em nosso ordenamento jurídico no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual expõe: “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, Constituição Federal). Neste sentido, desde a Constituição de 1988, o direito de acesso à jurisdição passou por iniciativas para que se tornasse amplo e todas as pessoas tivessem a oportunidade de utilizá-lo de forma efetiva.

Considerado também como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o acesso à justiça foi constitucionalizado na Carta Magna de 1946, no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, que corresponde ao art. 141, §4º. Na constituição de 1967, ele foi repetido no art. 150, §4º e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, no art. 153, §4º. No tocante às constituições de 1824, 1891, 1934 e 1937, não haviam normas que expressassem o direito de ação. (Marinoni , 2023)

Apesar de não existir de maneira literal o direito de acesso à justiça, a Constituição de 1824, no art. 179, XXX, enfatizava que todo cidadão poderia buscar o Poder Legislativo ou o Executivo, para apresentar por escrito suas reclamações ou expor infrações à Constituição¹; A Carta de 1891, previa no art. 72, § 9º², a possibilidade das pessoas apresentarem, mediante petição, a realização de denúncias, aos poderes públicos, de abusos de autoridades e a responsabilidade dos culpados. Tanto a constituição de 1934, no art. 113, nº 10³; como também a de 1937, no art. 122, nº 7⁴; a de 1946, art. 141, § 37º⁵ e 1967/69 no art. 150, §30º,

¹ Neste sentido: art. 179, XXX: Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores. in: Brasil. Constituição Política do Império do Brazil de 1824. Disponível em: [Constituição24](#). Acesso em: 05/12/2024.

² Neste sentido: art. 72, n 9 : É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados. in: Brasil, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: [Constituição91](#). Acesso em: 05/12/2024.

³ Neste sentido: art. 113, nº 10: É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade. in: Brasil, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: [Constituição34](#). Acesso em: 06/12/2024.

⁴ Neste sentido: art. 122, nº 7: A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: nº 7 - o direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral. in: Brasil, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: [Constituição37](#). Acesso em: 06/12/2024.

⁵ Neste sentido: art. 141, § 37: É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas. in: Brasil, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: [Constituição46](#). Acesso em: 06/12/2024

expressavam, a busca do judiciário para solução de violações, por meio de petição a ser realizada pelos cidadãos.

Capelletti e Garth defendem que o direito ao acesso à justiça é reconhecido como de grande importância no âmbito dos direitos fundamentais. Para eles, este direito se constitui como um requisito fundamental de um sistema jurídico, com o objetivo de não apenas proclamar direitos, mas sim garanti-los. Assim, o acesso à jurisdição vai além da possibilidade do ingresso com uma ação judicial. Conforme os autores, a efetividade deste direito está na garantia da admissão do maior número de pessoas possível para demandar e defender-se. (Cappelletti, Garth, 1988).

Desta maneira, há um nível constitucional, que não se refere apenas a garantia de uma proteção aos direitos subjetivos pelo Estado, mas também como irá ocorrer o desempenho desta tutela, no qual deverá observar os padrões processuais que são definidos, através aspectos inerentes aos princípios protegidos pela própria constituição, havendo então um direito à tutela jurídica e formalmente um direito ao processo como via de acesso. (Theodoro Júnior, 1997, p. 46-47).

A verdade é que com a expansão do acesso à justiça no Brasil, diversos processos passaram a ter um ajuizamento repetitivo no país, resultando em um crescimento considerável de ações no Poder Judiciário, afinal, antigamente o acesso à jurisdição não era tão efetivo, como a previsão do inciso XXXV, do art. 5º na Constituição de 1988, no capítulo referente os direitos e garantias fundamentais, dando ao direito de ação um posicionamento de grande importância.

O Código de Defesa do Consumidor, publicado em 1990, trouxe uma maior abertura pela busca da solução de litígios. No art. 81⁶, o legislador deixa claro a possibilidade dos consumidores buscarem a defesa de seus direitos perante o Judiciário, seja de maneira individual ou coletiva.

Há ainda a lei complementar nº 80 de 1994 que institui a criação da Defensoria Pública da União, Estados e no Distrito Federal e Territórios, sendo um marco muito importante no direito de acesso à justiça para os brasileiros.

A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) facilitou ainda mais o acesso à justiça, tendo em vista que as ações de competência deste órgão é a de menor complexidade e o valor

⁶ Neste sentido: Art. 81: A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. in: Brasil, Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [L8078compilado](#). Acesso em: 06/12/2024.

da causa não poderá exceder um salário mínimo. Além disso, não há o pagamento de custas processuais, garantindo mais celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual.

É importante para o bom funcionamento do Judiciário que o cidadão, ao procurar a máquina pública, encontre satisfação na atuação do Estado como solucionador de litígios. Neste sentido, o direito processual moderno busca oferecer caminhos para que ocorra uma prestação jurisdicional efetiva.⁷ (Teixeira, Antão, 2020). É o caso das formas alternativas de soluções de conflito, onde está presente a mediação, conciliação e a arbitragem.

Com essa abertura para solução de conflitos, diversas demandas passaram a ser ajuizadas de maneira repetitiva. O Código de Processo Civil traz consigo uma preocupação com esse perfil de ações, tendo por objetivo de diminuí-las e buscar celeridade na solução desses litígios. Assim, foi criado um microsistema de casos repetitivos, que tem por objetivo solucionar os conflitos de maneira mais célere e atribuir maior isonomia e segurança jurídica.

Mesmo na tentativa de diminuir o número de demandas repetitivas, nos últimos dois anos Tribunais do país passaram a identificar que muitas ações que chegam ao judiciário com de maneira repetitiva e possuem características que violam a sua legitimidade e podem ser consideradas como demandas predatórias.

Segundo o Centro de Inteligência da Justiça de Pernambuco (CIJUSPE), demandas predatórias tem por característica um ajuizamento repetitivo, com a presença de petições padronizadas (com teses genéricas), que não trazem consigo aspectos específicos do caso concreto, a única alteração são dados da parte autora. Além disso, as ações possuem os seguintes aspectos: a demandante sempre é hipossuficiente (e muitas vezes não possui o conhecimento da ação), há o uso indiscriminado do benefício gratuidade da justiça, utilização indevida dos serviços judiciais, procurações irregulares, fraudes, falsificação de documentos, recebimento de valores indevidos pelos advogados ou que não são repassados ao autor da ação e todos os processos são contra o mesmo réu. Tal litigância está diretamente ligada a

⁷ O professor Sergio Torres ensina que “é frequente que conflitos envolvendo partes, pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, sejam levados ao Judiciário, como uma espécie de garantia (ou esperança) dessas partes de colocarem termo à demanda da forma mais justa possível. Busca-se amiúde, pelo Estado-Juiz, a resposta à dúvida sobre quem tem o direito. Muitas vezes, no entanto, essa resposta não obedece à expectativa binária do “quem tem razão é o autor” ou “quem tem razão é o réu”, vez que não são raras as resoluções em que ambos têm somente parte da razão, ou, ainda, nenhum dos polos tem razão alguma, resultando numa tutela inesperada.”(TEIXEIRA, Sergio Torres; ANTÃO, Jullienne Diniz. Uma defesa da Inafastabilidade da Jurisdição Constitucional. in: Garantias Constitucionais do Processo e Instrumentalidade Processual. Ed. Brazil Publishing. 2020. Coord. Sergio Torres Teixeira; Julienne Diniz Antão. p. 265).

uma atuação antiética do advogado que aciona a justiça apenas para obter vantagens econômicas. (BRASIL, Cijuspe)

No Estado de Pernambuco, o Tribunal identificou que tal situação ocorreu no município de Saloá, uma cidade do interior, que possui 13 mil habitantes. O Juiz da vara única da comarca, no dia 09 de março de 2023, extinguiu 1.476 processos ajuizados por quatro advogados com inscrição profissional originária de Tocantins e suplementar de outras unidades federativas. Na sentença, o magistrado expôs que:

“Nas ações desses causídicos, os documentos em larga escala são extemporâneos, datados de 2016, 2017, 2018, 2019 e com protocolo de ação somente em anos depois, muitos, inclusive, ilegíveis, corroborando a indicação de grande transcurso de tempo desde a sua suposta emissão; Há procuração com poderes muito abrangentes, inclusive, para levantar alvará e receber valores em nome do jurisdicionado, também com lapso temporal, muitas vezes, extemporâneo; as petições são genéricas, repetitivas, e com causas de pedir ou pedidos muito semelhantes, utilizando-se da mesma documentação do jurisdicionado para promover dezenas ou centenas de demandas judiciais em nome desta; além de pleitear dano moral em um valor que englobaria todos os serviços questionados, entretanto para cada serviço ajuízam uma nova ação, ocorrendo o fracionamento do dano moral, a fim de receber um valor maior, considerando o valor total” (Brasil, TJPE)

Contudo é importante destacar que este cenário não é novo no país, sempre existiram advogados que exercem sua atividade de maneira antiética. Antigamente, quando os processos judiciais eram físicos, não existia uma acessibilidade ao Judiciário como nos dias atuais, o número de ações ilegítimas não chegavam a ser tão alarmantes.

Hoje em dia, advogado pode ingressar com ações judiciais em qualquer lugar do país devido ao processo eletrônico. Vale ressaltar que o uso de novas tecnologias no acesso à justiça é suma importância para a sua efetividade, contudo não é interessante “fechar os olhos” que para uma nova fase, sempre haverá novos desafios, e entre eles está a facilidade em utilizar de maneira abusiva o direito constitucional de acesso à justiça por intermédio do processo judicial eletrônico.

Os efeitos disso atingem diversos aspectos, tais como: a sobrecarga de ações, acentuando ainda mais a morosidade na solução de processos no Poder Judiciário; violações do princípio da segurança jurídica, celeridade; questões econômicas, tendo em vista que essas ações sempre tem um pedido de justiça gratuita e isto atinge diretamente o financeiro da máquina judiciária, além da utilização de dados sensíveis das partes.

Além dos aspectos referentes à demanda predatória, é importante lembrar que elas não se confundem com a “*shan litigation*” do direito comparado, que se refere ao direito

concorrencial e ocorre quando uma das partes do processo deseja desestabilizar o adversário, utilizando de ferramentas processuais repetitivas, desnecessárias e injustificadas.

A *shan litigation* se identifica pelo uso, de maneira abusiva, de procedimentos administrativos ou judiciais, que tem por objetivo prejudicar o concorrente da parte contrária, na sua área de atuação. (Prata de Carvalho, 2019, p. 39). Ou seja, o instituto se concretiza quando uma das partes, para prejudicar o adversário, utiliza as vias judiciais ou administrativas, de forma abusiva.

A *shan litigation* é decorrente da doutrina norte-americana, criada no contexto do caso Noer, em que a Suprema Corte reconheceu que o direito petição estava sendo usado com o objetivo de interferir na relação concorrencial das partes. Dessa maneira, foi criada uma exceção ao este direito, que ficou conhecida como a *shan litigation*.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, no acórdão do Recurso Especial nº1.866.232/SP, referente a um caso sobre o direito de concorrência, em que se discute uma propaganda enganosa que foi proposta por uma sociedade empresária. A parte contrária alegou uma violação ao art. 38 do Código de Defesa do Consumidor. No acórdão entende-se que não se configura a violação ao dispositivo legal, tendo em vista que naquele processo não o CDC não se aplica ao direito concorrencial, assim como a inversão do ônus da prova ope legis, tendo em vista que poderia prejudicar o direito de defesa e acabaria facilitando um abuso de direito, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO ECONÔMICO. DIREITO DA CONCORRÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM PUBLICIDADE ENGANOSA, PROPOSTA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONCORRENTE E NÃO POR CONSUMIDOR. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 38 DO CDC NÃO CONFIGURADA. NORMAS RELATIVAS À PUBLICIDADE PREVISTAS NO CDC QUE SE APLICAM TAMBÉM À RELAÇÃO ENTRE CONCORRENTES E NÃO APENAS À RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR. NORMAS QUE ACABAM POR AMPLIAR TAMBÉM A DEFESA DA CONCORRÊNCIA. DIÁLOGO DAS FONTES. DIÁLOGO DE COORDENAÇÃO E DE ADAPTAÇÃO SISTEMÁTICA ENTRE DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 38 DO CDC QUE, NO ENTANTO, NÃO DEVE SER OBSERVADO NA RELAÇÃO CONCORRENCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS QUE NÃO SE JUSTIFICA EM RELAÇÕES CONCORRENCIAIS. NORMA QUE NÃO APENAS NÃO REPRESENTA INCREMENTO À DEFESA DA CONCORRÊNCIA COMO AINDA, EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS, PODE PREJUDICÁ-LA.

1. Violação do arts. 489, § 1º, IV, e do art. 1.022, II, do CPC não configurada, tendo o Tribunal de origem se manifestado de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.

2. Caso concreto em que a controvérsia recursal versa acerca da possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova operada de forma direta e automática pelo art. 38 do CDC às ações fundadas em publicidade enganosa propostas não por consumidor, mas por sociedade empresária concorrente.

3. Direito da Concorrência e Direito do Consumidor que apresentam relação simbiótica, pois, em termos gerais, quanto maior a concorrência, maior tende a ser o bem-estar do consumidor e que, quanto maior a proteção do consumidor, mais justa e leal tende a ser a concorrência.
4. Normas previstas no CDC relativas aos limites da publicidade ao consumidor, incluindo a proibição às publicidades enganosa e abusiva, que se aplicam também às relações concorrenciais, uma vez que elas acabam por reforçar a defesa da concorrência.
5. Diálogo de coordenação e de adaptação sistemática entre as normas do Direito da Concorrência e as do Direito do Consumidor que, no entanto, não alcança o art. 38 do CDC, que impõe, *ope legis*, a inversão do ônus da prova em desfavor do anunciante.
6. Norma que tem como fundamento a vulnerabilidade do consumidor e como objetivo garantir a igualdade material e reforçar sua proteção, inclusive no acesso à Justiça.
7. Vulnerabilidade que não pode ser pressuposta, como regra, na relação concorrencial. Norma do art. 38 do CDC cuja aplicação não se justifica nas relações concorrenciais por não reforçar a defesa da concorrência.
8. Eventual dificuldade ou mesmo impossibilidade de o autor arcar com o ônus da prova, verificada no caso concreto, que pode ser resolvida por meio da distribuição dinâmica do ônus da prova. Art. 373, § 1º, do CPC.
9. Inversão determinada "*ope legis*" que, em alguns casos, poderia até mesmo prejudicar a defesa da concorrência, já que acabaria por facilitar o abuso do direito de ação com finalidade anticoncorrencial, em prática amplamente conhecida pelo termo em inglês "*sham litigation*".
10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 1.866.232/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (BRASIL, STJ)

O julgado acima foi publicado pela Terceira Turma do STJ em 2023. No ano de 2018, houve a publicação de uma decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Belizze, referente a um Agravo em Recurso Especial nº 1.349.963, em que foi configurada a "*sham litigation*" nos autos, tendo em vista que a ação foi utilizada para alcançar um objetivo ilegal, com pretensões abusivas e desarrazoadas, com alteração da verdade dos fatos. Além disso, não há a demonstração de fato constitutivo do direito alegado, a prova testemunhal foi considerada desnecessária e houve um cerceamento de defesa.⁸

Na decisão, o magistrado entende a "*sham litigation*" como "o uso desvirtuado do direito subjetivo de ação, que é corrompido e desvirtuado da sua gênese, pois manejado para prejudicar um concorrente, e não para perseguir legitimamente direito ostentado pela parte".(Brasil, STJ)

Neste sentido, percebe-se que há uma diferença entre as demandas predatórias e a "*sham litigation*" , tendo em vista que a primeira está inerente a um ajuizamento repetitivo de ações, uma atuação antiética do advogado, que se aproveita da vulnerabilidade da parte autora para ingressar com ações em que ela muitas vezes não possui conhecimento, utilizando

⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática - AResp nº 1.349.963 - DF. Disponível em: [Revista Eletrônica](#). Acesso em: 20/11/2024.

petições genéricas, procuração e demais documentos falsos ou ilegíveis e etc. A “*sham litigation*” se movimenta de maneira diversa, uma vez que o seu objetivo de prejudicar a parte adversária, utilizando manobras processuais desnecessárias.

No tocante ao direito de acesso à justiça, previsto na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXV, possui um status de garantia fundamental, defendido por doutrinadores processuais citados, é importante frisar que o papel da inafastabilidade da jurisdição é imprescindível na sociedade.

A existência de demandas predatórias demonstra um exercício abusivo ao direito constitucional de acesso à jurisdição, praticados por advogados que atuam de má-fé, visando ganhos financeiros, causando problemas ao judiciário, sejam eles referente a segurança jurídica, celeridade dos processos e conseqüentemente morosidade na tomada de decisões e os aspectos financeiros.

A fim de trazer maiores esclarecimentos sobre o tema, o próximo tópico refere-se a uma distinção entre a litigância predatória e o assédio judicial.

1.2 - Litigância Predatória x Assédio Processual.

É muito comum existir uma confusão entre os institutos do assédio processual e a litigância predatória. Como dito no tópico anterior, a demanda predatória tem por característica um ajuizamento repetitivo de ações, com mesma questão de direito, por um advogado ou um grupo deles, com a utilização de petições e procurações genéricas, havendo apenas uma mudança inerente aos dados da parte autora, que por sua vez é hipossuficiente e em sua grande maioria não possui o conhecimento da ação.

Além disso, é importante frisar que a litigância predatória é marcada pelo exercício abusivo do direito de acesso à justiça, violação ao princípio da boa-fé processual e a prática do ato ilícito.

No tocante ao assédio judicial, ele possui alguns aspectos parecidos com a “*sham litigation*”, mencionada no tópico anterior, tendo portanto uma prática abusiva ao exercício do direito de ação, mas não se confunde com a litigância predatória.

Para entender melhor o assunto, vamos analisar o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 1.817.845, que tem o processo originário no Mato Grosso do Sul. A questão em debate foi o abuso do direito presente no acesso à justiça⁹. Em

⁹ Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos

seu voto, a Ministra enfatiza que o abuso de direito é conhecido e estudado pela perspectiva do art. 187 do Código Civil e definiu com detalhes que no recurso existia um ilícito chamado “assédio processual”.

O recurso se refere a uma ação de divisão de terras particulares que foi ajuizada na década de 80 e foi evidenciado no processo que a procuração utilizada pelos réus era falsa, com a data e assinatura no ano de 1970. Este mesmo documento foi utilizado em diversas e ilícitas cessões da área com mais de 1.500 hectares da Fazenda Campo Alegre.

O litígio tramita há 39 anos e envolvia terras que haviam sido herdadas pelos recorrentes e o seu direito de usufruir delas foi violado em virtude da procuração falsa utilizada pelo réu no processo. Durante todo este tempo, foram ajuizadas pelos recorridos 10 ações ou procedimentos administrativos.¹⁰

Além das diversas ações que foram propostas, em 2011 no espaço de 3 meses, uma ação declaratória e embargos de terceiro em setembro, uma medida cautelar em outubro e um mandado de segurança em novembro. Em resumo, ação indenizatória que deu ensejo ao

princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.” in. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1817. Disponível em: [Revista Eletrônica](#). Acesso em: 24/11/2024.

¹⁰ Neste sentido, explica a Ministra a controvérsia do caso: De início, é importante delimitar precisamente o objeto da presente controvérsia à luz das causas de pedir deduzidas na petição inicial e daquilo que foi efetivamente decidido no acórdão recorrido. A presente ação indenizatória tem, em uma de suas matrizes, uma ação de divisão de terras particulares ajuizada pelos recorrentes em face dos recorridos no ano de 1988, mas que tem como elemento causal uma procuração incontroversamente falsa, datada de 1970, que fora utilizada para sucessivas e ilícitas cessões da área de mais de 1.500 hectares denominada Fazenda Campo Alegre (no próprio ano de 1970, para Ayrton Teixeira Gomes; no ano de 1972, para Eduardo Monteiro e, finalmente, em 1974, para os recorridos). A referida ação divisória, a propósito, continua em tramitação até o presente momento. Em se tratando de ação de procedimento especial submetida a procedimento bifásico, no qual a sentença proferida em 1ª fase reconhece o direito de dividir o imóvel comum e extingue o condomínio e a sentença proferida em 2ª fase efetiva o quinhão de cada parte e a própria linha divisória, é fato incontroverso que apenas a sentença proferida na 1ª fase, de procedência do pedido formulado pelos recorrentes, efetivamente transitou em julgado no ano de 1995. É digno de registro, pois, que não foi proferida até o momento – e estamos no ano de 2019 – a sentença homologatória que encerra a 2ª fase da referida ação. Desde o surgimento da controvérsia entre as partes, no ano de 1970, há mais de 39 (trinta e nove) anos, computam-se quase 10 (dez) ações judiciais ou processos administrativos, ajuizados pelos recorridos. Embora a ação divisória, que foi proposta pelos recorrentes, tenha sido ajuizada apenas em 1988, nota-se ter havido ação de usucapião proposta pelos recorridos já no ano de 1981. Após a propositura da ação divisória, sobrevieram embargos de terceiro (em 1989), ação de obrigação de fazer (em 1990 e com trânsito em julgado em 2006) e procedimento administrativo em 1994. Anote-se que, conquanto a área de mais de 1.500 hectares denominada Fazenda Campo Alegre tenha sido objeto de sentença divisória proferida em 1ª fase (reconhecimento do direito de dividir e extinção do condomínio) no ano de 1995, é fato incontroverso que a área apenas foi restituída aos recorrentes em Outubro de 2011. Nesse particular, é preciso fazer um importante registro. Além das multicitadas ações ajuizadas pelos recorridos antes ou durante a ação divisória, verifica-se que, contemporaneamente à ordem judicial de restituição da área e imissão na posse dos recorrentes, os recorridos propuseram, quase simultaneamente: (i) ação declaratória e embargos de terceiro em Setembro de 2011; (ii) medida cautelar em Outubro de 2011; e (iii) mandado de segurança em Novembro de 2011. É nesse contexto que se desenvolve a presente ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada justamente em Novembro de 2011, que tem como causa de pedir a prática de atos de assédio processual dos recorridos que teriam, por consequência, privado os recorrentes, por décadas, de usar, dispor e fruir da propriedade familiar de que são herdeiros. in. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1817. Disponível em: [Revista Eletrônica](#). Acesso em: 05/03/2024.

recurso, se referia a um abuso do direito de litigar em relação a privação de uso da área rural, resultando em uma demora para a sua restituição, mesmo após a determinação judicial.

Ao analisar o mérito do Recurso Especial, a Ministra expõe a prática do abuso de direito e utiliza a expressão “assédio processual”¹¹.

Diferentemente da litigância predatória, que busca proveitos econômicos, possui um ajuizamento repetitivos de ações, captação ilegal de clientela por advogados e etc, o instituto se identifica pelo manuseio de estratégias processuais para impedir o direito de outrem, utilizando o processo como forma de intimidação. Tal situação lembra muito a *sham litigation*, contudo, como dito no tópico anterior, este instituto se refere ao direito concorrencial e tem por objetivo utilizar o processo para prejudicar a outra parte.

1.3 - Notas sobre o Microsistema de Casos Repetitivos e a Litigância Predatória.

Como já mencionado anteriormente, a expansão do acesso à justiça levou ao crescimento de conflitos em massa, identificados pelo grande número de pretensões individuais, com questões de direito idênticas. Esses conflitos em massa levados ao judiciário, ocasionou em uma grande quantidade de processos, com mesma questão de direito, apresentados tanto no viés da tutela coletiva, ou de forma individual.

Estar diante destes litígios deixou claro que o ordenamento precisava de algumas reformas para adaptar-se aos casos. O Código de Processo Civil de 1973 foi escrito visando à tutela de litígios individuais, não sendo adequado para a solução de conflitos em massa. Com o devido acesso à justiça estes processos tornaram-se repetitivos, ocasionando problemas no Judiciário no tocante à celeridade do trâmite, isonomia processual e segurança jurídica (Cunha, 2009).

¹¹ Neste sentido, Angelo Prata de Carvalho ensina que “pode-se observar, assim, que a menção ao sham litigation no voto da Ministra Nancy Andrichi que albergou a figura do assédio processual não é meramente acidental: trata-se de parâmetro relevante para a constatação do abuso de direito de ação, na medida em que consiste em figura voltada justamente a coibir estratégias processuais que, em seu conjunto, têm o condão de prejudicar determinado agente ao arpejo dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva— motivo pelo qual, aliás, a conduta sequer exige a demonstração de dolo²⁷. Não obstante, da mesma forma que o sham litigation não pode dispensar uma adequada contextualização dos pressupostos do direito norte-americano que o originaram, a estruturação dogmática do assédio processual deve estar pautada, sobretudo, na prevenção ao abuso de direito. Assim, o assédio processual— diferentemente da litigância de má-fé— não será verificado simplesmente em uma ação individual, mas nos efeitos oriundos de uma estratégia processual observável a partir de uma perspectiva macroscópica que seja capaz de demonstrar que o sistema processual e o próprio direito de ação foram instrumentalizados de tal maneira a gerar prejuízos a determinado agente, independentemente do mérito das pretensões apresentadas ao Poder Judiciário. in: CARVALHO, Angelo Prata de. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro— contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do Recurso Especial 1.817.845. Revista de Processo. vol. 319. ano 46. p. 339-357. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021. Disponível em: [RTDoc_15_09_2021_2_21_AM_-libre.pdf](#). Acesso em: 05/03/2025.

No tempo de sua vigência, o antigo código sofreu algumas alterações, como a Emenda Constitucional 45 que firmou o “Pacto do Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano” visando à celeridade processual e ainda a uniformização da jurisprudência em prol da segurança jurídica. No ano de 2009 foi estabelecido o II pacto republicano do estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo. Mas não só isso, foram inseridos diversos institutos estruturais no processo civil visando à resolução de litígios repetitivos, são eles: o Incidente de Uniformização da Jurisprudência (art 476 do CPC de 73); possibilidade de suspensão de segurança de liminares (elencado nas leis 8.437/92 e 12.016/2009); Uniformização da Jurisprudência no âmbito dos juizados especiais federais (lei 10.259/2001) e nos juizados especiais da fazenda pública (12.153/2009); julgamento imediato de improcedência de casos idênticos (art. 285 A, CPC/73); Súmula Vinculante (art.103 A – Constituição Federal de 1988) e Julgamento de recursos repetitivos por amostragem (art 543 –B e art 543 C , CPC/73). (Pimentel; Amorim, 2016).

Ainda na tentativa de adequar o processo civil aos litígios coletivos, difusos e homogêneos foi editada a lei da ação popular (lei nº 4.717/65) e a lei da ação civil pública (lei nº 7.347/85); com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, foi inserida a possibilidade de ação civil pública nos casos de efetiva repetição de processos com a mesma questão de direito desde que envolva matéria consumerista dando uma maior amplitude à solução dos casos repetitivos homogêneos. Além disso, a Lei do Mandado de Segurança (lei nº 12.016/09) , regulamentou o mandado de segurança coletivo cabível nos casos de direitos coletivos e individuais homogêneos (art 21, I e II). Destaca-se também a ação de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92).

Com isso, vê-se que as ações coletivas possuem um regime próprio, sendo compreendidas pelas leis citadas e ainda agregadas às regras de direito do consumidor (art 81, parágrafo único, lei 8.078/90). Isso significa que existem dois regimes de processos no Brasil: aqueles que disciplinam litígios individuais e os que se referem aos litígios coletivos.¹²

¹² Os professores Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam que “as ações coletivas submetem-se, portanto, a um subsistema próprio, compreendido pelo conjunto das mencionadas leis, a que se agregam as regras processuais decorrentes do Código de Defesa do Consumidor. (...) Os processos individuais são basicamente regulados pelo Código de Processo civil, ao passo que os coletivos, nos referidos diplomas legais e, ainda, nas disposições processuais insertas no Código de Defesa do Consumidor. Mesmo com a implantação de um regime próprio para os processos coletivos, persistem as demandas repetitivas, que se multiplicam a cada dia. Na sociedade atual, caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios, sendo praticamente ilusório tentar conter tal crescimento. Há alguns fatores que contribuem para o aumento constante de litígios em massa, tais como a ampliação dos meios de comunicação social, o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades do consumo humano, a fúria legislativa, entre outros. As demandas coletivas não têm conseguido resolver todos esses casos. Muitos dos problemas de massa são solucionados individualmente, em cada uma dos milhares de demandas propostas a

A tutela coletiva não se mostrou adequada para solucionar os conflitos repetitivos, tanto por não ser possível tutelar todos eles, como também pela própria deficiência do ordenamento na resolução de litígios que poderiam ser tratados coletivamente. É o caso do art. 1º, parágrafo único, da lei 7.347/85 (Ação Civil Pública) o qual expõe não ser cabível a referida ação nos casos que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, fundo de garantia por do tempo de serviço (FGTS) ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. A restrição imposta pelo legislador apenas possibilitou o aumento de demandas individuais repetitivas no tocante a estes assuntos que poderiam ser resolvidas de forma coletiva, sobrecarregando o judiciário.

Assim, o Código de Processo Civil atual criou um microsistema de julgamento de casos repetitivos, composto pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Incidente de Assunção de Competência e os Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, com o objetivo de atribuir isonomia, segurança jurídica e tratar tais demandas.

Inicialmente, o Incidente de Demandas Repetitivas está previsto nos arts. 976 a 987 do CPC e tem como hipóteses de cabimento a efetiva repetição de processos com mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. No tocante ao Incidente de Assunção de Competência, ele está previsto no art. 947 do Código e tem como hipótese de cabimento, quando o “julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.” (Brasil, Lei nº 13.105/2015)

Os Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos o código direciona, através do art.1.036 como hipótese de cabimento quando existir uma efetiva “multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.” (Brasil, Lei nº 13.105/2015)

Contudo, mesmo existindo, através do Código de Processo Civil, um microsistema voltado para a solução de casos repetitivos e ainda a efetiva recomendação para a sua observância, como está previsto no art. 927, III do CPC, é importante lembrar que as demandas repetitivas não se confundem com as demandas predatórias.

respeito do mesmo tema. Com efeito, não é raro que uma determinada situação atinja, a um só tempo, uma quantidade exagerada de pessoas, que, diante disso, passam a ingressar em juízo na busca do reconhecimento de seu direito. Tais demandas de massa ou causas repetitivas são identificadas por veicularem esses casos judiciais, que resultam de atividades reiteradas, realizadas no setor público ou na iniciativa privada”. in: DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil. Ed. Jupodvim. V.3. 2015. p 584-585.

Os casos repetitivos possuem legitimidade no seu feito e buscam soluções jurídicas que atribuam a isonomia e a previsibilidade de atuação do Poder Judiciário. Já a litigância predatória atua de forma diferente, ela traz consigo uma ilegitimidade, apresenta características peculiares e único aspecto que há em comum com as demandas repetitivas, é a forma de ajuizamento.

Portanto o microsistema de casos repetitivos criado pelo CPC é importante para a solução de demandas repetitivas legítimas. Estas não se confundem com a litigância predatória, uma vez que nestes casos as ações são ilegítimas, marcadas pelo abuso do direito de demandar, violação do princípio da boa-fé processual e a prática eminente do ato ilícito.

No próximo tópico há uma breve e importante análise referente às consequências da litigância predatória no Poder Judiciário.

1.4 - Consequências da litigância predatória no Poder Judiciário

Após toda exposição acerca da litigância predatória, é importante falar dos seus efeitos no Poder Judiciário. Inicialmente, como já foi mencionado, tal demanda tem como prática o exercício abusivo do direito de ação, violação do princípio da boa-fé processual e a prática de um ato ilícito. Tais aspectos serão estudados nos tópicos 1.5 e 1.6 do presente trabalho.

Além disso, a litigância abusiva, por ter como característica o seu ajuizamento repetitivo, a grande quantidade de processos contribui para a sobrecarga de ações no Judiciário, causando de maneira incisiva o aumento da morosidade para a tomada de decisões nos processos que são legítimos e o aumento da insegurança jurídica. Tal realidade é exposta através dos Centros de Inteligência dos Tribunais.

No 2º capítulo do presente trabalho há uma análise de notas técnicas publicadas pelos centros de inteligência de Tribunais de grande, médio e primeiro porte que demonstram o efeito da sobrecarga de ações no judiciário que é intensificado pela litigância predatória

Há ainda consequências financeiras da litigância predatória, como já mencionado em alhures, uma das características dessa demanda é o pedido desarrazoado de gratuidade da justiça que gera custos ao Judiciário.

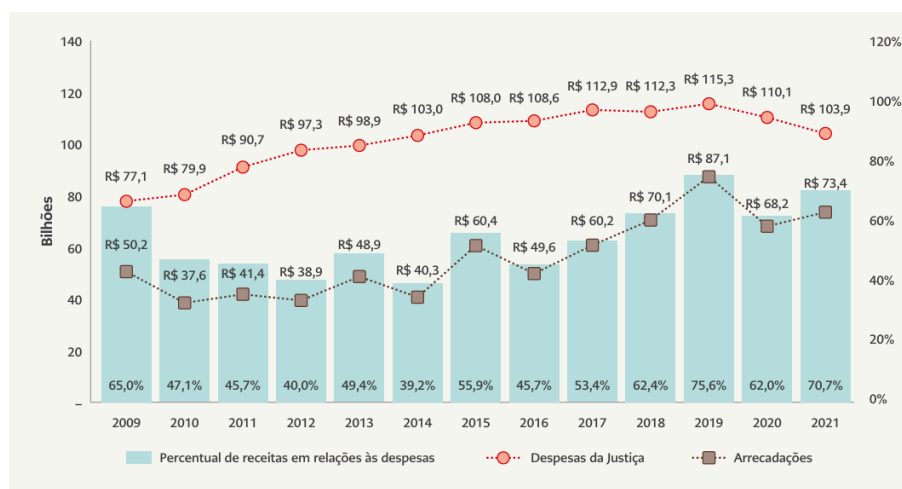
Os custos de processos do Brasil é considerado misto, isso significa que parte dos custos é financiada pelos demandantes e outra pelo Estado¹³. Contudo, os valores que são

¹³ O custo médio de um processo é de R\$ 3.317,80, ao passo que a arrecadação com taxa judicial e custas processuais é de, em média, R\$ 1.110,88 (BRASIL, 2020), de modo que o valor pago por um processo

pagos pelos demandantes são bem inferiores às efetivas despesas que um processo judicial possui, gerando assim um desequilíbrio considerável nas despesas do Judiciário. (Cardozo, 2021).

Conforme o Diagnósticos de Custas Processuais publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, estima-se que o Poder Judiciário arrecadou um total de R\$ 73,4 bilhões de reais, que representa 70,7% das suas despesas no ano de 2021. Conforme o gráfico abaixo, em 2021 os gastos do Judiciário somaram em R\$ 103,9 bilhões em virtude de valores recolhidos em razão de processos judiciais. (Brasil, CNJ)

Figura 14 — Série histórica das despesas e arrecadações totais no Poder Judiciário



Fonte: Justiça em Números 2022, ano-base 2021.

O relatório do Justiça em Números de 2024, informa que no ano de 2023 as despesas totais do Poder Judiciário estimaram cerca de R\$ 132 bilhões. De acordo com o CNJ as despesas com a Justiça Estadual abrange cerca de 77% dos processos em tramitação que corresponde aproximadamente ao valor de 66% das despesas totais do Judiciário. (Brasil, CNJ).

Neste sentido podemos perceber que um dos efeitos da alta litigiosidade, acentuada pela demanda predatória, é o aumento de despesas do judiciário. A jurisdição, assim como as

corresponde a 30% do seu custo efetivo. Se considerarmos aqueles processos cujo valor da causa é de até R\$ 20.000,00, a arrecadação com custas processuais cai para R\$ 676,86 (BRASIL, 2019) e a desproporção entre o valor pago e o efetivo sobe para 80%. O custo total da Justiça em 2019 foi de R\$ 100,2 bilhões, enquanto a arrecadação com custas, emolumentos e taxas foi de apenas 13,1 bilhões (BRASIL, 2020a), o que permite concluir que R\$ 87,1 bilhões foram custeados pela coletividade. Em outras palavras, as custas processuais, que, a princípio, deveriam cobrir a maioria das despesas do Poder Judiciário, em verdade, respondem, tão somente, por 13% do custo da Justiça. Há, portanto, um financiamento público na ordem de 87% e cada brasileiro paga, em média, R\$ 479,16 para que o Judiciário possa funcionar, ainda que jamais tenha litigado em juízo. in: CARDOZO, Rafael Souza. O Tratamento Adequado das Custas Processuais como instrumento de Gestão Processual. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/88/43>. Acesso em 03/03/2025.

demais serviços públicos essenciais, (tais como: fornecimento de energia elétrica, água potável e etc) o seu consumo exagerado ocasiona uma sobrecarga. Uma ação judicial é um recurso caro e esgotável, que se utilizado de forma demasiada, o seu resultado não será distribuído de maneira eficaz para todos. O excesso de demandas ocasiona morosidade no judiciário e por vezes, na tentativa de solucionar o conflito de maneira rápida, as decisões judiciais perdem a sua qualidade.¹⁴

Assim é possível perceber que além da prática abusiva do direito de acesso à justiça, a litigância predatória reflete de maneira acentuada na sobrecarga de ações, que acentua a morosidade processual, violando princípios importantes, como o da celeridade e segurança jurídica, o reflexo da prática no judiciário influencia de forma incisiva nas despesas altíssimas da máquina pública, sendo portanto um aspecto preocupante.

O tópico seguinte refere-se a violação da boa-fé processual presente na litigância predatória; a prática do ato ilícito e o eminente abuso do direito de ação.

1.4 - Da boa-fé à litigância de má-fé e o fenômeno da litigância predatória.

1.4.1 - O papel da advocacia e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Antes de iniciar o tópico referente a prática da boa-fé, é importante trazer à baila o papel da advocacia e suas obrigações éticas, conforme a Resolução n. 02/2015, que se refere ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme o art. 133 da Constituição Federal, o advogado tem papel indispensável na administração da justiça, sendo os seus atos e manifestações referente ao exercício da sua profissão, invioláveis.

¹⁴ Daí decorre um efeito facilmente perceptível, consistente na perda de agilidade para resolução das demandas (a tão conhecida “morosidade processual”), não só com relação ao referido percentual de processos, mas também quanto a todos aqueles submetidos ao sistema. Outra decorrência que pode ser atribuída a tal vício é a perda de qualidade nas decisões jurisdicionais, haja vista que o órgão decisor tem menor tempo para se aprofundar em determinadas questões mais complexas, justamente porque sua força de trabalho precisa também ser direcionada para o acúmulo incessante de novas ações, consoante de mostram as chamadas taxas estatísticas de congestionamento. in: BUNN, Maximiliano Losso; JUNIOR, Orlando Luiz Zanon. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Disponível em: [content](#). Acesso em: 04/03/2025.

O Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 2º¹⁵ reitera o que está disposto na Constituição Federal e em seu parágrafo único, o código se preocupa em trazer alguns deveres do advogado, no inciso II, o legislador deixa claro o dever do advogado em atuar com boa-fé. Além disso, o art. 6º¹⁶ é claro quando expõe que é defeso ao advogado expor fatos inverídicos utilizando-se da má-fé.

Diante do que já foi exposto acerca da litigância predatória, percebe-se o advogado exerce a violação do art. 2º, parágrafo único, inciso II e o art. 6º, caput, do Código de Ética e Disciplina da Ordem, tal situação já se enquadra na possibilidade da instauração de um processo ético-disciplinar contra o advogado.

Além disso, o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), nos artigos 31 e seguintes¹⁷, deixa claro que o advogado deve atuar de boa-fé. Além disso, o art. 34 do código é claro quando proíbe a captação ilegal de clientela, enquadrando a prática como infração disciplinar. No tocante a sanções disciplinares, a lei é clara quando expõe no art. 36¹⁸ que havendo violação ao Código de Ética e Disciplina, é cabível a censura.

Todos esses dispositivos legais mencionados se enquadram na prática dos advogados que atuam com a litigância predatória. A OAB tem um papel fundamental no enfrentamento

¹⁵ Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado: II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; in: BRASIL, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n.02/2015. Disponível em: [AbrirPDF](#); acesso em: 28/02/2025.

¹⁶ Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé. BRASIL, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n.02/2015. Disponível em: [AbrirPDF](#); acesso em: 28/02/2025.

¹⁷ Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. in: BRASIL, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Lei nº 8.906/94. Disponível em: [L8906](#). Acesso em: 28/02/2025.

¹⁸ Art. 36. A censura é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34; II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina; III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave. Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante. in: BRASIL, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Lei nº 8.906/94. Disponível em: [L8906](#). Acesso em: 28/02/2025.

do problema, tendo em vista o seu papel administrativo na regulação das atividades administrativas.

O próximo tópico se refere à boa-fé e a sua violação pela prática da demanda predatória.

1.4.2 - Da boa-fé à litigância de má-fé: o fenômeno da litigância predatória.

Agir de boa-fé é algo que está inerente aos valores éticos de uma sociedade. Ora, a lisura no comportamento do ser humano o define em diversas áreas da vida, principalmente a área profissional, atribuindo-lhe um dever de coerência.

Como conceito ético-social, a boa-fé se refere a uma atuação do ser humano, constituindo a homens e mulheres um atributo moral, sendo má-fé um desvio dessa virtude. Este conceito incorporado ao direito, obtendo portanto um valor jurídico, há dois sentidos: a boa-fé-lealdade, que está inerente a confiança, honestidade e probidade no comportamento e a boa-fé-crença, que tem por objetivo apresentar uma convicção de que uma pessoa tenha atitudes conforme o Direito. (Stoco, 2022, p. 37-38).

Menezes de Cordeiro afirma que o comportamento das pessoas deve respeitar um grupo de deveres que conduzem a “prisma juspositivo” sob uma ótica que esteja inerente ao aspecto histórico-cultural, que regem uma atuação de boa-fé. Neste sentido, a boa-fé passou a ser utilizada de maneira repetitiva, para fundamentar o Direito positivo em diversas soluções, seja na sua consagração legal e carga histórica. (Cordeiro, 2001, p.632)

No ordenamento jurídico, a boa-fé possui um status de princípio, sendo considerada uma fonte do direito, passando a ser aplicável em todas as áreas, seja ela pública ou privada. Portanto a boa-fé é apontada como uma cláusula geral que direciona todo processo judicial. No Código de Processo Civil o princípio da boa-fé processual está presente no capítulo referente às normas fundamentais, estando exposto em seu art. 5º, o qual deixa claro que todo aquele que participa de qualquer forma da relação processual, deve agir conforme a boa-fé. Percebe-se que o legislador direciona para quem está presente na ação, independente de qual posição esteja, levando o exercício da boa-fé não apenas para advogados, mas também magistrados, promotores, terceiro interessado e etc.

A boa-fé está inerente à atuação do agente no processo, em que suas ações devem ser pautadas em lealdade e lisura. É um princípio que se expande para todo o direito, adquirindo

assim um status constitucional, tendo em vista que anda ao lado da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e também da moralidade.¹⁹

O princípio da boa-fé também pode ser encarado como um subprincípio do devido processo legal; o processo para ser considerado devido, é interessante ser cooperativo ou leal. (Didier, 2015, p. 40). A boa-fé pressupõe uma atuação lícita pelos componentes no processo, tornando os comportamentos devidos para a busca pela solução do litígio.

Piero Calamandrei, compara o processo judicial como jogo, que possui suas regras. Ao escrever sobre o dever de lealdade no processo, ele expõe que no jogo o “torneio de habilidade, é lícito, mas não se permitem artimanhas”. Para ele o processo não é apenas uma ciência do Direito Processual, mas a observância leal das regras do jogo, ou seja, a fidelidade às normas (cânones) que não estão escritos, mas que indicam o limite entre a atuação do “esgrimista perfeito e as torpes trapaças do vigarista”.Aquele que atua de má-fé sempre buscará algum objetivo no processo que sem sua “artimanha” não alcançará.²⁰ (Calamandrei, 2003, p. 233 - 235).

Didier Jr. explica que no direito alemão há quatro casos da aplicação da boa-fé processual, sendo a primeira, referente à proibição de criar de maneira dolosa posições processuais, ou seja, uma vedação em agir de má-fé; a segunda é a proibição de *venire contra factum proprium*, que se refere a uma atuação jurídica que não está conforme ao

¹⁹ Neste sentido, o processualista Humberto Theodoro Jr. ensina que: “Com efeito, não é, no plano constitucional, apenas o princípio da segurança que impõe aos agentes o comportamento segundo a lealdade e a boa-fé. Também o princípio da garantia da dignidade da pessoa humana o exige (CF, art. 1º, III), assim como o da solidariedade social (CF, art. 3º, I). As raízes do princípio da boa-fé, embora não expresse, encontram-se na própria declaração dos direitos e garantias fundamentais, a qual prevê que estes não são apenas os literalmente arrolados nos incisos do art. 5º, pois compreendem implicitamente, também, todos os outros que decorram do regime e dos princípios adotados pela Constituição (CF, art. 5º, § 2º). O princípio da boa-fé, assim, adquire a categoria constitucional, uma vez que nossa Constituição se acha centrada na tutela da dignidade humana (art. 1º, III) e se estrutura, ainda, em largos e explícitos princípios éticos, como o da moralidade em todos os serviços públicos (art. 37) e o da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). Quer isto dizer que não há como negar que o valor ético constitutivo da essência da boa-fé esteja implicitamente contido nas regras e nos princípios com que a Constituição organiza o Estado Democrático de Direito e protege os direitos fundamentais, sempre a partir de valores éticos e morais.” in: JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil-vol.I - 65ª Edição 2024. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.80. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

²⁰ Neste sentido, o processualista Piero Calamandrei explica que: “A má-fé processual, em suas variadas configurações, sempre se destina a alcançar no processo um efeito jurídico que sem a artimanha não se poderia alcançar. Mas frente a tais casos - que podem incluir-se todos sob a noção da má-fé processual- se apresentam na dialética processual variadíssimas situações em que uma parte, mesmo tendo condições de cumprir validamente um certo ato processual e de produzir legitimamente os efeitos jurídicos que dele se seguem, serve-se dele não tanto para conseguir os efeitos jurídicos que lhe são próprios quanto para conseguir efeitos psicológicos posteriores (sobre o adversário ou sobre o juiz) dos quais, ela, a parte, espera tirar vantagens táticas durante o jogo.” in: CALAMANDREI, Pietro. Instituições do Direito Processual Civil.segundo o novo código : estudos de direito civil. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2003. 3 v p.235.

comportamento passado que resultou em outrem uma expectativa para a manutenção da coerência. (Didier, 2015, p. 110-111)

Seguindo as lições, Didier explica que além dos dois casos acima estudados, há também a proibição de abuso de direitos processuais. O abuso do direito é considerado uma conduta ilícita. No direito processual também, o abuso do direito no processo é proibido em virtude do princípio da boa-fé processual, previsto no art.5º do CPC, que proíbe, de maneira atípica, qualquer abuso de direito processual, tornando assim um ilícito processual atípico. (Didier, 2015, p. 111)

O último caso mencionado por Didier é o *Verwirkung*, que está inerente à perda dos poderes processuais em virtude do seu não exercício, por um período de tempo que seja suficiente para discutir no outro a confiança de que seus poderes não poderão ser mais praticados. (Didier, 2015, p. 111)

Ora, entendendo que agir de boa-fé pressupõe uma atuação lícita pela parte, de acordo com as normas que são indicadas pelo legislador, aquele que exerce má-fé, age de forma antiética e está em desacordo com a norma, atuando portanto de maneira ilícita.

Da mesma maneira que a boa-fé está presente no ordenamento, as consequências pela atuação de má-fé também estão. O Código de Processo Civil prevê no art.80 as situações que protegem a boa-fé e configuram a má-fé processual. Inicialmente, no art. 79, expõe que irá responder por perdas e danos aquele que atuar de maneira contrária à boa-fé, seja ele autor, réu ou interveniente. O art. 80 considera o litigante de má-fé como aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Brasil, Lei nº 13.105/2015)

Este rol apresentado pelo art.80 do código é considerado meramente exemplificativo, ou seja, outras situações podem ser consideradas uma litigância de má-fé. Conforme os comentários da Lei nº 13.105/2015, qualquer conduta que viole o dever processual de praticar a boa-fé, poderá ensejar na pena prevista no art. 81 do código, ou seja, no dever de indenizar. Além disso, os autores explicam que o rol pode ser considerado exemplificativo porque as condutas que são consideradas inadmissíveis, são repletas de termos abertos e indefinidos, cabendo ao magistrado uma maior liberdade de interpretação. (Carneiro, 2015, p. 232)

No tocante a prática da litigância predatória, sabe-se que esta se refere a uma atuação do advogado, que anexa nas ações petições genéricas, procurações falsas, mudando apenas a parte autora, que por sua vez é hipossuficiente e as ações sempre são contra o mesmo réu. Vale lembrar, que a demanda predatória é marcada por um ajuizamento repetitivo, mas deve-se tomar cuidado para não confundi-la com uma demanda repetitiva, tendo em vista que esta é legítima.

Ao escrever sobre o tema, Lucas Buril afirma que a demanda predatória não se configura como uma litigância de má-fé, tendo em vista que essas ações possuem um caráter multiprocessual, que envolvem o ajuizamento de muitos processos, que se configuram em casos repetitivos. Para o autor a litigância de má-fé é um ilícito punitivo, que irá depender da configuração de uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. (Buril, 2024, p. 284)

Ora, sabe-se que a atuação do advogado nas demandas predatórias viola o que está disposto no art 5º do CPC, que como dito anteriormente, a boa-fé deve ser praticada por todos aqueles que participam do processo. A figura do advogado no processo judicial não é diferente, ao agir no processo judicial de forma predatória, ele viola uma das normas fundamentais do código.

Como dito anteriormente, a boa-fé é um princípio que é aplicado em todas as áreas do direito, seja ele público ou privado, sendo considerada portanto uma cláusula geral a ser aplicada no direito. O exercício da boa-fé impede de maneira atípica a prática de abuso de direitos processuais, que se configura em um ilícito atípico processual.

Ao analisar a conduta do advogado que exerce a litigância predatória, pode-se observar que ele viola a boa-fé processual, quando ingressa com ações que são fraudulentas, utiliza-se da inocência da parte autora que é hipossuficiente, prejudicando a defesa do réu e tudo isso em busca de ganhos financeiros.

Diante dessas atitudes, que são inerentes ao procurador, percebe-se que ele se enquadra em algumas hipóteses do art. 80, quais sejam: “alterar a verdade dos fatos”, tendo em vista os fatos dessas ações nunca aconteceram; “usar o processo para conseguir objetivo ilegal”, uma vez que não há um litígio de fato; “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”, afinal o advogado busca o judiciário de maneira ilícita e portanto abusiva.

Contudo é importante frisar que o CPC não direciona a figura do advogado à prática da litigância de má-fé. As condutas do Art. 80 são direcionadas ao autor, réu e intervenientes no processo. Assim, mesmo havendo uma violação da boa-fé processual e o dispositivo legal

citado não fala sobre os patronos do processo, é preciso lembrar do que foi dito anteriormente: o art. 5º do CPC, quando fala sobre a atuação de boa-fé no processo, enfatiza que todos aqueles que participam do processo (o advogado faz parte de todo o trâmite processual) deve atuar de boa-fé.

Diante disto, chega-se à conclusão que: a litigância predatória configura uma prática ilícita, tendo em vista a violação do princípio da boa-fé processual, prevista no art. 5º do Código de Processo Civil, que por ser uma norma aplicável em todas as áreas do direito, é considerada atípica e uma cláusula geral, assim a sua violação resulta em um abuso do direito e um ilícito atípico processual.

Contudo, o código não direciona a litigância de má-fé para a pessoa do advogado, mas a regra art.5º da lei 13.105/2015 é clara quando fala sobre a atuação de boa-fé dos participantes do processo. Mesmo assim, havendo ainda a lacuna da literalidade do cabimento da litigância de má-fé e mesmo encontrando maneiras de enquadrar a prática como litigância de má-fé, é importante que exista uma previsão legal para atribuir uma maior segurança jurídica. Por este motivo o CPC é insuficiente para solucionar o problema.

Neste sentido, na busca de entender uma maneira de tratar o problema, o próximo tópico da pesquisa refere-se a breves notas dos poderes do juiz, previsto no art. 139 do código e seu papel no enfrentamento da litigância predatória.

1.4.3 - Notas sobre os poderes do juiz e o seu papel na litigância predatória.

Inicialmente, é importante lembrar que na Constituição Federal há a previsão referente a atuação dos membros da magistratura no art. 92 e seguintes. Além disso, no Código de Processo Civil, nos arts. 139 a 143 o legislador expõe os poderes, deveres e responsabilidade do juiz no processo judicial. O caput do art. 139²¹ deixa claro que o juiz

²¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a

deve observar as disposições que estão no código para assegurar um bom andamento do processo; o dispositivo legal é responsável por designar diretrizes gerais para atuação do magistrado no feito.

Conforme o CPC o magistrado deve assegurar a igualdade de tratamento entre as partes do processo; está atento para prevenir ou reprimir ações que sejam voltadas ao exercício do ato atentatório da justiça ou postulações protelatórias; utilizar de medidas sejam elas “indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”, para o cumprimento de ordem judicial; incentivar, a qualquer tempo, a autocomposição; aumentar prazos processuais e alterar a ordem de produção de provas; exercer o poder de polícia e etc.

No tratamento da litigância predatória, o uso dos poderes do magistrado tem sido muito importante para o direcionamento do processo. No inciso VIII, o código expõe que o juiz poderá “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso” (Brasil, Lei nº 13.105/2015). Tal situação sempre ocorre nos processos que possuem indícios de uma litigância predatória.

Além disso, há casos ainda que o Juiz pode condenar o advogado da demanda predatória por litigância de má-fé. Tal situação aconteceu no dia 14 de fevereiro de 2025, em que o magistrado do Rio de Janeiro condenou, nos autos do processo nº 0819616-12.2022.8.19.0208 , os patronos da demanda a pagarem multa no valor de R\$ 25 mil reais em favor do réu, pela prática da litigância de má-fé. O pronunciamento judicial teve como fundamento o uso do processo para objetivo ilegal e alterarem a verdade dos fatos, situações essas que são previstas no art 80, I e II do CPC. Abaixo segue um trecho da decisão:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. REVOGO a gratuidade de justiça e CONDENO ainda o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 8º do art. 85 do NCPC fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. CONDENO o Autor nas penas de litigante de má-fé em vista de sua conduta ilícita em usar do processo para conseguir objetivo ilegal, bem como alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil. FIXO multa em favor do Réu na forma do § 3º do art. 81 do NCPC, a qual arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais). CONDENO todos os Patronos do Autor subscritores da inicial e da réplica, nas penas de litigantes de má-fé em vista de sua conduta ilícita em usarem do processo para conseguirem objetivo ilegal, bem como alterarem a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil. FIXO multa em desfavor de cada Patrono na forma do § 3º do

propositura da ação coletiva respectiva. in: BRASIL, Lei nº 13.105/2015. Disponível em:[L13105](#). Acesso em: 02/03/2025

art. 81 do NCPC, a qual arbitro em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em favor do Réu. (BRASIL, TJRJ)

Além do caso citado, atualmente, há o Julgamento do tema repetitivo 1198 do STJ, em que tem por objetivo analisar a seguinte tese: “Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”²² O tema ainda encontra-se em julgamento pela corte. Ele tem por origem o IRDR nº 16 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que fixou este entendimento com o objetivo de tratar as demandas predatórias presentes no Estado. No dia 19 de fevereiro seria o julgamento do tema pelo STJ, contudo, foi adiado.

No tocante ao tema repetitivo é plausível a preocupação do STJ em fixar este entendimento, tendo em vista que, nos casos de litigância predatória, é preciso analisar de maneira minuciosa cada aspecto do processo para indicá-lo como abusivo. A aprovação da tese atribui maior poderes aos magistrados no tratamento da litigância predatória e ainda maior segurança jurídica .

1.5 - Do abuso de direito de ação à busca por respostas processuais: O Código de Processo Civil é suficiente para enfrentar as demandas predatórias?

Ao identificar a presença das demandas predatórias, centros de inteligência de diversos tribunais do país passaram a afirmar, por intermédio da publicação de notas técnicas, que estas ações marcam um exercício abusivo do direito de ação. Para entender melhor o que de fato é o “abuso do direito de ação” é interessante entender primeiro o que é este direito.

O doutrinador Ovídio Baptista da Silva afirma que os trabalhos escritos sobre o direito de ação e sua natureza, não têm a capacidade de proporcionar um pensamento predominante referente ao seu conceito. Ele expõe que os aspectos referentes à legitimidade de agir e, por consequência, a atividade jurisdicional, devem passar por uma análise adequada sobre o conceito deste direito. Para ele confunde-se a ação ora com um direito, ora como uma pretensão; contudo o processualista defende que a ação não é um direito, nem uma pretensão, ela é um exercício de um direito pré-existente. (Silva, 1997, p.91 - 94)

²² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Tema 1198. Disponível em: [STJ - Precedentes Qualificados](#). Acesso em: 24/11/2024.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco, a ação é uma situação jurídica que o autor usufrui perante o Judiciário, seja por uma natureza de poder ou de um direito. Na categoria de direitos públicos subjetivos, tem por característica o exercício de um direito cívico, em virtude do seu objeto ser uma prestação de serviço positiva exercida pelo Estado. (Cintra, Grinover e Dinamarco; 2014, p.275)

Ao longo da história, o conceito do direito de ação nem sempre foi convergente. Do direito romano até o século passado, era considerado um direito material da parte. Para os clássicos, era o direito substantivo reagindo à sua violação. O direito de ação equivale a ser outro direito, diferente do direito material que é pleiteado pelos litigantes de um processo. Sua subjetividade ocorre em virtude de poder existir independente do direito material que compõe a lide. (Theodoro Júnior, 2024, p. 162)

A ação é um direito fundamental, que é formado por uma reunião de situações jurídicas, que visam garantir ao demandante o direito de acessar os órgãos judiciários e pleitear uma tutela jurisdicional que seja efetiva. Ele resulta de normas advindas da própria constituição, tais como o princípio do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. (Didier, 2015, p. 281).

Neste sentido, percebe-se que não há uma unanimidade do conceito voltado ao direito de ação²³, contudo, este direito está previsto na Constituição Federal, no art.5º, XXXV, obtendo um status de garantia constitucional para os brasileiros, em que as pessoas podem buscar o Estado para solucionar os seus conflitos. Assim, para entender o exercício abusivo do direito de ação, é importante lembrar as lições referentes aos estudos do ato ilícito, afinal, aquele que se utiliza do direito para exercê-lo de maneira abusiva, está exercendo de forma ilícita.

A parte geral do Direito Civil define o instituto do ato ilícito como uma ação humana, seja ela positiva ou negativa, que tem por base um exercício contrário ao direito e o seu prejuízo decorrente da prática, seja ele material ou moral.

²³ O professor Lúcio Grassi ensina que “Quanto ao direito de ação, discute-se doutrinariamente sua natureza jurídica. Os privatistas o vinculam ao direito material, concepção ultrapassada, sendo a ação hoje entendida como um direito abstrato que atua independentemente da existência ou inexistência do direito material que se pretende fazer reconhecido e executado. É o direito à tutela ou prestação jurisdicional do Estado, de natureza pública, pouco importando o resultado do processo. No século passado, a polêmica entre Windscheid e Muther demonstrou que são realidades distintas: o direito lesado e a ação. Da nova visão surgem teorias concretistas e abstracionistas. Concretistas, defensores da ação como direito concreto à tutela jurisdicional, ainda que diverso do direito substantivo, dizem que somente aquele existe quando há o direito material a tutelar. A ação seria o direito à sentença favorável. Seus grandes defensores: Wach, Büllow, Hellwig e Chiovenda. Entretanto, a doutrina dominante, a partir de Degenkolb e Plósz, passou a entender a ação como um direito abstrato, pouco importando a relação de direito material ou a condição de sentença favorável. A ação é o direito de provocar a tutela jurisdicional do Estado, o exercício da função jurisdicional. A sua natureza é abstrata e autônoma. GRASSI, Lúcio. Litigância de má-fé no Processo Civil Brasileiro. Tese de doutorado. 2002, Lisboa - Portugal.

Maria Helena Diniz afirma que é importante esclarecer que tanto no direito civil como no criminal, haverá o mesmo fundamento sobre o ato ilícito: um dever preexistente e uma responsabilidade pelo resultado praticado à consciência do agente. No caso do delito penal, o ato ilícito compreende a ofensa perante a sociedade por violação de normas, já no direito civil, está inerente a relações privadas. Assim a civilista informa os elementos indispensáveis para a configuração do ato ilícito, são eles: “fato lesivo voluntário, ou imputável, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano; nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Diniz, 2024, p.609-612)

Neste sentido, o ato lícito, em virtude da sua submissão à ordem jurídica, não há ofensa ao direito de outrem; por outro lado, o ato ilícito, decorrente da própria ilicitude que o estigma, lesiona o direito de alguém. Assim, se o ato lícito é responsável por gerar direitos e obrigações, o ato ilícito causa deveres ao agente, em razão da necessidade de reparação em virtude dos efeitos causados a outrem. (Pereira, 2024, p.560)

Ao ingressar no mundo jurídico como fato jurídico, o ato ilícito ultrapassa o plano de existência e tem por consequência a nulidade do ato, que é declarada de forma judicial e a reparação pelos danos causados, sejam eles materiais ou morais. O Código Civil de 1916 previa duas situações para a suceder o ato ilícito, são elas: violar direito ou causar prejuízo a alguém. Em 2002 o legislador tornou as hipóteses como requisitos cumulativos, para que ocorra o ato ilícito, é necessária a existência de uma violação a um direito e que exista um dano causado a outrem. (Lôbo, 2025, p. 289)

Para Pontes de Miranda, o conceito de ato ilícito é mais vasto que em uma concepção restrita e técnica no direito civil, especificamente no campo do direito das obrigações. Para ele, o que o agente executa sem dever e sem poder executar, se configura em um ato ilícito; ele afirma que “ilícito é todo o exercício não legal de qualquer ação, de qualquer movimento.”. Além disso, Pontes expõe que para ser um ato ilícito em sentido estrito, ele deve produzir uma obrigação independente, ou seja, é preciso que o ato invada a esfera jurídica que de alguma forma compete a outra pessoa. Para ele o ato ilícito, estabelece por si só um vínculo de uma obrigação e este não pode ser equiparado a uma violação de direito. (Pontes, 1966, p. 96-97)

O Código Civil no art. 186, se refere a prática do ato ilícito, expondo o seguinte conteúdo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” e o art.

187 diz o seguinte: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (Brasil, lei nº 10.406/2002).²⁴

Os dispositivos legais se enquadram nos conceitos dados por civilistas e também pelos elementos indispensáveis para a configuração do ato ilícito. É possível perceber que existe a possibilidade de que a prática deste ato enseje apenas em um dano moral, seguindo a garantia prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal. Os arts. 186 e 187 do Código Civil, também cuidam de prever a teoria do abuso do direito, que na legislação civilista de 1916 era reconhecida apenas indiretamente.

Inicialmente, a teoria do abuso do direito foi colocada no capítulo referente à “Da Responsabilidade Civil” apenas como uma expansão da noção de culpa. Ele também foi estabelecido uma categoria autônoma, paralela ao ato ilícito. Contudo, a teoria constatou o entendimento do abuso do direito ser um direito subjetivo, em que se delimita seu momento de atuação. Porém, o abuso de direito deve ser considerado como espécie jurídica que traz seus efeitos, tendo em vista que o agente vai além dos limites que são impostos pela norma jurídica, causando o direito de indenizar. (Venosa, 2024, p. 466.)

O abuso do direito é considerado uma espécie de ato ilícito, previsto no art. 187 do Código Civil. Compreende-se que o seu significado está inerente ao exercício de um direito subjetivo para além de suas finalidades, tendo em vista que há violações de interesses individuais ou sociais. A prática de um direito subjetivo nunca será ilimitada, afinal o direito de uma pessoa se limita até esbarrar com o de outra. Além disso, a teoria do abuso do direito alcança outras figuras jurídicas, como direitos potestativos, as faculdades, liberdades e os poderes jurídicos. (Lôbo, 2025, p.297)

²⁴ Neste sentido, os professores Alexandre de Paula, Lúcio Grassi e Mateus Pereira, ensinam que “Qualquer ato contrário ao direito é um ilícito. Ato ilícito não possui relação necessária com o dano, culpa (em sentido lato) ou mesmo com o dever de reparar. O dever de reparação pelo prejuízo material ou moral causado também pode resultar de atos lícitos. Outrossim, a culpa (em sentido lato) é um dos elementos que podem ser exigidos à configuração da responsabilidade civil e, pois, do dever de reparar pelos danos causados. Em desprezo da técnica, ao tornar ilícita a conduta daquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”, o art. 186, Código Civil condicionou a contrariedade ao direito à existência de prejuízo. Cuida-se de equívoco grave, devidamente superado pela processualística” in: FILHO, Alexandre de Paula; GRASSI, Lúcio; PEREIRA, Mateus Costa. Tutela voltada ao ilícito, prescindibilidade do dano e limites da cognição judicial: estudo de caso envolvendo a transgressão reiterada da legislação de trânsito (ACP nº 5009543-84.2015.4.04.7204/SC) visando a inibir futuros equívocos. R. bras. Dir. Proc. – RBDPro | Belo Horizonte, ano 28, n. 110, p. 17-36, abr./jun. 2020.

A teoria do abuso do direito é o reflexo contra a amoralidade e resultado que são considerados anti-sociais. Há ainda o critério subjetivo e objetivo, sendo o primeiro inerente ao exercício abusivo do direito com a missão de lesionar o direito de outrem e o segundo, também conhecido como finalista, será incomum a prática do direito nas situações em que contrariar a sua finalidade social e econômica. (Grassi, 2002, p.381)

O Código de Processo Civil de 1939, estabeleceu, no art.3º²⁵, o conceito referente ao abuso do direito, trazendo a responsabilidade por perdas e danos àquele que atuar na demanda com “mero capricho ou erro grosseiro”; no parágrafo único, era previsto que a atuação do réu com resistência sem justificativa para o andamento do processo, configura abuso do direito. Além disso, no art. 63 e seus parágrafos, também prevê a prática, sem prejuízo ao que está disposto no art. 3º do código. O dispositivo expõe o pagamento à parte vencedora do processo e os honorários ao advogado, se a vencida atuar de forma temerária no processo ou tiver alterado a verdade dos fatos de maneira intencional.

Humberto Theodoro Júnior (2000) afirma que mesmo existindo traços comuns referentes ao abuso do direito material, no processo civil, conforme a legislação de 1939, o instituto merecia uma análise da doutrina, que dava destaques a aspectos próprios referentes ao dolo, fraude, rivalidade, capricho, erro grosseiro, violência, protelação do processo, a falta da verdade, o uso injustificado do poder de disposição do processo. (p. 94). Por outro lado, do Código de 1973, não apresentou em seu conteúdo uma definição sobre o abuso do direito processual, apresentando apenas expondo comportamentos aos litigantes de má-fé, no art. 17²⁶ que teve a redação incluída pela Lei nº 6.771 de 1980, não havendo assim um conceito sintético sobre o tema. (p.105)

²⁵Art. 3º: Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro. Parágrafo único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuser, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo.; Art. 63: Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar À vencedora as custas do processo e os honorários do advogado. § 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa. § 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.§ 3º Si a temeridade ou malícia for imputável ao procurador o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. in: BRASIL, Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: [DEL1608-39](#). Acesso em: 20/12/2024.

²⁶ Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. in: BRASIL, Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: [L5869](#) . Acesso em: 20/12/2024.

O abuso do direito é a prática de um ato ilícito que a tem como pressuposto a violação do direito alheio de forma intencional. Ao analisar o instituto das demandas predatórias, é nítida violação do direito de acesso à justiça, uma vez que advogados se utilizam de suas prerrogativas, para ingressar com ações que tem em seu conteúdo petições e procurações genéricas, com violações a pressupostos processuais, tais como a causa de pedir e o pedido, documentos falsos, a utilização de dados sensíveis de pessoas sem qualquer autorização e etc;

Dessa maneira, o direito de ação é exercido de forma ilícita quando é praticado através de uma demanda predatória. Há essa violação do direito de outrem, tendo em vista que a parte demandante muitas vezes sequer tem o conhecimento da demanda e ainda: em todas as ações haverá apenas o interesse econômico pelo advogado. Nesses processos há uma violação ao princípio da boa-fé e ainda danos causados ao Judiciário, tais como: insegurança jurídica, morosidade no andamento de processos, despesas financeiras e sobrecarga de ações.

Assim, tendo em vista todo o conceito voltado ao direito de ação, o seu exercício abusivo e ainda a tentativa dos Tribunais para identificá-lo, fica claro, que as demandas predatórias elas existem no país e que sua prática compreende um abuso ao acesso à justiça, ao dever de boa-fé processual, a configuração da prática de um ato ilícito atípico processual e ainda a ineficiência do Código de Processo Civil na solução do problema.

É importante lembrar que o exercício abusivo do direito de ação não se confunde com as demandas repetitivas tendo em vista que esta não exerce uma litigância abusiva. Em 2024 o Conselho Nacional de Justiça publicou uma recomendação sobre o tema e será analisada a seguir.

1.6 - Litigância abusiva e a Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça.

Em outubro de 2024 foi publicada a Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça, que teve por objetivo expor orientações para o tratamento da litigância predatória. Ela foi aprovada em uma sessão ordinária, em que se apresentou no plenário do CNJ o processo nº 0006309-27.2024.2.00.0000, que tinha por objeto os parâmetros para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Na sessão foram discutidas quais as medidas seriam adotadas pelos magistrados e também os Tribunais, diante da presença do exercício abusivo de acesso ao Poder Judiciário.²⁷

²⁷ Em seu voto, o Min. Luiz Roberto Barroso afirma que “Sem prejudicar o acesso legítimo ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), a presente proposta baseia-se na observação do abuso no exercício desse direito e na experiência acumulada por juízes(as) e tribunais, tendo como finalidade nortear e conferir segurança no tratamento da litigância abusiva, por meio de critérios e diretrizes que orientem a identificação, o tratamento e a

O Conselho Nacional de Justiça entende a demanda predatória como “litigância abusiva” dando a ela o seguinte conceito: “desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.” (Brasil, CNJ). Além disso, há também no art 1º, parágrafo único, a seguinte caracterização para esta demanda:

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.²⁸

A recomendação traz em anexo três listas exemplificativas, uma delas com 20 condutas processuais que são consideradas abusivas, a segunda com 17 medidas judiciais a serem adotadas em caso de indícios da litigância abusiva e uma terceira com 8 providências a serem utilizadas pelos Tribunais.

Pois bem, na tentativa de encontrar um conceito para litigância predatória apenas como um “desvio ou manifesto excesso”, sendo que, como dito anteriormente, essas demandas se configuram na prática de um ilícito processual, a qual viola o princípio da boa-fé processual, que é considerado uma cláusula geral e por isso, um ilícito atípico processual.

No parágrafo único do art. 1º da recomendação, o conselho caracteriza com litigância abusiva como uma “espécie de condutas ou demandas sem lastro”, que pode identificar uma demanda como predatória. Centros de Inteligência de Tribunais de todo o país, identificam a presença da litigância predatória através de suas características e o ajuizamento repetitivo.

Mesmo não estando de acordo com os parâmetros apresentados pelos tribunais na identificação da litigância predatória, a recomendação é muito importante na tentativa de tratar o problema, expondo em seu conteúdo três anexos que contribuem na identificação e tratamento da litigância abusiva.

prevenção das práticas que materializam o fenômeno. A atuação do CNJ e dos tribunais é fundamental para que a movimentação da máquina judiciária ocorra sem desvio de finalidade e para assegurar que seus esforços humanos e recursos materiais sejam direcionados à garantia do acesso à Justiça aos que efetivamente dela necessitam, mediante gestão eficiente das ações judiciais e tratamento adequado dos conflitos. Evita-se, também, que as partes dos processos, vítimas desse tipo de prática, tenham neutralizada sua capacidade de defesa ou de atuação.” BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Processo nº 0006309-27.2024.2.00.0000 .Disponível em: - [Conselho Nacional de Justiça](#). Acesso em: 21/02/2025.

²⁸Idem.

O primeiro anexo da recomendação (anexo A), se refere a condutas processuais que são consideradas potencialmente abusiva, tais como: “concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;” essa situação, como dito anteriormente, ocorreu no município de Saloá, interior do Estado de Pernambuco. Este primeiro anexo demonstra 20 comportamentos que são considerados exemplificativos, ou seja, havendo uma conduta que seja considerada abusiva e que não esteja na lista da recomendação, caberá ao juiz analisar o critério que será adotado na demanda.

O anexo B, apresenta uma lista também exemplificativa de medidas judiciais que podem ser adotadas nos casos concreto de litigância abusiva, seno o item 2²⁹, que se refere a realização da audiência preliminar e o item 3³⁰ refere-se ao incentivo do uso de mecanismos processuais muito importante para a busca de uma tutela jurisdicional efetiva.

No anexo C, há uma lista exemplificativa de recomendações voltada para os Tribunais, podendo se destacar o item 2 que se refere ao desenvolvimento de sistema de inteligência de dados para o monitoramento de ações. Em Pernambuco, Tocantins e no Amazonas, foram criadas inteligências artificiais voltadas para o manejo da litigância abusiva. E também pode-se destacar o item 7, que se refere a adoção de práticas cooperativas entre os tribunais, Ministério Público, OAB, Defensoria Pública e afins.

Neste sentido, os arts. 2º, 3º e 4º recomendam a utilização destes anexos, tanto na forma de identificação da litigância abusiva, como nas formas de tratamento por magistrados e também pelos Tribunais.

As razões de decidir³¹ do processo nº 0006309-27.2024.2.00.0000, referente a recomendação nº 159, finaliza da seguinte maneira:

III. RAZÕES DE DECIDIR

²⁹ Neste sentido, expõe o CNJ no item 2 da Recomendação 159: 2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar; in: BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 159. Disponível em: [SEI - 14934/2024](#). Acesso em: 21/02/2025.

³⁰ Neste sentido, expõe o CNJ no item 2 da Recomendação 159) fomento ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, inclusive pré-processuais, com incentivo à presença concomitante dos(as) procuradores(as) e das partes nas audiências de conciliação Disponível em: [SEI - 14934/2024](#). Acesso em: 21/02/2025.

³¹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Processo nº 0006309-27.2024.2.00.0000. Disponível em: [: Conselho Nacional de Justiça](#) Acesso em: 21/02/2025.

3. A litigância abusiva aumenta custos processuais, impacta o desenvolvimento econômico, compromete o atingimento da Meta Nacional 1 (julgar mais ações do que as distribuídas) e reduz a qualidade da jurisdição, prejudicando o acesso à Justiça.

4. Embora o direito de acesso ao Judiciário seja garantido (CF/1988, art. 5º, XXXV), ele não pode ser exercido com desvio de finalidade. Daí a edição do presente ato, com parâmetros construídos a partir da observação e da experiência acumulada pelo Poder Judiciário. (Brasil, CNJ)

Dessa maneira, pode-se concluir que a Recomendação nº 159 é importantíssima na identificação e tratamento da litigância predatória, afinal, ela direciona de forma clara quais são as características principais da demanda abusiva e ainda apresenta as formas de combate tanto aos magistrados, como também aos tribunais. No capítulo seguinte, será analisado um parâmetro nacional dos centros de inteligência de alguns tribunais do país, bem como a atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Capítulo 2 - O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS RESPOSTAS DOS TRIBUNAIS SOBRE A DEMANDA PREDATÓRIA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO CNJ, NOTAS TÉCNICAS DOS TRIBUNAIS E COMUNICADOS DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE DEMANDAS (NUMOPEDE).

2.1- O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a gestão das demandas predatórias no país.

O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que tem por função cooperar para o bom funcionamento do Poder Judiciário Brasileiro, principalmente em assuntos que envolvem o respeito ao controle e à transparência administrativa e pessoal. O CNJ tem por missão investir no desenvolvimento do judiciário em prol da sociedade, por

intermédio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira. (Brasil, CNJ).

O conselho foi criado pela Emenda Constitucional nº 45 , nos termos do Art. 103-B da Constituição Federal, em que o parágrafo 4^{o32} do dispositivo, expõe as principais funções do Conselho e sua competência.

Em 2020 foi publicada a Resolução nº 325 do CNJ, em que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para os anos de 2021 até 2026, com o seguinte objetivo: durante seis anos, o Conselho teria que apresentar diretrizes estratégicas para sua atuação nos problemas que são pertinentes no Poder Judiciário.

Em novembro de 2022 ocorreu o 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário, em que foi publicado o Glossário de Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas para o ano de 2023. Foram um total de 06 metas a serem alcançadas e 15 diretrizes estratégicas. A diretriz estratégica nº 07³³, expõe uma orientação do CNJ para regulamentar e promover práticas para o combate à litigância predatória.

No ano de 2023, durante o 8º Fórum Nacional das Corregedorias foram aprovadas novas metas nacionais e as diretrizes estratégicas para o ano de 2024, contendo 04 metas a

³² Art. 103-B, §4º : § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. in: BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: [Constituição](#). Acesso em: 23/12/2024.

³³ DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7 – Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade. in: BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Glossário de Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para o ano de 2023. Disponível em: [glossario-metas-2023-15-03-2023.pdf](#). Acesso em: 30/10/2024.

serem alcançadas e 17 diretrizes estratégicas, uma delas, a de número 06³⁴, trata sobre a realização de práticas e protocolos para o tratamento da litigância predatória.

Diante disto, com o objetivo de acompanhar a atuação do Conselho Nacional de Justiça entre os anos de 2021 - 2024, a linha do tempo abaixo tem por objetivo demonstrar de forma didática a atuação do CNJ durante os últimos quatro anos, no que tange ao enfrentamento das demandas predatórias pelo CNJ, vejamos:

LINHA DO TEMPO

Atuação do Conselho Nacional de Justiça no tratamento das demandas predatórias.



LINHA DO TEMPO

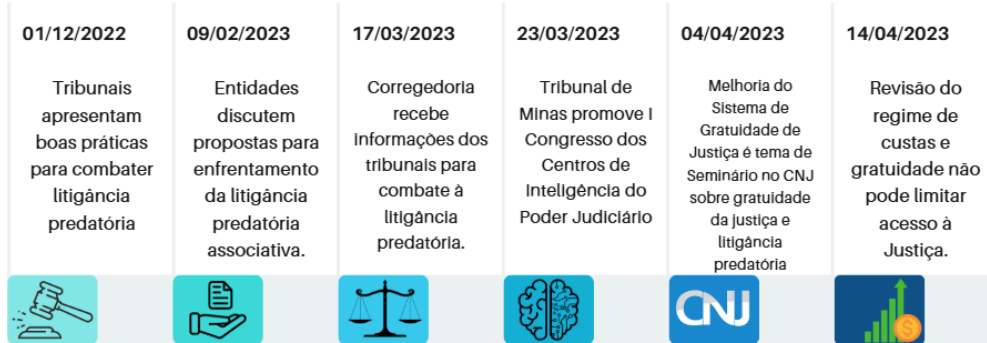
Atuação do Conselho Nacional de Justiça no tratamento das demandas predatórias.



³⁴ DIRETRIZ ESTRATÉGICA 6 – Promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça. in: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Glossário das Metas Nacionais de Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2024. Disponível em: [glossário de metas e diretrizes estratégicas 2024.pdf](#) Acesso em: 30/10/2024.

LINHA DO TEMPO

Atuação do Conselho Nacional de Justiça no tratamento das demandas predatórias.



LINHA DO TEMPO

Atuação do Conselho Nacional de Justiça no tratamento das demandas predatórias.



LINHA DO TEMPO

Atuação do Conselho Nacional de Justiça no tratamento das demandas predatórias.



LINHA DO TEMPO

Atuação do Conselho Nacional de Justiça no tratamento das demandas predatórias.



LINHA DO TEMPO

Atuação do Conselho Nacional de Justiça no tratamento das demandas predatórias.



Em 2022 o CNJ publicou a recomendação nº 127, direcionada ao tribunais para a adoção de cautelas com o objetivo de “coibir a judicialização predatória que a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.” (Brasil, CNJ). No documento o Conselho entende que demanda predatória como “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.”. (Brasil, CNJ).

Posteriormente, foi publicada a recomendação nº 129, a qual tem por objetivo orientar os tribunais para a adoção de medidas que evitem o “abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de

Investimentos (PPI), previsto na Lei nº 13.334/2016.” (Brasil, CNJ). O programa previsto na lei tem por objetivo a ampliação e fortalecimento entre o Estado e a Iniciativa Privada. A recomendação foi publicada em virtude da ocorrência de abuso no direito de ação previsto nos processos em que há a utilização da lei mencionada.

Na recomendação, o CNJ entendeu como “abuso do direito de demandar” o ingresso de ações com um caráter de urgência sem fundamento, seja em expediente normal ou plantão judiciário, “com o intento de questionar projetos, leilões ou contratos de infraestrutura que se encontram em fases de desenvolvimento” (Brasil. CNJ).

Em 2024 foi publicada a Recomendação 159, em que o Conselho expõe medidas para identificar a litigância abusiva, apresentando dois anexos: um rol exemplificativo de condutas processuais que são consideradas predatórias e outro que explora diligências a serem adotadas em processos fraudulentos, que já foi analisada anteriormente.

Neste sentido percebe-se que há uma atuação intensiva do Conselho Nacional de Justiça no tratamento das demandas predatórias. A seguir, há uma breve análise da criação dos centros de inteligência e do Núcleo de Monitoramento de Demandas, órgãos que possuem grande importância para o enfrentamento do problema.

2.2 - A criação dos Centros de Inteligência dos Tribunais e atuação do Núcleo de Monitoramento de demandas (NUMOPEDE).

O Centro de Inteligência do Judiciário foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 349/2020, que tem por objetivo coordenar e orientar a gestão judiciária diante da litigiosidade excessiva. As atividades dos centros abrangem o monitoramento das ações judiciais e a organização dos precedentes judiciais.

Conforme a resolução do CNJ, os centros de inteligência tem por função:

Art. 2º Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário: I – prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa; II – propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia; III – encaminhar aos Tribunais Superiores, de forma subsidiária, informações sobre a repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais; IV – propor ao CNJ a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ no 235/2016; V – auxiliar na internalização da norma jurídica construída em precedente

qualificado relativo à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado por órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da norma, conforme art. 985, § 2º, e art. 1.040, IV, do CPC; VI – manter interlocução com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário; VII – disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência; VIII – fixar critérios de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa; IX – articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do Poder Judiciário quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos; e X – supervisionar a aderência às notas técnicas emitidas ou disseminadas pelo CIPJ.³⁵

O Art.3º da resolução expõe que os centros de inteligência funcionarão em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, em que será formado por dois grupos, sendo um com funções decisórias e outro exercendo uma atividade operacional. O grupo decisório pratica a atividade de fixar as diretrizes aos centros de inteligência e deliberar sobre as aprovações ou rejeições de notas técnicas que são elaboradas pelo grupo operacional.

Neste sentido, foram elaborados relatórios de alguns tribunais de grande, médio e pequeno porte do país referente à atuação dos centros de inteligência sobre as demandas predatórias. Os Tribunais que ainda não instituíram centro de inteligência ou não emitiram nota técnica sobre assunto, foram analisados o relatório publicado pelo Núcleo de Monitoramento de Demandas (Numopede).

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas, foi criado por alguns tribunais do país com as seguintes atribuições:

As principais classes e os assuntos das ações distribuídas por unidade, foro ou comarca, para detectar eventuais demandas repetitivas, disponibilizando as informações aos magistrados, a fim de permitir que possam suscitar incidente de resolução de demanda repetitiva, e também para constatar os conflitos que estão sendo submetidos ao Poder Judiciário, buscando eventuais mecanismos alternativos para sua composição (como, por exemplo, mutirões de conciliação, tentativas de mediação pré-processual etc.); as principais partes litigantes, incluindo seus patronos, por unidade, foro ou comarca, para verificar as possibilidades de aprimoramento do peticionamento eletrônico, melhor dimensionar a organização da unidade e encontrar as estratégias para enfrentar o impacto das ações mais recorrentes; e as práticas/situações reiteradas em demandas de massa ou repetitivas, que impactem na organização ou nos trabalhos realizados pelas unidades judiciais.

³⁶

Além disso, o núcleo tem por função analisar os “dados sobre a distribuição e a movimentação de processos, de modo a identificar demandas que possam impactar a rotina dos trabalhos desempenhados nas unidades judiciais. Assim, procura-se: (i) racionalizar os

³⁵ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 349/2020. Disponível em: [original131706202010285f996f527203d.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/originais/131706202010285f996f527203d.pdf). Acesso em: 28/0/2024.

³⁶ BRASIL, Núcleo de Monitoramentos de Perfis de Demandas. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Biênio 2022/2023. Disponível em: [request.pdf \(tjsp.jus.br\)](https://www.tjsp.jus.br/request.pdf). Acesso em: 17/05/2024.

trabalhos; (ii) aumentar a produtividade; e (iii) evitar o uso indevido do Poder Judiciário.”³⁷

Vale ressaltar que o Núcleo não realiza o julgamento das ações, ele apenas monitora o perfil dessas demandas presentes no judiciário. O núcleo não aplica sanções aos advogados e não intervém em processos judiciais, exercendo apenas uma função administrativa muito importante para o funcionamento do Tribunal. Dessa forma, os estudos do núcleo são realizados de ofício, por intermédio de um monitoramento das informações contidas nos processos ou por requerimento do juiz.

Neste sentido, foi realizada uma análise das notas técnicas publicadas por centros de inteligências de Tribunais Estaduais e dos comunicados do respectivo Núcleo de Monitoramento de Demandas. Para realizar o estudo, foram escolhidos Tribunais de grande, médio e pequeno porte, conforme a classificação publicada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dessa maneira, foram escolhidos como Tribunais de grande porte o TJSP, TJRS, TJRJ, TJMG, TJPR; Os de médio porte, foram escolhidos o TJDFT, TJMA, TJES e TJBA; como os de pequeno porte foram escolhidos o TJMS, TJRN e TJAM.

Vale ressaltar que as notas técnicas e os comunicados que são publicados pelos Tribunais e seus respectivos Centros de Inteligência e possuem um status de orientação administrativa e não adentram portanto, como fonte do direito em si. Contudo são de suma importância para entregar um direcionamento no tratamento da litigância predatória.

Relatório dos Tribunais de grande porte.

2.2.1 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No biênio de 2022 e 2023, o Numopede do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou um relatório sobre os principais temas que têm grande número de demandas no judiciário paulista. As ações foram separadas por tema e que tinham características de litigância predatória.

Os assuntos selecionados pelo núcleo foram: inexigibilidade de débito, revisionais bancárias, planos de saúde (interpretação compulsória), planos de saúde (terapias), planos de

³⁷ Idem.

saúde (cirurgia plásticas pós-bariátrica), vícios imobiliário, telefonia, declaração de prescrição e empréstimos consignados. Cada um desses temas serão analisados a seguir.

Sobre o tema “inexigibilidade do débito” o núcleo identificou o uso abusivo da jurisdição através da existência de diversas ações declaratórias em que existia uma suposta negativação indevida sendo pleiteada. Nessas ações foram analisados o seguintes aspectos que caracterizam as demandas predatórias , tais como: fragmentação de pedidos em várias ações, que tinham como polo passivo o mesmo réu, que tinham por objetivo aumentar o valor da indenização por danos morais e honorários advocatícios. (Brasil, Numopede, TJSP)

Além disso, havia caso em que ocorreu a desistência da audiência de conciliação e mediação ou a repositura da ação na mesma comarca ou comarca diferente. O núcleo verificou que nesta situação ocorreu o indeferimento da liminar e/ou gratuidade da justiça e/ou emenda da inicial para regularizar o representante processual. (Brasil, Numopede TJSP)

Os processos que foram analisados as petições iniciais foram protocoladas pelos mesmos advogados e eram idênticas ou muito semelhantes entre si, principalmente no tópico sobre a síntese dos fatos, com pedido de gratuidade da justiça, o desinteresse pela audiência de conciliação e o reaproveitamento de procurações de outras demandas ou adulteradas. Além disso, foram encontrados indícios de alteração em “extratos emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito, com a exclusão de outras inscrições” com o objetivo de afastar a Súmula 385 do STJ. Ou seja, características fortes de uma litigância predatória. (Brasil, TJSP)

Para solucionar o problema o Numopede recomendou as seguintes práticas, presentes no Comunicado CG nº 02/2017:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone ‘identificar-se’ no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação

satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça. (Brasil, TJSP)

O segundo tema, as “ações revisionais bancárias”, teve sua identificação através das seguintes características: uma quantidade elevada de distribuição de ações, com petições iniciais idênticas, obtendo a mesma questão de direito, omissão de documentos essenciais para análise do caso, distribuição de ações em comarcas distintas das outras, sem relação com o município dos autores, indicação do valor da causa subdimensionado ou superdimensionado, pedido de tutela de urgência para retardar os efeitos do contrato, fragmentação de pedido e etc.

Na orientação para as boas práticas, o núcleo recomendou o Comunicado CG nº 456/2022:

- (a) Analisar com cautela as petições iniciais, com eventual determinação de emenda, para: indicação objetiva da causa de pedir e especificação dos pedidos, tendo em conta o contrato objeto de discussão; apresentação de justificativa em relação a teses já consolidadas; correção do valor da causa, conforme o caso.
- (b) Determinar a juntada do contrato ou, admitida a possibilidade de ajuizamento sem a prévia análise do contrato, determinar a comprovação de que houve o prévio requerimento administrativo de sua exibição, com eventual conversão do processo em produção antecipada de provas, se a parte alega que teve o acesso negado.
- (c) Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o real desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório, para confirmação do mandado, e/ou designação de audiência, para interrogatório/depoimento pessoal etc.
- (d) Averiguar, com cautela, a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, de agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro estado da Federação.
- (e) Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, pelo próprio juiz, no site do E. TJSP, identificando-se como “magistrado” (ícone ‘identificar-se’, no canto direito superior da tela), com a realização da pesquisa pelo nome da parte.
- (f) Examinar, de acordo com a sua convicção, o valor da causa indicado (no caso, se deve corresponder ao montante pleiteado ou ao valor total do contrato), com eventual determinação de correção e complementação das custas, se o caso, bem como de atendimento às determinações do Comunicado Conjunto nº. 881/2020.
- (g) Analisar com cautela os pedidos de tutela de urgência que visam a obstar a retomada de garantias e/ou a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores, ante a possibilidade de contratação de novas obrigações pelo mesmo devedor e potencial aprofundamento da situação de superendividamento.
- (h) Apreciar de forma minuciosa o pedido de gratuidade de justiça, considerando, por exemplo, o valor da parcela discutida ou do contrato e a capacidade financeira da parte, determinando, se o caso, a juntada de documentação, como, por exemplo, comprovante de renda, cópia de declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.
- (i) Aferir minuciosamente o cabimento do pedido de inversão do ônus da prova, especialmente se, diante das provas produzidas, há comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há

necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somado o pedido de inversão ao de gratuidade de justiça.

Sobre o tema “planos de saúde”, seja na categoria de internação compulsória, terapias ou cirurgia plásticas pós-bariátrica, o núcleo tem atuado de forma muito importante no monitoramento dessas demandas.

Foi constatado pelo núcleo que os relatórios médicos apresentados para fundamentar a solicitação de internação eram genéricos e acompanhados de guias administrativas do plano de saúde, com o mesmo teor. Além disso, foram encontrados aspectos coincidentes entre os envolvidos nos casos, sejam eles advogados, médicos e clínicas. Nada obstante a isso, também foi indicado pelo núcleo que as demandas podem ter sido ajuizadas após a internação do paciente, ou não tivesse buscado previamente a rede credenciada do plano de saúde.

Dessa maneira, o Numopede paulista explica que:

Nesses casos, para fazer os trâmites de internação, a clínica solicitava documentos para o ajuizamento de ação judicial, muitas vezes sem o conhecimento da parte. Com o deferimento da liminar, cobrava os valores diretamente da operadora, fazendo com que o paciente acreditasse que a clínica era, efetivamente, credenciada. Como se não bastasse tal prática, foi relatada, ainda, a cobrança de valores elevados, sem discriminação, assim como a aparente superfatura das notas, cobrando-se por internações ininterruptas, mesmo quando inexistentes. Por fim, relatos recentes apontaram casos em que os estabelecimentos indicados não tinham sequer habilitação necessária ao tipo de tratamento solicitado e/ou operam de forma irregular com os pacientes. (Brasil, TJSP)

Nesses casos a orientação do núcleo foi a utilização do Comunicado CG 1181/2022 para o uso de boas práticas, são elas:

- (a) Analisar com cautela a verossimilhança da alegação de que teria havido recusa de cobertura por parte da operadora.
- (b) Checar se o relatório médico é genérico e idêntico àqueles juntados em outras demandas ajuizadas sob o patrocínio do mesmo advogado, para pleitear internação na mesma clínica.
- (c) Verificar, junto ao sistema SAJ, a existência de outras ações em que a clínica indicada figure como parte e esteja representada pelo mesmo advogado que patrocina ações de beneficiários que reivindicam a cobertura.
- (d) Determinar a oitiva do médico que subscreveu o relatório.
- (e) Solicitar o prontuário médico do autor à clínica. (Brasil, TJSP)

Os casos envolvendo planos de saúde, com o subtema “terapias”, foi verificado que o *modus operandi* era bem semelhante ao de ações envolvendo o internamento compulsório do paciente, mesmo sendo um tema distinto.

Conforme o núcleo, durante o expediente do CPA nº 2021/98674, foi encontrado um grande número de demandas contra os planos de saúde, que tinham em seu conteúdo a cobertura ou o custeio de tratamento para casos do Transtorno do Espectro Autista - TEA,

além de outros de distúrbios do neurodesenvolvimento. O documento informa que não haviam provas suficientes para garantir que a operadora de saúde não oferecia o tratamento adequado ou teria recusado a cobertura, além de laudos médicos que apenas indicavam as terapias, sem existir um plano terapêutico com o prognóstico de evolução.

De acordo com as informações recebidas, a média de despesa mensal com o tratamento em algumas clínicas, por ordem judicial, chegou a superar o valor de R\$ 70.000,00 e até R\$ 100.000,00, por paciente. Tais valores são altamente superiores aos que são cobrados pelas clínicas em rede credenciada para tratamento que são semelhantes.

Diante disso, foi identificada uma movimentação atípica, com a possibilidade do uso predatório do Poder Judiciário no ajuizamento de ações voltadas para o tratamento de TEA. Foram verificadas as seguintes características:

- (a) distribuição de relevante número de ações com identidade entre advogados, médicos e clínicas que prestarão os serviços, a partir de petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si;
- (b) as petições iniciais são instruídas com relatórios médicos genéricos, subscritos pelos mesmos profissionais e/ou idênticos aos juntados em outras demandas ajuizadas sob o patrocínio do mesmo advogado;
- (c) os relatórios não justificam ou justificam apenas genericamente a necessidade das técnicas ou métodos indicados e não esclarecem se houve tentativa prévia de utilização de tratamento pelos métodos convencionais;
- (d) os relatórios indicam cargas horárias elevadas (20h, 30h, 40h semanais e, em alguns casos, até superior), por vezes incompatíveis com a jornada escolar, e não são acompanhados de Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução;
- (e) os postulantes indicam a ausência de clínicas aptas a realizar os tratamentos/terapias, insuficiência da qualificação técnica e/ou distância da residência do beneficiário, na aparente tentativa de direcionar custeio para aquela de sua escolha;
- (f) nos casos em que deferido em decisão liminar e/ou sentença o tratamento apenas na rede credenciada, o postulante não faz tentativa de contato ou marcação de sessões, passando a apresentar as mesmas alegações genéricas do item “e”;
- (g) nos casos em que autorizado, em decisão liminar e/ou sentença, o tratamento sem qualquer tipo de limitação para ressarcimento ou reembolso, as clínicas apresentam valores muito acima daqueles praticados no mercado. (Brasil, TJSP)

Para a orientação de boas práticas, o Numopedé recomenda o Comunicado CG nº 634/2022, com os seguintes apontamentos:

- (a) Analisar a petição inicial à luz dos Enunciados nºs 02, 15, 19, 32, 59, 67, 97 e 99 das Jornadas de Direito à Saúde do E. Conselho Nacional de Justiça, especialmente se o tratamento, método ou técnica postulado é respaldado em Medicina Baseada em Evidência e se está amparado em Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução.
- (b) Verificar junto ao Portal E-SAJ a existências de outras demandas ajuizadas pelo mesmo advogado, em que solicitado o mesmo tipo de cobertura, e checar se o relatório médico é genérico e/ou idêntico aos juntados em outras demandas ajuizadas para pleitear tratamentos na mesma clínica.
- (c) Determinar, se o caso, a emenda da inicial, para juntada de documentos como: prontuário médico, exames que conduziram ao diagnóstico, relatório pormenorizado, indicando se houve tentativa de tratamento pelos métodos

convencionais, além de esclarecimentos a respeito de esquema, frequência e duração das terapias indicadas.

(d) Avaliar a verossimilhança da recusa da operadora, bem como eventual alegação de ausência de rede credenciada ou de profissionais habilitados, determinando, se o caso, a intimação da parte contrária para manifestação, antes de apreciar o pedido liminar.

(e) Consultar, junto ao Banco de Nacional de Pareceres do sistema E-NAT-JUS, a existência de parecer ou nota técnica sobre o tratamento postulado e/ou determinar o encaminhamento de formulário e demais documentos ao Núcleo local para manifestação.

(f) Designar audiência para a oitiva do médico que subscreveu o relatório.

(g) Determinar a realização de perícia técnica para avaliar o diagnóstico, a necessidade e a pertinência de cada tratamento postulado, bem como, nos casos em que indicada clínica específica, a suficiência da rede credenciada.

(h) Considerar, na redação do dispositivo da decisão liminar ou da sentença, se o caso, a preferência de tratamento na própria rede credenciada, as regras para reembolso ou pagamento diretamente à clínica, nos casos em que o tratamento for realizado fora da rede, e eventual necessidade de reavaliação periódica. (Brasil, TJSP)

Além dos casos citados anteriormente, o Numopede também analisou os pedidos contra operadoras de planos de saúde visando a cirurgia plástica reparadora em pacientes que foram submetidos a cirurgia bariátrica. Tal situação possui o mesmo *modus operandi* das demais ações que envolvem as operadoras de saúde, contudo, apresentam uma coincidência entre médicos, cirurgiões plásticos e psicólogos.

Através da análise de casos o núcleo percebeu que as petições iniciais distribuídas pelos mesmos advogados são muito idênticas entre si, principalmente em relação à síntese dos fatos, mesmo que com a parte autora sendo diferente entre as ações. Além disso o Numopede informa que as partes do processo divergiam sobre o caráter reparador ou meramente estético da abdominoplastia e outros procedimentos que não constam no rol da ANS e também as situações inerentes ao pedido de urgência que justificasse a concessão de liminar para antecipação dos efeitos da tutela final.

Nada obstante a isso, também foi possível verificar um número elevado de processos com desistência ou abandono, após o indeferimento da tutela de urgência ou determinação de perícia.

O núcleo verificou um conjunto de características em comum nessas ações:

(a) Distribuição de relevante número de ações com identidade entre advogados, médicos e psicólogos subscritores dos relatórios, a partir de petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si.

(b) As petições iniciais são instruídas com relatórios médicos genéricos, subscritos pelos mesmos profissionais e/ou idênticos aos juntados em outras demandas ajuizadas sob o patrocínio do mesmo advogado.

(c) Os relatórios não justificam ou justificam apenas genericamente a necessidade dos procedimentos indicados.

(d) Os postulantes indicam a ausência de profissionais credenciados aptos a realizar os procedimentos e são acompanhados de orçamentos em valores aparentemente superiores aos praticados no mercado. (Brasil, TJSP)

Como boas práticas, o Numopede recomenda as orientações do Comunicado CG 121/2023:

- (a) Analisar a petição inicial à luz dos Enunciados das Jornadas de Direito à Saúde, do C. Conselho Nacional de Justiça, e determinar, se o caso, a emenda da inicial, para juntada de documentos como: prontuário médico, exames que conduziram ao diagnóstico e relatório pormenorizado quanto à necessidade de cada procedimento indicado.
- (b) Verificar, junto ao Portal E-SAJ, a eventual existência de outras demandas ajuizadas pelo mesmo advogado, em que solicitado o mesmo tipo de cobertura, e checar se o relatório médico ou psicológico é genérico e/ou idêntico aos juntados em outras demandas ajuizadas para pleitear a cobertura de procedimentos da mesma espécie.
- (c) Avaliar a verossimilhança da alegação de recusa da operadora, bem como de eventual alegação de ausência de rede credenciada ou de profissionais habilitados, determinando, se o caso, a intimação da parte contrária para manifestação, antes de apreciar o pedido liminar.
- (d) Determinar a realização de perícia técnica para avaliar o diagnóstico, bem como a necessidade e a pertinência de cada procedimento postulado, em especial se o caráter é reparador ou estético e se pode ser considerado complementar ao tratamento da obesidade ou da cirurgia anterior.
- (e) Considerar, na redação do dispositivo da decisão liminar ou da sentença, se o caso, a preferência de cirurgia na própria rede credenciada ou fixar as regras para reembolso, nos casos em que o procedimento for realizado por profissional não credenciado. (Brasil, TJSP)

No tocante ao tema “vícios redibitórios”, foi constatado pelo Numopede indícios de ajuizamento de ações predatórias, relativos às mesmas partes e às mesmas relações contratuais em direito imobiliário. Na análise realizada pelo núcleo, as demandas possuem em seu conteúdo “pedidos de resolução de contratos celebrados por consumidores em relação a lotes vendidos pelo fornecedor”.

O núcleo identificou algumas características em comum:

- 1) distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
- 2) petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de fato ou de direito;
- 3) os réus são construtoras, incorporadoras, corretoras etc.;
- 4) fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, inseridas em um mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;
- 5) pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;
- 6) distribuição em comarcas distintas, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável;
- 7) indicação de valor da causa aleatório:
 - 7.1) subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;
 - 7.2) superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência, quando o pedido é indeferido. (Brasil, TJSP)

Nas recomendações de boas práticas para combater o problema, o núcleo recomenda do Comunicado CG nº 498/2022, que expõe:

(a) Analisar, com cautela, as petições iniciais, determinando, se o caso, a emenda, para indicação objetiva da causa de pedir, a especificação dos pedidos, tendo em conta o contrato objeto de discussão, bem como a correção do valor da causa, conforme o caso.

(b) Determinar a juntada do contrato e dos documentos que poderiam ser obtidos pela própria parte sem intervenção do Poder Judiciário (como, por exemplo, extratos de movimentação financeira relacionados ao contrato, em posse do agente financiador).

(c) Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.

(d) Analisar, com cautela, a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou endereço aleatório, especialmente quando o autor residir em outro estado da Federação.

(e) Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou pesquisa direta de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone ‘identificar-se’, no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.

(f) Analisar, de acordo com a sua convicção, o valor da causa indicado (no caso, se deve corresponder ao montante pleiteado ou ao valor total do contrato), com determinação de correção e a complementação das custas, se o caso, bem como de atendimento às determinações do Comunicado Conjunto nº. 881/2020.

(g) Apreciar com cautela o pedido de gratuidade, considerando, por exemplo, o valor da parcela ou do contrato e os critérios de análise de capacidade financeira usualmente adotados, determinando, se o caso, a juntada de documentação, como, por exemplo, comprovante de renda, declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.

(h) Apreciar com cuidado pedido de inversão do ônus da prova, especialmente para aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça. (Brasil, TJSP)

No tocante ao tema “telefonia”, o núcleo recebeu vários comunicados em que haviam processos judiciais contra a Vivo/telefonia e demais operadoras, com padrões de ajuizamento repetidos, em demandas que tem por assunto a venda casada ou mudança unilateral de plano.

Da análise das comunicações juntadas aos expedientes indicados e de julgados do repositório de jurisprudência do E. TJSP, quanto à alteração unilateral de plano, verifica-se que a controvérsia é centrada, especialmente, na observância ou não do art. 52 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL20, quanto às formas válidas de comprovação da prévia comunicação ao consumidor. Conforme referido dispositivo, a comunicação da alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos consumidores afetados deve ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica. (Brasil, TJSP)

Nesse contexto existem casos em que é reconhecida a comprovação da comunicação ao consumidor, por intermédio das faturas de meses anteriores e por outras formas de comunicação da própria empresa demandada. Contudo, existe o posicionamento de que é necessário a comprovação dessa comunicação ao consumidor. As demandas que possuem em seu conteúdo a venda casada, o demandante requer no processo o ressarcimento dos valores pagos a serviço de valor agregado ou serviço de valor adicionado.

As operadoras demandadas alegam que as cobranças possuem legitimidade em seu teor, tendo em vista que os serviços foram contratados pelo consumidor. Contudo o núcleo observou que existe uma divergência inerente à legitimidade da cobrança dos serviços. Mas há entendimentos em que “ausência de ilicitude ou de abusividade na cobrança, pois os serviços de terceiros constitui, de fato, apenas desmembramento e detalhamento dos serviços efetivamente prestados ao consumidor, integrantes do plano contratado”

Neste sentido as demandas têm em comum os seguintes aspectos:

- (a) distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição, além de indícios de captação e de reutilização da mesma procuração para ajuizamento de ações diversas, inclusive sem o conhecimento ou concordância da parte;
- (b) petições iniciais idênticas ou muito semelhantes, versando sobre as mesmas questões de direito, contra as mesmas empresas do setor de telecomunicações, com alegações genéricas e pedido de inversão do ônus da prova;
- (c) ações ajuizadas sem prévia tentativa de conciliação ou pedido administrativo, inclusive pelo canal disponibilizado pela ANATEL; nos casos em que houve utilização do canal, como o consumidor.gov, foi utilizado endereço padrão, aparentemente criado pelo próprio advogado;
- (d) pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes, e ajuizamento da ação em comarca distante da residência da própria parte;
- (e) fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, inseridas no mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;
- (f) pulverização das ações e distribuição em comarcas distintas, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável. (Brasil, TJSP)

No tocante a recomendação de boas práticas, o NUMOPEDE sugere a utilização do Comunicado CG nº 312/2023, com as seguintes orientações:

- (a) Analisar a petição inicial, com eventual determinação de emenda, para especificação dos fatos, inclusive quanto aos detalhes da contratação.
- (b) Ponderar a respeito da existência de interesse de agir, considerando que, em caso de cobrança de Serviço de Valor Adicional (SVA), quando a contratação não tiver sido efetivamente realizada, é possível pleitear a exclusão da base e a interrupção da cobrança de forma administrativa, inclusive via Anatel Consumidor.
- (c) Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça,

comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.

(d) Verificar a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro estado.

(e) Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone ‘identificar-se’ no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.

(f) Em caso de pedido de gratuidade, considerar o valor das custas, determinando, se o caso, a juntada de documentação relacionada à parte, como, por exemplo, comprovante de renda, declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.

(g) Apreciar se é o caso de inversão do ônus da prova, especialmente para aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça. (Brasil, TJSP)

Além dos casos mencionados, o Numopede também apresenta em seu relatório outro tipo de demanda que pode ser considerada predatória sobre o assunto “declaração de prescrição”, através de ações declaratórias com dívidas que são incluídas em plataformas de negociação, inclusive o “Serasa Limpa Nome”.

No âmbito de outros tribunais do país (TJRS, TJMG, TJRN e TJAM) tal demanda foi objeto de um IRDR para discussão do assunto, “*alguns com resultados contrários aos interesses dos autores, o que, possivelmente, tem levado à migração dessas demandas para o Estado de São Paulo, considerando o recente e relevante aumento de ações sobre o tema.*” (Brasil, TJSP)

Ao analisar as comunicações enviadas ao Numopede e alguns pronunciamentos judiciais, verificou-se que o teor dos conflitos tinha principalmente os assuntos: “(i) possibilidade de reconhecimento da prescrição como objeto autônomo do exercício do direito de ação; (ii) possibilidade de declaração de inexigibilidade da dívida e de determinação da exclusão do registro da plataforma “Serasa Limpa Nome”; e (iii) cabimento ou não de compensação por danos morais.” Além disso, nessas demandas há petições idênticas ou muito semelhantes em seu conteúdo, pedido de justiça gratuita, desinteresse pela audiência de conciliação e procurações reaproveitadas.

Dessa maneira o núcleo listou as seguintes características dessas ações:

- (a) distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
- (b) petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito;
- (c) os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradores etc.;

- (d) omissão de informações essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente a respeito de prévia relação jurídica anterior;
- (e) pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;
- (f) pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item “d”;
- (g) fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, inseridas em um mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;
- (h) distribuição em comarcas distintas, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável; (Brasil, TJSP)

Como sugestão de boas práticas, o Numopede indica o Comunicado CG nº 167/2023, que recomenda:

1. Analisar as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica.
2. Ponderar a respeito da existência de interesse de agir, especialmente nos casos em que a pretensão for unicamente a declaração de prescrição de dívida, considerando-se as características da plataforma e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa.
3. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo do autor de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.
4. Verificar a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro Estado.
5. Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone ‘identificar-se’ no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.
6. Em caso de pedido de gratuidade, considerar o valor das custas, determinando, se o caso, a juntada de documentação relacionada à parte, como, por exemplo, comprovante de renda, declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.
7. Apreciar se é o caso de inversão do ônus da prova, especialmente para aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça. (Brasil, TJSP)

Por fim, os casos que envolvem o tema “empréstimos consignados” pelo núcleo e constatado um alto número de ajuizamentos perante o TJSP. De acordo com o relatório elaborado pelo CPA nº 2022/53467, foi verificado que entre o período de 2018 a 2023 foram ajuizados mais de 50.000 processos.

A Partir da análise de alguns julgados envolvendo empréstimos consignados, o Numopede identificou a presença de demandas predatórias no âmbito do Estado de São

Paulo, com dois tipos de assuntos principais: ações revisionais e ação de declaração de inexigibilidade do débito.

Foram verificadas as principais características das ações e conclui-se por sua convergência com os demais casos. Como recomendação de boas práticas, o NUMOPEDE recomenda as orientações do Comunicado CG nº 647/2023, com as seguintes orientações:

1. Analisar a petição inicial, com eventual determinação de emenda, para especificação dos fatos, inclusive com a determinação de apresentação de extrato de conta corrente do autor contemporâneo ao contrato de empréstimo consignado objeto dos autos e/ou do depósito em juízo do valor que aquele alega ter sido indevidamente disponibilizado em sua conta.
2. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.
3. Conferir a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, de agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro estado.
4. Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.
5. Apreciar se é o caso de inversão do ônus da prova, especialmente se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça. (Brasil, TJSP)

Além do relatório emitido pelo Numopede referente ao biênio de 2022-223, o núcleo também publicou relatórios dos anos de 2018-2019 , 2020-2021, em que é constatado o uso abusivo da jurisdição.

Em 2024 o Centro de inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicou a nota técnica nº 03/2024 em que faz adesão à Nota Técnica do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais acerca do Tema Repetitivo nº 1198, do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema demandas predatórias.

Conclusões:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Núcleo de Monitoramento de Demandas (Numopede), separou os assuntos que possuem o alto número de ajuizamento de ações e que, em sua grande maioria, há indícios de uma litigância predatória.

Ao utilizar os comunicados publicados pelo Numopede para orientar os magistrados no tratamento da litigância predatória é de grande valia. Um diferencial é que para cada tema existe uma solução específica para ele, demonstrando um cuidado para o enfrentamento do problema.

Assim, fica demonstrado que o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atua de maneira forte no enfrentamento das demandas predatórias em sua jurisdição.

2.2.2 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG

Conforme o Justiça em Números publicado pelo CNJ em 2023, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais é considerado um órgão de grande porte. Em sua organização há o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), que foi instituído pela Resolução nº 969/2021 e tem por função monitorar as demandas estruturais, repetitivas ou de massa e propor estratégias para o tratamento adequado. (Brasil, TJMG).

Pois bem, no tocante às demandas predatórias, o CIJMG emitiu a Nota Técnica nº 01/2022 que identifica a presença do fenômeno no Estado. A nota possui em seu conteúdo os motivos da atuação do centro de inteligência, o objetivo da pesquisa realizada, bem como a sua conclusão.

O CIJMG faz menção de notas que foram emitidas por outros tribunais, tais como TJTO, TJRN, TJPE, TJMS, TJMT e TJDFT. Ao analisar esses documentos, o Centro de Inteligência em parceria com a Comissão de Acesso Anômalo à Justiça, chegou a conclusão que a estratégia mais adequada para enfrentar o problema das demandas predatórias no Estado seria aderir as notas técnicas dos referidos tribunais e fazer uma retificação das notas técnicas já editadas nos termos do art. 50, inc. V da Resolução/TJMG n. 969, de 2021 e reunir em seu documento “os indícios de litigância predatória e as boas práticas para evitar e combater as práticas abusivas”. (Brasil, TJMG)

O CIJMG menciona que o Comunicado nº 03/2018 já alertava a existência das demandas predatórias no Estado e traz gráficos que demonstram o número de demandas e a eficácia das boas práticas contidas no documento. Além disso, a nota técnica expõe as características de ações que resultam em indícios de uma demanda predatória. Tais aspectos estão em conformidade com os demais tribunais, tais como: petição inicial genérica,

procuração com assinatura inadequada, documentos falsos, excesso de processos , a parte autora não tem conhecimento da ação e etc.

A implementação de boas práticas para combater o problema, dentre várias orientações o CIJMG³⁸ menciona algumas ações, são elas :

- 1) Monitorar com elevada frequência a distribuição de ações para a unidade jurisdicional em que se atua, a fim de identificar padrões anômalos de distribuição de demandas, novos profissionais que possivelmente estejam adotando práticas abusivas e novas estratégias potencialmente configuradoras de litigância predatória, e de criar e manter banco de dados a respeito, inclusive para compartilhamento com outros magistrados e com os setores e órgãos de inteligência;
- 2) Usar as etiquetas do sistema PJe para identificação de processos a serem monitorados e de dados processuais relevantes, que demandem atenção especial;
- 3) Treinar a equipe da unidade jurisdicional para auxiliar no monitoramento da litigância predatória;
- 4) Analisar com cautela os requerimentos de justiça gratuita: fixar prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos, pesquisar dados relevantes em sistemas informatizados, como Infojud e Renajud, exigir cópias legíveis e integrais de documentos como carteira de trabalho;
- 5) Verificar a idoneidade do instrumento de mandato, sua higidez formal, se é genérico, se foi outorgado recentemente, comparar a assinatura com a constante dos documentos de identificação apresentados, se a assinatura digital foi aposta por meio de certificado digital emitido em conformidade com as exigências do ICP-Brasil, e, em caso de irregularidade, intimar o autor para juntar nova procuração, sob pena de extinção;
- 6) Caso o autor seja analfabeto, determinar a juntada de procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção; Determinar a juntada de documentos de identificação totalmente legíveis e completos;
- 7) Intimar o autor para juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, e, caso se aceite justificativa para a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, determinar comprovação da relação existente entre a parte autora e o terceiro;
- 8) Em caso de repetição de demanda anteriormente extinta, com condenação ao pagamento de custas, exigir a comprovação do pagamento das custas devidas em relação à ação anterior;
- 9) Se houver suspeita de abuso do sistema de justiça, realizar buscas pelo CPF da parte autora no sistema PJe e nos demais sistemas disponíveis, para identificação de condutas semelhantes que hajam sido adotadas pelo advogado e/ou pela parte autora; (Brasil, TJMG)

Posteriormente, o centro de inteligência publicou a nota técnica nº 10/2023, em que aborda o assunto referente a ações de busca e apreensão e o uso abusivo da justiça. No tocante ao ajuizamento de processos sobre a temática, o CIJMG explica que a busca e

³⁸ Neste a conclusão do CIJMG é que “A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos de trabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais, particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que atuam no sistema de justiça, particularmente Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública.” in: Brasil, Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Nota técnica nº 01/2022. Disponível em:[index.php](#) Acesso em: 03/03/2025.

apreensão de bens alienados fiduciariamente, ocorre sem o pagamento prévio das custas judiciais e assim, após um certo tempo, as ações são objetos de extinção ou cancelamento da distribuição do feito.

Em janeiro de 2024, foi emitida nota técnica nº 12/2024 da Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos centros de inteligência de tribunais do país. O objetivo do documento foi apresentar subsídios para o julgamento do tema repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça. Ele foi subscrito por centros de inteligência de Minas Gerais e também SJRN/TRF5, SJCE/TRF5, TJTO, TJSP, TJMS, TJDF, TJPA, TJPB, TJSC, TJMA, e pelos NUMOPEDEs do TJMS e TJDFT.

O documento apresenta retificações a notas técnicas que foram emitidas por tribunais estaduais do país, os centros de inteligência passaram a ter mais diálogo com as cortes superiores.

Conclusão:

Dessa maneira, o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais se mostra convergente entre os demais tribunais, tendo em vista que ele adere às notas técnicas dos TJTO, TJRN, TJPE, TJMS, TJMT e TJDFT e em suas práticas de tratamento não há a utilização do Código de Processo Civil, havendo portanto, uma mera atuação administrativa do Tribunal.

É louvável a preocupação do CIJMG em apresentar recomendações meramente administrativas aos magistrados, exercendo portanto a sua função como centro de inteligência, seja na orientação para o tratamento da demanda predatória ou no papel de contribuição na identificação e enfrentamento de tal litigância.

2.2.3 - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recebeu comunicados do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas entre os anos de 2021 a 2023, com informações sobre processos que possuem características de uma litigância predatória.

Em de 2021, o Numopede emitiu o comunicado nº 02/2021, através do Expediente SEI 8.2021.0010/000219-2, foi verificado uma “possível ocorrência de conduta consistente na apresentação de acordos em ações revisionais de contrato propostas em face de

determinada Instituição Financeira, sem o conhecimento da parte autora e firmados por advogados sem procuração em vigor.” (Brasil, TJRS)

Dessa maneira, o núcleo recomendou as seguintes práticas:

- 1ª) adotar cautela adicional antes da homologação de acordos, mesmo em processos já sentenciados, com a verificação das cláusulas referentes às taxas de juros, valor de honorários advocatícios e beneficiários, principalmente no tocante à situação do consumidor em detrimento na empresa demandada;
- 2ª) verificar a existência de procuração válida e atualizada do procurador firmatário do acordo como representante da parte autora.
- 3ª) conferir a similaridade das assinaturas constantes de documentos com as assinaturas apostas pelo(a) autor(a) na procuração outorgada e/ou declarações diversas constantes nos autos.
- 4ª) havendo dúvida quanto ao conhecimento do(a) autor(a) sobre a realização do acordo ou quanto à regularidade da sua representação processual, determinar sua intimação por mandado, designar audiência para sua oitiva ou, então, solicitar o reconhecimento de firma por autenticidade da parte autora no instrumento de acordo.
- 5ª) acaso sejam encontradas provas concretas de fraude, falsificação ou litigância de má-fé, remeter cópia da documentação à Ordem dos Advogados do Brasil e comunicar ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências.(Brasil, TJRS)

No mesmo ano o núcleo publicou o Comunicado nº 03/2021, por intermédio do Expediente SEI 8.2021.0010/001089-6, e constatou a presença de “demandas cíveis, possivelmente, sem conhecimento da parte autora, com suspeita de uso de documentos falsificados, propostas em face de Instituições Bancárias referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II.” e identificou como as principais características:

- a) Ações classificadas com o assunto Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos;
- b) Documentos de identificação aparentemente feitos a partir de um mesmo documento e com a mesma fotografia, utilizados em diferentes processos, alterando-se apenas o nome do autor e alguns dados pessoais;
- c) Comprovações de residência aparentemente feitos a partir de um mesmo documento, utilizados em diferentes processos, alterando-se apenas alguns dados, como nome e endereço;
- d) Pedidos de desistência formulados pelo Procurador após alegação de fraude pela parte demandada;
- e) Pedidos de desistência formulados pelo Procurador antes mesmo da alegação de fraude pela parte demandada;
- f) CPF na situação "não verificado" mesmo após consulta pela ferramenta do sistema eproc;
- g) Ações ajuizadas em favor de pessoas já falecidas, com a assinatura de documentos, como se vivos fossem;
- h) Ocorrências policiais no sistema Consultas Integradas registradas pelos autores por perda de documento ou como vítimas de furto ou roubo. (Brasil, TJRS)

Tais características estão de acordo com aquelas que qualificam as ações judiciais como litígios predatórios. Sendo assim, o Numopede sugeriu como ações de boa prática:

- 1ª) Verificar a situação do CPF da parte autora, através da ferramenta com o ícone "lupa" situada no campo da parte autora no sistema eproc.

2ª) Adotar cautela adicional antes do recebimento da ação, com a verificação da documentação acostada e adoção de providências, tais como: a) conferir a similaridade das assinaturas constantes de documentos com as assinaturas apostas pela parte autora na procuração outorgada e/ou declarações diversas constantes nos autos; b) solicitar comprovantes de renda e/ou endereço atualizados e legíveis; c) solicitar cópias de outros documentos de identificação da parte autora; d) solicitar procuração atualizada;

3ª) Havendo dúvida quanto ao conhecimento da parte autora sobre o ajuizamento da ação, sugere-se as seguintes alternativas: a) solicitar procuração com reconhecimento de firma por autenticidade da parte autora; b) determinar a intimação da parte autora por Oficial de Justiça; c) designar audiência para oitiva da parte da autora; (Brasil, TJRS)

Em 2022 o Numopede emitiu a nota técnica nº 01/2022 , através do Expediente SEI 8.2021.0010/001269-4, em que foi constatado “o ingresso reiterado de diversas demandas idênticas, principalmente declaratórias de inexistência de débito, por diferentes Escritórios de Advocacia” e informa que tal comportamento, mesmo que por equívoco causa sérios problemas de ordem financeira, além de causar maior morosidade, violando os Princípios da Cooperação, da Efetividade, da Celeridade e da Economia Processual.

O Núcleo identificou algumas características dos litígios, são eles:

a) Ações, geralmente, classificadas como declaratórias de inexistência de débito; b) Ações, geralmente, tendo como objeto a discussão do mesmo débito e ajuizadas em face da mesma empresa demandada; c) Ações ajuizadas por Escritórios de Advocacia que, costumeiramente, distribuem várias ações em nome de uma mesma parte autora no mesmo dia ou em um curto período de tempo; d) Ações instruídas, geralmente, com procurações sem especificação da sua finalidade, o que possibilita o ajuizamento de inúmeras demandas a partir de um mesmo documento, inclusive sem o conhecimento da parte autora; e) Pedidos de desistência formulados pelo(a) Procurador(a) após alegação de litispendência pela parte demandada em contestação ou após intimação para esclarecimentos quanto ao ajuizamento de demandas idênticas verificado pelo Juízo.(Brasil, TJRS)

Algumas recomendações sugeridas foram:

1ª) A execução da prevenção deve ser feita durante a revisão da inicial, conforme roteiro disponível no link <https://www.tjrs.jus.br/novo/servicosadministrativos/informatica/manuais-de-sistemas/eproc-1g-publico-interno/revisao-inicial-do-processo/>, a fim de que o andamento de um processo ajuizado desnecessariamente seja abreviado, evitando-se maiores prejuízos e eventual julgamento e tomada de decisões em duplicidade.

2ª) A execução da prevenção pode ser feita em qualquer fase processual, e, sempre que aparecer a informação em vermelho de que "Há possíveis Preventos", o feito deve ser submetido para análise do Juízo. Analisada a hipótese, deve ser atualizada a informação, marcando-se se é ou não preventivo no sistema.

3ª) Recomenda-se, ainda, adotar cautela adicional antes do recebimento dessas ações, com a verificação da documentação acostada e adoção de providências, tais como: a) conferir a similaridade das assinaturas constantes de documentos com as assinaturas apostas pela parte autora na procuração outorgada e/ou declarações diversas constantes nos autos; b) solicitar comprovantes de renda e/ou endereço atualizados e legíveis; c) solicitar cópias de outros documentos de identificação da parte autora; d) solicitar procuração atualizada e com especificação da sua

finalidade; e) solicitar reconhecimento de firma por autenticidade nos documentos juntados, caso se faça necessário. (Brasil, TJRS)

No mesmo ano, o NUMOPEDE emitiu o Comunicado nº 02/2022 , através do Expediente SEI 8.2022.0010/002717-5, que expõe a presença de “indícios de atuação fraudulenta e predatória quando do ajuizamento de ações de produção antecipada de prova que têm como objeto a apresentação de documentos - contratos bancários” conforme o estudo realizado pelos servidores do Poder Judiciário gaúcho, do 2º Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

A pesquisa se deu em virtude da necessidade de preenchimento dos requisitos consagrados pelo Tema 648 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) , Resp 1.349.453. Neste sentido o comunicado expõe que “destacadamente a demonstração da prévia notificação da instituição da ré, constatou-se a utilização repetida do mesmo AR - aviso de recebimento -, de forma dissimulada, para várias demandas diversas, inclusive AR expedido pelo próprio Poder Judiciário para finalidade distinta em outro processo.”

Como principais características dessas demandas, foram identificadas:

- a) Ações, geralmente, classificadas como ações de exibição de documentos e produção antecipada de provas.
- b) Ações, geralmente, tendo como objeto a apresentação de documentos - contratos bancários e ajuizadas em face da mesma empresa demandada, normalmente, uma instituição financeira;
- c) Diversas ações ajuizadas em nome de uma mesma parte autora no mesmo dia ou em um curto período de tempo ;
- d) Ações ajuizadas com solicitação da concessão do benefício de gratuidade da justiça;
- e) Ações, geralmente, possuem a referência de diligências administrativas por parte do autor em tentativa de obtenção de cópia de instrumento contratual junto à ré, porém sem êxito, requerendo, portanto, a condenação da parte ré à exibição do referido contrato.
- f) Imputação de atuação indevida por parte do funcionário do serviço de Correios quanto à apresentação do mesmo AR em alguns processos, justificando que este operador teria anexado a mesma foto, porém os ARs seriam, na prática, distintos.(Brasil, TJRS)

Diante destes aspectos, o núcleo sugere as seguintes práticas:

- 1ª) Verificar a existência de outras demandas distribuídas pela mesma parte autora , conforme o caso concreto em análise, e/ou pelo mesmo advogado, no sistema eproc, pesquisando o número do CPF/CNPJ ou da OAB/RS do Procurador na aba Consulta Pública no eproc, selecionando apenas o tipo de ação "Produção Antecipada da Prova", no filtro de "Classe Processual"
- 2ª) Pesquisar os avisos de recebimentos (ARs) que comprovariam a notificação prévia dos requeridos em processos relacionados quanto à parte autora, à parte ré e/ou ao advogado da parte autora.
- 3ª) Realizar intimação dos requerentes para apresentarem a imagem integral do AR juntado e/ou para esclarecerem que se tratavam do mesmo documento juntado em outra ação também em trâmite no juizado.

4ª) Diante da insuficiência no atendimento do esclarecimento pela parte intimada, verificando ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, considerar a extinção do processo para o caso concreto, sendo este o entendimento jurisdicional do magistrado.

5ª) Recomenda-se, ainda, adotar cautela adicional antes do recebimento dessas ações, com a verificação da documentação acostada e adoção de providências, tais como: a) conferir a similaridade das assinaturas constantes de documentos com as assinaturas apostas pela parte autora na procuração outorgada e/ou declarações diversas constantes nos autos; b) solicitar comprovantes de renda e/ou endereço atualizados e legíveis; c) solicitar cópias de outros documentos de identificação da parte autora; d) solicitar procuração atualizada e com especificação da sua finalidade;

6ª) Havendo suspeita de prática indevida e reiterada, em diversos processos, por uma das partes ou pelo representante destas, sugere-se considerar a criação de planilha de Excel com campos como Processo, Vara, Evento/Arquivo, Código de rastreamento informado, Código efetivamente enviado, para fins de registro e de validação da repetição da mesma imagem ou mesmo código em processos distintos.(Brasil, TJRS)

Por fim, em 2023 o Numopede emitiu Comunicado nº 01/2023 , através do Expediente SEI 8.2023.0010/000750-2, em que constatou o ajuizamento de várias ações indenizatórias , que tinham como fundamento acidente de trânsito, envolvendo veículos de alto valor tendo como proprietária a mesma parte autora. Ocorre que existiam nessas demandas a efetiva repetição com a presença dos mesmos advogados, que representavam tanto o polo passivo como o ativo, além de petições iniciais e contestações bem semelhantes. Tais características, conforme o comunicado, “podem indicar utilização indevida dos serviços judiciais e abuso do direito de litigar consistente na ocorrência de lide simulada.”

Dessa maneira, tais demandas possuem as seguintes características:

a) Repetição de mesmos advogados em polos ativos e passivos, representando os envolvidos no suposto acidente, em diferentes processos com objeto semelhante e ajuizados em face de empresas seguradoras; b) Admissão de culpa pelo acidente por parte do réu segurado, tendo havido negativa administrativa de pagamento pela empresa seguradora. c) Negativa de pagamento pela via administrativa em razão da verificação de inconsistências ao longo do processo regulatório e/ou por força de demora na resolução do tema; d) Negativa de cobertura pela empresa seguradora por ter concluído que os danos dos veículos envolvidos eram anteriores à ocorrência do suposto acidente e/ou que os danos não foram causados por efetivo acidente de trânsito; e) Impossibilidade de realização de prova pericial em razão de o veículo já ter sido consertado e vendido; f) Inconsistências na forma como o veículo foi adquirido, relacionadas à obtenção de recursos pela parte autora e na negociação da compra do bem, inclusive sem comprovantes de pagamento; g) Depoimento informando que o veículo da parte autora foi adquirido por valor bastante inferior ao constante no DUT; h) Inconsistências nos motivos pelos quais terceiras pessoas eram as condutoras dos veículos no momento do suposto acidente; i) Inconsistências nos fatos relatados na inicial envolvendo locação de veículo após o suposto acidente, sobre o qual pretendia ressarcimento dos valores gastos; j) Envolvimento de veículo de alto padrão, adquirido pela parte autora poucos dias antes do suposto acidente; k) Dificuldade dos envolvidos em recordar de fatos básicos sobre o suposto acidente durante seus depoimentos, mesmo tendo ocorrido a perda total do veículo da parte autora; l) Boletim de ocorrência do suposto acidente lavrado online por pessoa estranha à lide; m) Veículo da parte ré conduzido por uma pessoa, sendo de propriedade de outra pessoa e segurado por uma outra terceira

pessoa; n) Veículo de propriedade da parte autora, conduzido por outra pessoa no momento do acidente, sem que houvesse sido contratado seguro, mesmo se tratando de bem blindado e de alto valor. (Brasil, TJRS)

O Numopede sugeriu as seguintes boas práticas:

1ª) Adotar cautela adicional antes do recebimento da ação, com a verificação da documentação acostada, sendo que, em caso de suspeita de fraude, sugere-se a adoção de providências, tais como: a) conferir a similaridade das assinaturas constantes de documentos de identificação com as assinaturas apostas pela parte autora na procuração outorgada e/ou declarações diversas constantes nos autos; b) solicitar comprovantes de renda e/ou endereço atualizados e legíveis; c) solicitar cópias de outros documentos de identificação da parte autora; d) solicitar procuração atualizada e/ou com firma reconhecida por autenticidade. 2ª) Havendo dúvida quanto à veracidade dos fundamentos para a propositura da ação, sugere-se a adoção de providências, tais como: a) solicitar documentação comprovando a propriedade dos veículos envolvidos; b) solicitar documentação comprovando a compra e venda dos veículos envolvidos; c) solicitar documentação comprovando a ocorrência do acidente de trânsito; d) designar audiência para depoimento pessoal da parte autora e da parte ré, bem como de eventuais testemunhas; e) determinar a realização de prova pericial ou de outros tipos de provas cabíveis, conforme o caso concreto. (Brasil, TJRS)

Nada obstante aos comunicados do Numopede, o Centro de inteligência da Justiça Estadual (CJE/TJRS) publicou a nota técnica 12/2024, na qual o documento informa que a empresa Telefônica Brasil S/A relata a atuação de advogados com o ajuizamento de demandas agressivas e fabricadas, com petições iniciais idênticas, incoerência nos dados e nos documentos que instruem a inicial. A empresa solicitou que fossem adotadas medidas para coibir o ajuizamento das ações.

Neste sentido, através do despacho nº 5084705 a Corregedoria Geral de Justiça, determinou:

a) o arquivamento do presente expediente quanto aos Advogados dos outros Estados, sem prejuízo de que seja reaberta a análise em relação a tais profissionais, caso surjam indícios de atuação de má-fé ou de lide temerária; e
b) a manutenção das decisões previstas nos respectivos expedientes em que foram realizadas as análises dos perfis dos Advogados do Estado do Rio Grande do Sul. (Brasil, TJRS)

Por fim, até o presente momento a última atualização do CIJE/TJRS foi a publicação a nota técnica nº 11/2024 em que faz a adesão à nota técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais que aborda a litigância predatória e demandas fabricadas.

Conclusões:

Dessa maneira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do Numopede e também o Centro de Inteligência, possuem ações convergentes em comparação ao TJSP e o TJMG, no tocante a identificação das demandas, comunicados ao Tribunal e sugestão de boas práticas para o tratamento das ações predatórias. Assim como os demais, o TJRS também não menciona a utilização do Código de Processo Civil, investindo em atuações meramente administrativas.

A atuação do TJRS é interessante pois além dos comunicados do Núcleo de Monitoramento de Demandas referente ao perfil das demandas e também as recomendações para tratamento, também há o desempenho do Centro de Inteligência do Tribunal na colaboração para o tratamento da litigância predatória no Estado, tornando-se portanto um diferencial, tendo em vista que os dois órgãos atuam em conjunto no Judiciário gaúcho.

2.2.4 - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CI-TJRJ) também se manifestou acerca da presença da litigância predatória em sua jurisdição. Foram emitidas quatro notas técnicas entre os anos de 2023 e 2024 com orientações referente às boas práticas a serem utilizadas e a aderência de notas técnicas de outros tribunais do país.

Inicialmente a nota técnica nº 01/2023, publicada pelo centro de inteligência, tem por objetivo utilizar mecanismos para coibir a litigância predatória no Estado, trazendo como conclusão o alerta aos magistrados sobre prática de um patrono responsável pela alta litigiosidade e a expedição de ofício a Ordem dos Advogados, seccional do Rio de Janeiro:

1. alertar a todos os magistrados do Estado, nas demandas distribuídas pelo advogado Dr. Bruno Medeiros Durão - OAB/RJ 152.121, em ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, no sentido de que seja verificada a propositura em nome do titular do contrato, coibindo, ainda, a utilização indevida do documento intitulado "declaração de real consumidor", na tentativa de alterar o polo ativo;
2. expedição de ofício à OAB-RJ para ciência do teor da nota e adoção de providências que entender cabíveis. (Brasil, TJRJ)

No mesmo ano foi publicada a nota técnica 02/2023 a qual expõe que o Tribunal aderiu às notas técnicas emitidas pelos centros de inteligências do TJPA e o TJMG e também traz em seu conteúdo orientações para o exercício de boas práticas, são elas:

- 1 - utilização de painel de monitoramento de potenciais demandas repetitivas e/ou predatórias, como ferramenta de gestão de subsídio para a fundamentação de

medidas pertinentes a ser adotadas , robustecendo a sua legitimidade com dados que espelhem eventuais situações desse tipo.

2- A marcação no Pje da prioridade “DEMANDA PREDATÓRIA” , sempre que identificada essa situação no processo.

3 - A promoção, pela unidade judiciária, da retificação da atuação do processo no Pje, para acrescentar o assunto - Litigância de má-fé (código 8865), incluído na matriz “Partes e Procuradores” , das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Conselho Nacional de Justiça, sempre que houver essa condenação em demandas identificadas como predatórias. (Brasil, TJRJ)

Foi publicada também a nota técnica 03/2023, nela o Centro de Inteligência recomenda que o TJRJ venha a aderir a nota técnica 01/2022 do Centro de Inteligência do Mato Grosso do Sul no que couber ao Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

Em 2024 o Centro de Inteligência do TJRJ publicada a Nota Técnica nº 01 e nº 02, em que ambas têm por objetivo “implementar mecanismos para coibir a judicialização predatória, entendida segundo o Conselho Nacional de Justiça, como o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas.” (Brasil, TJRJ)

No mesmo ano, o Centro de Inteligência do TJRJ, publicou a nota técnica nº 03/2024 , que possui em seu conteúdo a menção ao Pedido de Providências nº 0001560-14.2023.2.00.0804, publicado pelo Numopede do Tribunal de Justiça do Amazonas e informa ser “imprescindível a edição de nota técnica com a finalidade de alertar aos magistrados do Estado do Rio de Janeiro que atentem para a distribuição de diversas ações, pelo mesmo advogado, com a prática reiterada de não anexar os documentos comprobatórios, documentos estes que podem ser produzidos pela parte, com o propósito de facilitar o ingresso de diversas ações.” (Brasil, TJRJ)

Nesses sentido, a nota expõe as seguintes recomendações:

- a) Atentar para o ingresso de ações sem a apresentação dos documentos mínimos que comprovem o fato constitutivo do direito do autor, desde que possam ser produzidos pelo consumidor;
- b) Verificar se há diversas ações sendo patrocinadas e distribuídas pelo mesmo advogado, com este mesmo modus operandi.
- c) Em caso positivo, que as ações sejam reunidas, de modo a facilitar o julgamento e a tomada de decisões. (Brasil, TJRJ)

Além disso, no dia 13 de agosto de 2024 o CI-TJ RJ publicou a nota técnica nº 04/2024 a qual aborda a implementação de mecanismos para coibir a judicialização predatória no Estado, determinando as seguintes recomendações, incluindo a comunicação referente ao tema 1198 do STJ:

1. alertar a todos os magistrados do Estado que, nas demandas que visem à exclusão dos dados do autor de cadastros restritivos de crédito, cumulada com indenização por danos morais, devem observar se a petição inicial foi instruída com documentos legíveis que indiquem a existência da relação contratual, a regularidade do mandato outorgado e a comprovação de residência, devendo, sempre que noticiado pela parte ré eventual indício de fraude, envidar esforços para a intimação pessoal da parte autora, para confirmação do interesse e necessidade na propositura da ação;
2. noticiar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar, no Tema 1198, a seguinte controvérsia: “Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”, sem definição de mérito até a presente data e sem ordem nacional de suspensão;
3. expedir ofício à OAB/RJ com cópia deste parecer, para ciência e providências que entender cabíveis. (Brasil, TJRJ)

Em outubro do mesmo ano, foi publicada a nota técnica 05/2024 em que o Centro de Inteligência alerta sobre a atuação de um advogado de Minas Gerais no Rio de Janeiro, recomendando a expedição de ofício à OAB de ambos estados. Conforme a nota, o advogado atuava com demandas predatórias em casos que envolviam instituições financeiras, na situações de contrato de empréstimo, repetição de indébito e reparação por danos morais.

Conclusões:

Neste concluir que o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, atua de maneira convergente aos demais tribunais analisados, utilizando-se da publicação de notas técnicas, com recomendações para o tratamento das demandas predatórias em sua jurisdição e ainda aderindo outras notas de outros Tribunais do país.

A adesão de notas técnicas de outros estados da federação, demonstra a coerência do Tribunal em buscar solucionar o problema de maneira uniformizada com os demais tribunais, atribuindo portanto maior segurança jurídica no tratamento da litigância predatória. A relação com outros tribunais, não apenas na adesão de notas técnicas, como também no recebimento de comunicado de outros estados referente a algum patrono exerce a demanda abusiva e que está atuando na jurisdição carioca, demonstra muito mais que uma coerência no enfrentamento, mas também, uma parceria entre os órgãos.

2.2.5 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) publicou em Julho de 2023 a nota técnica nº 06/2023 em que aborda as ações predatórias na jurisprudência do Tribunal e sugestões para o enfrentamento do problema.

A nota traz em seu conteúdo as características de uma demanda predatória, algumas delas são: petições e procurações genéricas, ajuizamento em massa por um mesmo grupo de advogados, fracionamento de demandas, utilização dos juizados especiais por grupo econômico e repetição de demandas.

Além disso, o centro se preocupa em trazer a sugestão do uso de ferramentas processuais para o gerenciamento dos processos que são considerados predatórios. Tais como: reunião de processos conexos, cooperação judicial, litisconsórcio, coisa julgada em favor de terceiros e comunicação ao Numopede do TJPR.

A nota informa que reunião de processos conexos, prevista do art. 55, do CPC, a serem analisados por um único julgador, permite a concentração de atos e maior dedicação na fase probatória. Nada obstante, também é possível a identificação de pedidos contraditórios.

O centro de inteligência é claro ao expor que a reunião de processos pode ser considerada um obstáculo, tendo em vista que pode causar uma sobrecarga e um desequilíbrio e afirma que a cooperação judicial é uma boa alternativa.

No tocante à cooperação judicial, é previsto nos arts. 68 e 69 do CPC, a possibilidade dos magistrados acordarem entre si a divisão de processos. Além disso, a nota explica que existem outras hipóteses previstas no art. 6º da Resolução nº 350/2020 do CNJ podem auxiliar no enfrentamento da litigância predatória. O documento informa ainda que o Tribunal possui um núcleo de cooperação que pode auxiliar nessa área.

Sobre o litisconsórcio, a nota expõe o art. 113,III, CPC, que autoriza a sua formação seja ele passivo ou ativo, quando houverem questões de fato e de direito em comum.

No tocante à coisa julgada em favor de terceiros, o argumento está pautado no art. 506, CPC. O centro de inteligência mostra que essa medida nas ações predatórias pode ser muito útil. Tal prática não é de exclusividade da parte autora. Neste sentido, também é considerado o comportamento do requerido.

A solução referente à comunicação ao Numopede do TJPR que tem, dentre as suas funções, identificar a prática predatória no Estado.

Por fim, o centro de inteligência propôs as seguintes ações:

1) encaminhamento desta Nota Técnica, por Mensageiro, a todos os Magistrados e Magistradas do Tribunal de Justiça, para que considerem as seguintes sugestões no

tratamento de demandas predatórias: i) criterioso controle sobre as petições iniciais e documentos que a acompanham, determinando a emenda, quando for o caso; ii) utilização de institutos processuais que permitem a reunião de processos (conexão, cooperação e litispendência), nas situações de fracionamento de demandas ou de ajuizamento em massa de casos similares; iii) verificação da possibilidade de reconhecimento da coisa julgada em favor de terceiros; iv) solicitação de apoio ao Núcleo da Cooperação do Tribunal de Justiça, por meio de SEI (unidade NCJ), quando for possível convencionar sobre a divisão de atividades processuais entre Juízes, na forma dos arts. 67 a 69, do CPC; e v) comunicação de toda suspeita de uso predatório do Poder Judiciário ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas, por Mensageiro (grupo Numopede) e acompanhar a publicação dos relatórios e respectivas orientações sobre os casos concretos, na internet (para acesso clique aqui).

2) divulgação da presente Nota Técnica na página do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Brasil, TJPR)

Conclusão:

Dessa maneira, percebe-se que o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mesmo com a publicação das notas técnicas e as orientações para tratar o problema de maneira administrativa, também tem buscado soluções processuais no enfrentamento problema do ajuizamento em massa de demandas predatórias

Contudo, vale levar em consideração que existe uma omissão do CPC no tratamento das demandas predatórias. A utilização de reunião de processos, coisa julgada em favor de terceiros e etc, não resolve de fato o problema. É importante lembrar que a litigância predatória possui em seu conteúdo o uso não apenas de petições genéricas, mas também de documentos falsos, o que torna uma atitude fraudulenta, ensejando em um abuso ao acesso à justiça.

Tendo em vista a omissão do legislador processual diante de situações como esta, as ações administrativas dos tribunais e o uso de novas tecnologias são caminhos mais eficazes no tratamento das demandas predatórias. Além disso, a atuação da Ordem dos Advogados e o Ministério Público, tem papel primordial para o enfrentamento do problema.

Tribunais de médio porte

2.2.6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF

O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF), no enfrentamento das demandas predatórias em sua jurisdição, publicou a nota técnica nº 02/2021 em que faz um estudo de aderência à nota técnica nº 01 do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, publicada em 27 de janeiro de 2021.

O CIJDF foi surpreendido em dezembro de 2020 ao receber um relatório de uma empresa de telefonia com informações sobre um grupo de advogados, que possui inscrições de outros Estados da federação e estavam atuando no Distrito Federal com ajuizamento de demandas idênticas que tinham características de uma atuação fraudulenta. A mesma tese dessas demandas já havia sido utilizada no Estado em que os advogados estão inscritos. O documento informa que foram contabilizados cerca de 500 processos judiciais, com os pedidos julgados improcedentes.

Neste sentido, no âmbito do Distrito Federal, haviam 13 ações no Judiciário até dezembro de 2020 com as mesmas características correspondentes a uma litigância predatória. O CIJDF encaminhou o relatório ao Numopede do TJDF sob o nº 16637/2020, para análise e deliberação.

Ainda em dezembro de 2020 Corregedoria-Geral do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo encaminhou ao centro o Ofício nº 0621890/7005108-91.2020.8.08.0000, em que dá ciência ao Núcleo de Monitoramento de Demandas do Brasil sobre eventual uso predatório da jurisdição no Espírito Santo.

Assim, o Centro de Inteligência e o Numopede do TJDF sugeriram as seguintes diretrizes:

- a) analisar os litigantes contumazes através da consulta da parte pelo CPF no PJe ou por meio de ferramentas de inteligência artificial a serem desenvolvidas no âmbito do referido sistema;
- b) designar audiência de instrução para tomada de depoimento da parte supostamente lesada;
- c) acompanhar a atuação de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa;
- d) comunicar ao NUMOPEDE, ao Centro de Inteligência e/ou oficial à Ordem dos Advogados Seccional do Distrito Federal acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia no que se refere à captação indevida de clientela (art. 34, incisos III e IV, da Lei 8.906/94);
- e) oficial ao Ministério Público para apurar eventual conduta delituosa, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal;
- f) dar conhecimento ao NUMOPEDE acerca das sentenças envolvendo casos de demandas agressoras e lides fabricadas, indicando o número do processo, partes e seus advogados;
- g) baixar o processo em diligência antes da expedição de alvarás em casos suspeitos de demanda agressora ou lide fabricada decorrente da captação ilícita de clientela, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do montante fixado a título de honorários advocatícios contratuais;
- h) oficial ao SCPC/SERASA, por meio do SERASA-JUD e SCPCBoa Vista, para requerer o histórico de negativas em nome da parte autora dos últimos 5 (cinco) anos, no momento do despacho da inicial. (Brasil, CIJDF)

Além disso, em 2024 foi emitida a nota técnica 13/2024, em que o CIJDF faz adesão à nota técnica 12/2024 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, que explora o tema repetitivo 1.198/STJ, para o tratamento da litigância predatória e a racionalização da prestação jurisdicional.

Conclusões:

Diante do que foi exposto a respeito da atuação do Centro de Inteligência do Distrito Federal, no tratamento da litigância predatória em sua jurisdição, percebe-se que o TJDFT vem adotando medidas convergentes aos demais Tribunais do país, utilizando do Núcleo de Monitoramento de Demandas e obtendo um trabalho conjunto para obter as recomendações necessárias no enfrentamento do problema.

Contudo é importante destacar que, por estar na capital do país, esperava-se uma atuação mais incisiva com o problema, como ocorreu no TJSP ou TJRS. Entre os anos de 2021 a 2024, ocorreu apenas a publicação de duas notas técnicas sobre o tema.

2.2.7 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por intermédio do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão (CIJEMA), emitiu a nota técnica nº 22/2022. O seu conteúdo expõe a adesão à nota técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (CIJEMS) no enfrentamento das demandas predatórias.

No ano seguinte o CIJEMA emitiu a nota técnica nº 05/2023 em que o centro aderiu à nota técnica 03/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG).

No ano corrente, foi emitida a nota técnica nº 7/2024 em que o TJMA faz adesão a Nota Técnica da Rede de Inteligência do Poder Judiciário, sobre o tema repetitivo 1198 do Superior Tribunal de Justiça, o qual expõe a “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”. (Brasil, STJ)

Conclusões:

Neste sentido é possível concluir que, de forma diferente dos demais tribunais, que emitiram suas próprias notas para o enfrentamento à litigância predatória, o TJMA aderiu às notas que foram emitidas pelo CIJEMS e CIJEMG. Seguindo em apoio ao tratamento das demandas abusivas em sua jurisdição.

Além disso, o TJMA aderiu também a Nota Técnica da Rede de Inteligência do Poder Judiciário referente ao tema repetitivo 1198/STJ, apoiando a causa e contribuindo para uma melhor forma de enfrentamento do problema. Assim, a atuação do Centro de Inteligência torna-se coerente com os demais tribunais já analisados.

2.2.8 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (CIPJEES), no enfrentamento e prevenção às demandas predatórias, emitiu a nota técnica nº 02/2024. No documento o órgão do Poder Judiciário capixaba, identifica a presença da litigância predatória tanto no juízo de primeiro grau como no âmbito do Tribunal do Estado, expondo suas características para identificação e formas de tratamento.

No tocante a maneira de enfrentamento da demanda predatória, pode-se citar algumas, são elas:

- a) Determinar, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de procuração atualizada e específica para a referida demanda;
- b) Tratando-se de procuração assinada a rogo, determinar que se promova a juntada da cópia dos documentos pessoais das testemunhas que reconheceram a assinatura a rogo da parte;
- c) Determinar que sejam apresentados melhores esclarecimentos sobre o negócio jurídico subjacente (contextualização dos fatos), do qual se funda a ação;
- d) Postergar a homologação do acordo ou eventual liberação de valores à formal ciência inequívoca pelo réu sobre a existência da ação (ainda que admitida a “validade” da citação por procuração);
- e) Priorizar a entrega do alvará diretamente à parte autora quando se tratar de pessoa em estado de vulnerabilidade socioeconômica, ressalvada a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios contratuais, à vista da exibição do instrumento; (Brasil, CIPJEES)

Além disso, a nota expõe que a presença das demandas predatórias vem sendo analisadas há um tempo e que o seu ajuizamento está mais frequente:

O Poder Judiciário vem observando há algum tempo - e com frequência cada vez maior - comportamentos oportunistas de agentes usuários do serviço público jurisdicional, manifestamente contrário aos princípios básicos de funcionalidade do Sistema de Justiça, levando o Poder Judiciário a ser usado como mecanismo de financiamento de utilidades diversas e dissonantes de sua missão principal de distribuir justiça a quem necessita dela. Demandas fabricadas, ajuizadas em massa por meio de múltiplas ações, sem o devido conhecimento da própria parte autora, muitas vezes decorrentes de captação ilícita de clientes, com a utilização de petições iniciais padronizadas, contendo teses genéricas e distribuídas no mesmo espaço de tempo, exemplificam bem este cenário disfuncional que claramente desequilibra a gestão de processos de trabalho formatada para garantir a sustentabilidade do Sistema de Justiça e justificam a adoção de medidas como as que, aqui, serão sugeridas, cumprindo inclusive o que preceitua a Diretriz 6 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2024. (Brasil, CIPJEES)

Em Janeiro de 2023, o TJES emitiu o Ofício nº 1449308/7006631-07.2021.8.08.0000, em que foi realizado um parecer direcionado ao Numopede, que analisa o eventual uso predatório da jurisdição no âmbito dos 3º juizado especial cível da comarca de Colatina. Posteriormente, foi emitido outro Ofício nº 7005749-74.2023.8.08.0000, sobre a presença de demandas predatórias na 6ª Vara Cível da Comarca de Serra, interior do Estado.

Conclusões:

Diante disso, fica claro que o TJES, considerado um Tribunal de médio porte do país, não fica atrás dos demais tribunais, sofrendo de maneira efetiva os reflexos das demandas predatórias em sua jurisdição. Contudo, diferentemente dos demais, o Centro de Inteligência apenas se manifestou sobre o problema em 2024, publicando apenas uma nota técnica sobre o tema que perpetua no judiciário há mais de dois anos. Conforme informações retiradas do próprio site do tribunal, o centro de inteligência foi criado no ano de 2022, mas começou a publicar suas notas técnicas apenas no ano de 2024. Portanto, até o presente momento, sobre o tema “litigância predatória”, não há mais notas técnicas publicadas.

2.2.9 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia (CIJEBA), publicou sete notas técnicas sobre a presença das demandas predatórias na região baiana. Em agosto de 2022, o centro publicou a primeira nota de número 008/2022, sobre o tema e se preocupou em trazer uma diferença entre “uso predatório da jurisdição”³⁹ e “uso abusivo da jurisdição”⁴⁰.

³⁹ Para o CIJEBA, o uso predatório da jurisdição é decorrente da sua utilização ilegítima em conformidade com o abuso do direito ao acesso à justiça com fins prejudiciais, ocasionando o crescimento de demandas individuais, afetando de maneira negativa o funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o congestionamento de ações. Segundo a nota, isto ocorre em virtude do uso predatório do sistema e da deturpação de suas finalidades.

⁴⁰ No tocante ao “uso abusivo da jurisdição” o CIJBA ensina que “ocorre quando as partes “abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculam pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça”. É uma “série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias, razão pela qual é o conjunto desta obra verdadeiramente mal-acabada que configura o dever de indenizar”. in: BRASIL, Centro de Inteligência do Poder Judiciário da Bahia (CIJEBA). Nota técnica 008/2022. Disponível em: [index.php\(cnj.jus.br\)](http://index.php(cnj.jus.br)). Acesso em: 24/07/2022.

O documento ainda expõe que tal cenário é reflexo da ausência de uma atuação ética dos atores do sistema de justiça e de uma formação técnica mais sólida, que se caracteriza por alguns aspectos, tais como o “abuso do direito de acesso à Justiça; esgotamento dos recursos das instituições jurisdicionais; influência negativa ou deletéria na prestação do serviço público jurisdicional, bem como no decréscimo dos recursos da Administração da Justiça” (Brasil, CIJEB)

Neste sentido, para o CIJEB, a diferença entre o uso predatório da jurisdição está inerente a um uso ilegítimo em conformidade ao abuso do acesso à justiça e o uso abusivo da jurisdição, refere-se ao uso imoderado de direitos fundamentais por mero capricho.

Além disso, o centro de inteligência expõe em seu documento a diferença entre demanda legítima, que se caracteriza pelo uso legítimo da jurisdição e demandas predatórias, que são ações com aspectos ilegítimos que materializam o uso predatório da jurisdição.

O CIJEB apresenta no documento a diferença entre os tipos de litigantes, sejam eles legítimos, ilegítimos, seriais e abusivos. Os primeiros são aqueles que cumprem os requisitos da ação para o uso da jurisdição, atuando conforme às regras e princípios processuais. Já o segundo ocorre por exclusão dos litigantes legítimos. Os seriais, são aqueles considerados habituais, que tem como característica muitas ações idênticas com várias partes de um grupo semelhante. Tal situação ocorre em demandas que envolvem bancos, o Poder Público, o INSS e etc.

Por fim, os litigantes abusivos são aqueles que “fazem o uso abusivo do Poder Judiciário.” Conforme a nota, eles estão classificados em virtude de situações presentes no processo, algumas delas são:

I) Expedição aos setores responsáveis (COJE e DPJ) para que sejam elaborados atos normativos e fluxos de trabalho que implementem o checklist de acordo com as demandas ajuizadas, em especial as consumeristas que envolvem descontos em benefícios previdenciários atentando-se, em especial: a) Aos documentos de procuração: se há a presença de rasuras, se está completamente preenchida com os dados essenciais das partes; b) Ao comprovante de residência: se é recente, se figura em nome da parte, se há coincidência entre o endereço utilizado na petição inicial e no documento de comprovação de endereço; c) Ao extrato bancário, em especial quando envolver demandas que aleguem que houve a contratação de empréstimos ou demais parcelas consignadas, determinar sua exigência; II) O tratamento das procurações outorgadas por pessoas analfabetas deve constar em fluxo diferenciado; III) Implementação de estudos para estabelecer percentuais que sugiram uma desproporção no ajuizamento com base na relação entre demanda x população; IV) Compartilhamento ou grupo de atuação com os Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça fronteiriços com o Estado da Bahia; V) Nas audiências, inclusive de conciliação, exigir o comparecimento da parte, ainda que por meio virtual, bem como promover a conferência e, se possível, o registro visual da identidade da parte por meio da filmagem ou fotografia de sua imagem e documentos pessoais; VI) Oitiva da parte pelo magistrado ou pelo Juiz Leigo em

sede de instrução, quando houver suspeita de que a demanda é predatória e/ou fraudulenta; (Brasil, CIJBA)

A nota ainda traz o conceito de demandas fraudulentas como aquelas em que o titular não tem o conhecimento da existência da relação jurídica ou são ações que se utilizam de documentações que são consideradas falsas ou ainda: situações em que induzem a parte a erro. Além disso, o CIJBA expõe que essas demandas podem ser classificadas como “demandas propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica” e “demandas propostas com o conhecimento do titular da relação jurídica”.

As “demandas propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica” se caracterizam pela existência de conteúdo verídico ou não, que são viabilizadas por uma “captação ilícita de causas por terceiros e/ou da obtenção ilícita de dados pessoais contidos em bancos de dados e pela política de livre acesso ao Poder Judiciário como a gratuidade da justiça e a dispensa de custas no primeiro grau de jurisdição nos juizados especiais” (Brasil, CIJBA)

Por outro lado, as “demandas propostas com o conhecimento do titular da relação jurídica”, são aquelas que possuem em seu conteúdo informações falsas, que em muitas situações são ocorre uma indução “indução a erro ao cliente a respeito da falsidade da postulação, viabilizadas comumente por meio da captação ilícita de causas por terceiros e/ou obtenção ilícita de dados pessoais contidos em bancos de dados e pela política de livre acesso ao Poder Judiciário” (Brasil, CIJBA)

A nota técnica 008/2022 informa que foi realizada uma análise de processos com indícios de uma litigância predatória. O relatório feito pelo centro de inteligência evidencia ainda que o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) da Bahia, através da nota técnica nº 01/2021, também identificou a presença de demandas predatórias.

Por fim, a nota recomenda boas práticas a serem exercidas para o enfrentamento das demandas predatórias, são elas:

- i) Verificar o grau de instrução das partes, haja vista que, em sua maioria, são pessoas idosas, analfabetas ou com diminuta escolaridade; ii) A situação econômica comum é a aposentadoria no valor de um salário mínimo e a existência de empréstimos consignados com valores de prestações exíguos; iii) A situação econômica comum é a de utilização de documentos da concessionária de energia elétrica para fins de comprovação da residência, sendo os valores de consumo ínfimos; iv) Em geral, estão ausentes documentos cadastrais em instituições financeiras, sendo que sequer são colacionados; v) A ausência de preenchimento dos cumprimentos formais das procurações como a mesma pessoa assinando a rogo em datas idênticas, bem como algumas das testemunhas também figurarem na condição de clientes do escritório de advocacia; vi) Ainda quanto às procurações,

eventualmente se verifica a ausência de preenchimento de dados primários como endereço, nome da parte, entre outros; vii) Utilização de procurações previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Procurações com rasuras ou inconsistências em relação aos documentos. (Brasil, CIJBA)

No mesmo ano o centro de inteligência publicou a nota técnica nº 006/2022, em que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, faz a adesão às notas técnicas nº 01/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) e nota técnica apresentada pelo Grupo de Trabalho do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (instituído pela Portaria 026/2021-CGJ/TJMT).

Em agosto foi publicada a nota técnica 007/2022 , que identifica demandas predatórias em “ações relacionadas a pedido de Parcelamento de Crédito Estudantil Privado. Irregularidades na distribuição de processos, visando direcionamento para unidade de preferência, mau uso do segredo de justiça e documentação defasada e emprestada de outros processos”⁴¹ trazendo as seguintes orientações:

Todos os juízes das Varas de Relação de Consumo sejam comunicados da prática irregular perpetrada, devendo orientar as secretarias dos juízos para que observem a pertinência da classe e assunto adotados no cadastramento da ação, além de conferir a inicial para fins de prevenção, conexão ou continência; - os magistrados façam análise criteriosa acerca da real necessidade do sigilo processual gravado quando do ajuizamento das ações, a fim de facilitar a consulta das irregularidades nos processos; - aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art.80, I, II e III, do CPC), considerando ser dever da parte proceder com lealdade e boa-fé; - sejam oficiados o Ministério Público Estadual e a Ordem dos Advogados – Seção do Estado da Bahia para providências que entenderem cabíveis. (Brasil, CIJBA)

Em seguida, o CIJBA publicou a nota técnica nº 009/2023 em que o centro de inteligência identifica a presença de demandas predatórias, ajuizadas por um grupo de advogados, sobre contratos de cartão de crédito em face de instituição financeira (Banco BMG S.A.). As ações continham uma narrativa genérica sobre a ausência de contratação, a falta de conhecimento de cartão de crédito ou cobranças indevidas sem a existência de provas para tal. Além disso, existiam documentos de identificação ilegíveis, distribuição irregular de processos, fracionamento de ações e outras características inerentes a uma litigância predatória.

Diante disso, a nota técnica orienta juízes de varas de consumo a estarem em alerta para a prática da litigância predatória, pra que que as secretarias das varas verifiquem as petições iniciais para efeitos de prevenção e conexão e cautela dos magistrados na análise dos documentos que compõem a inicia e reforça ainda que o juízes realizem consultas aos

⁴¹ Idem.

sistemas processuais para verificar a existência de multiplicidade de demandas em nome de um único advogado ou escritório de advocacia.

Além disso, a nota também recomenda a aplicação de penalidades como a multa por litigância de má-fé, em face da violação dos princípios da lealdade e da boa-fé processual. Por fim, recomenda a expedição de ofício ao NUGEDM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados (seção da Bahia).

Em 2023 foi emitida a nota técnica nº 010/2023 , que expõe a “atuação de advogados que utilizam a captação ilícita de clientes para ajuizamento de demandas de massa e predatórias, no interior da Bahia, em face de instituições financeiras”. A situação ocorreu na comarca de Miguel Calmon. O magistrado da cidade evidencia, através de um levantamento de dados que foi realizado pela Coordenação dos Juizados Especiais (COJE), o ajuizamento de demandas predatórias por uma filial de um escritório de advocacia.

Segundo a nota técnica, o *modus operandi* do escritório é voltado para o ajuizamento de ações indenizatórias contra bancos e instituições financeiras, que envolviam empréstimos consignados, tarifas, reserva de margem consignável (RMC) e cred press. A parte autora era, em sua grande maioria, pessoas idosas, analfabetas, que viviam em zona rural e tinham como renda um salário mínimo. De acordo com o documento, o Escritório de Advocacia é responsável por cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas ações) na comarca.

A nota relata que existem pelo menos três pessoas atuando na captação ilícita de clientes para o escritório. Além disso, o escritório chamava pessoas para retirar empréstimo, limpar o nome ou conseguir dinheiro fácil. Essa era uma maneira que os advogados tinham acesso a dados pessoais , comprovante de residência e procurações assinadas. O Escritório faz uso dessas documentações e propõe diversas ações, ocasionando em várias situações, uma litispendência.

Além disso, a nota expõe um cenário preocupante: muitas pessoas estavam indo ao fórum da comarca para noticiar que ao tentar realizar um empréstimo, descobriram que existiam outros em seu nome, ou haviam empréstimos com valores exorbitantes, muito maior do que fora requerido; às vítimas informam que as instituições financeiras atuam em nome do próprio escritório de advocacia, para facilitar a realização de empréstimos.

O centro de inteligência explica que nesses casos os bancos cumprem a condenação de forma espontânea, com valores altos e muitas vezes diferentes do que foi arbitrado na sentença. A conduta levanta dúvidas acerca da idoneidade sobre a atuação dos advogados que atuam em favor dos bancos. Ademais, em 100% dos casos que foram analisados, os alvarás

foram expedidos em nome dos advogados, mesmo havendo acordo no decorrer do processo. Neste sentido, o CIJEBA enfatiza que “o banco tem transferido diretamente o valor para o advogado ou para a conta do Escritório e esse valor não tem sido repassado para a parte autora ou é repassado a menor, conforme certificado por Oficiais de Justiça em diversos processos.” (Brasil, CIEJBA)

O CIJEBA informa que tal situação tem gerado prejuízo ao sistema financeiro e que já foram expedidos diversos alvarás em nome do Escritório, totalizando o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em processos no âmbito dos juizados especiais, no período de 02 (dois) anos. Além disso, a nota informa que a grande maioria dos processos são julgados improcedentes e quando há o trânsito em julgado os bancos executam as multas, prejudicando os autores que são vítimas do Escritório de Advocacia.

Nada obstante a isso, essas ações geram prejuízo ao judiciário, tendo em vista que a grande quantidade de processos que congestionam o bom funcionamento da prestação jurisdicional. Além disso, a parte autora é em sua maioria hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita, tal situação gera um custo médio do processo ainda maior para sociedade.

O Centro de inteligência deixa claro que a presença da litigância predatória viola princípios processuais e faz as seguintes recomendações:

- 1) exija que a parte emende a petição inicial com a apresentação de documentos atualizados capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, a exemplo de: comprovante de residência atual e em nome da parte, procuração com assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas – no caso de procuração assinada a rogo –, além da apresentação de documentos como cópias de contratos e extratos bancários;
- 2) determine a expedição de “mandados de constatação”, isto é, que envie o oficial de justiça para intimar pessoalmente a parte autora para verificar se, de fato, o autor conhece o advogado, se tem conhecimento do ajuizamento da(s) ação(ões) em seu nome e se deseja o prosseguimento. Nesse sentido, recomenda-se que o oficial de justiça formule as seguintes questões para a parte: a. se realmente reside no endereço indicado; b. se tem conhecimento da existência da ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte); c. se foi espontaneamente à procura de advogado ou se foi procurado/abordado; d. na hipótese de ter sido procurado, se sabe informar como obtiveram os seus dados de contato; e. se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se for o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade, a exemplo de redes sociais, remessa de correspondências, email, panfletos, rádio, televisão); f. se reconhece a assinatura na procuração dos autos que seguirá anexa ao mandado; g. se tem interesse no prosseguimento do feito.
- 3) condene a parte por litigância de má-fé tanto na fase de conhecimento, quanto no julgamento de embargos à execução/impugnação ao cumprimento da sentença;
- 4) determine a apresentação de procuração atualizada para que o alvará seja expedido em nome do(a) advogado(a) quando a parte é idosa e analfabeta. Isso porque, em algumas ações, verificou-se o falecimento da parte no curso do processo e o advogado só comunicou essa informação ao juiz quando foi feita esta exigência;
- 5) intime a parte autora pessoalmente para que dê ciência a ela acerca da expedição do alvará em nome do(a) advogado, bem como quando há homologação de acordo

realizado no curso do processo, com pagamento realizado diretamente ao(à) advogado(a). (Brasil, CIEJBA)

Por fim, o CIJEBA publicou a nota técnica nº 011/2023 em que o centro de inteligência faz adesão à nota técnica nº 07/2023 – CIJ/RN para o enfrentamento das demandas predatórias e expõe boas práticas a serem utilizadas no dia a dia forense.

Em 2024 o CIJEBA emitiu a nota técnica nº 01/2024 em o centro faz adesão da Nota Técnica nº 03/2022, do Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina (CIJESC), em face da presença de demandas predatórias no Estado sobre empréstimos consignados e a busca por soluções de natureza probatória que foram apresentadas pelo CIJESC, problema cada vez mais frequentes neste tipo de litigância.

Conclusões:

Neste sentido, percebe-se que o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia , atua de forma ativa no enfrentamento das demandas predatórias em seu território com a preocupação de expor questões conceituais sobre tema até em apresentar recomendações para o tratamento da litigância abusiva em sua jurisdição.

Além disso, o CIJEBA se preocupa em fazer a adesão a outras notas técnicas de outros estados da federação para atribuir maior coerência no tratamento da litigância predatória . Diante do que fora exposto, pode-se afirmar que a atuação do centro de inteligência em relação aos demais Tribunais tem sido boa, contudo há outros tribunais que têm trabalhado de maneira mais incisiva, como o TJRS, TJMS, TJPE entre outros.

Tribunais de pequeno porte

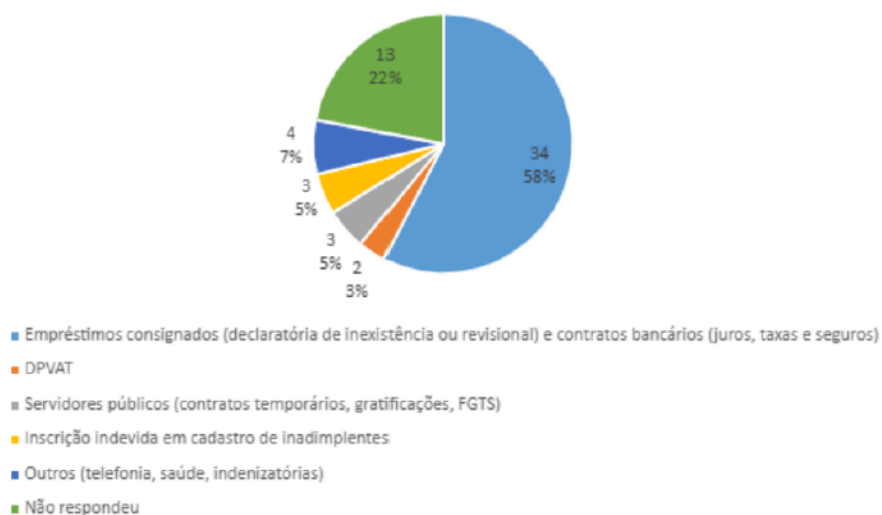
2.2.10 - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

O Centro de Inteligência da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (CIJEMS), emitiu a nota técnica nº 01/2022 em que se manifesta sobre a presença das demandas predatórias em sua jurisdição, demonstrando os impactos desses litígios, bem como as metodologias utilizadas.

Inicialmente, o CIJEMS utilizou a pesquisa de survey para identificar a presença das demandas predatórias no Estado. Foi realizada a coleta de dados qualitativos perante os magistrados de primeiro grau e o resultado foi que 76% acreditam que existe litigância

predatória no Mato Grosso do Sul. Conforme a pesquisa, 78% dos juízes afirmaram que existiam esse tipo de demanda no Estado.

Além disso, a pesquisa analisou o perfil dos processos judiciais, informando a quantidade de demandas através do objeto da ação. O tema “empréstimos consignados” obteve a porcentagem de 58% dos processos perante o TJMS, conforme a imagem abaixo:



42

A nota também expõe a seguinte análise: se as demandas possuem um público específico, dentre eles 29% são aposentados, 7% assentados, 1% ribeirinhos, 19% indígenas e 7% servidores públicos, como demonstrado no gráfico abaixo:



43

⁴²BRASIL, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (CITJMS), Nota técnica 02/2021. Disponível em: [NOTA TÉCNICA CI.N. 01/2022 \(tjms.jus.br\)](https://www.tjms.jus.br/NOTA%20T%C3%89CNICA%20CI.N.01/2022). Acesso em: 30/05/2024.

⁴³ Idem.

Além desses aspectos, o Numopede levantou dados sobre a presença das demandas predatórias no Estado e chegou à conclusão que os casos que envolvem empréstimos consignados são em grande medida. O centro de inteligência informa que conforme os dados levantados entre os anos de 2015 a 2021 as ações que envolvem instituições financeiras tiveram um aumento nos últimos cinco anos e alcançaram um total de 137.733 mil ações. Conforme a pesquisa, apenas no ano de 2020 foram identificados 26.591 processos com o mesmo tema.

De acordo com os dados do núcleo, existem 10 instituições financeiras lideram o polo passivo, são elas: Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Pan, Banco Votorantim, Banco Bonsucesso, Banco BMG/Cetelem, Banco Santander, Banco Daycoval e Banco Safra. O centro de inteligência compartilhou na nota técnica a tabela abaixo informando o número de ações que envolvem o tema, nos municípios do Mato Grosso do Sul, e o ano de cada ajuizamento. De acordo com a imagem, a comarca de Campo Grande lidera o ranking, em 2021 teve um total de 3.051 ações ajuizadas com o mesmo tema. A comarca de Naviraí, no mesmo ano obteve um total de 4.262 processos, vejamos:

Comarcas	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total	Representatividade
Campo Grande	2.329	2.972	4.601	4.084	4.071	4.267	3.051	25.375	21%
Naviraí	51	72	226	4.349	2.466	4.569	4.262	15.995	13%
Dourados	1.039	714	549	902	1.977	2.990	1.080	9.251	8%
Caarapó	416	234	392	1.254	854	1.199	1.035	5.384	4%
Iguatemi	831	427	1.308	645	434	419	635	4.699	4%
Amambai	560	996	800	522	337	514	852	4.581	4%
Miranda	651	1.481	652	662	505	257	198	4.406	4%
Nova Andradina	162	130	380	930	1.177	885	469	4.133	3%
Sírolândia	114	443	372	852	1.234	490	249	3.754	3%
Mundo Novo	457	510	428	616	469	485	461	3.426	3%
Sete Quedas	13	435	586	250	459	1.024	595	3.362	3%
Três Lagoas	317	285	437	384	550	856	429	3.258	3%
Aquidauana	86	296	948	459	599	256	201	2.845	2%
Itaquiraí	13	9	58	1.999	293	102	82	2.556	2%
Ponta Porã	472	190	287	262	424	473	308	2.416	2%
Ivinhema	26	28	48	905	717	441	74	2.239	2%
Batayporã	20	70	226	149	555	294	208	1.522	1%
Paranaíba	139	111	188	255	291	297	161	1.442	1%
Corumbá	152	167	172	217	337	222	131	1.398	1%
Angélica	11	10	11	272	582	370	102	1.358	1%
Total								103.400	84%

44

Além disso, o CIJEMS relata que “de todas essas ações, o assunto mais demandado, representando 46,5% do total, foi “empréstimo consignado”, com 64.037 ações ajuizadas no período de janeiro de 2015 a agosto de 2021.” No interior do Estado, foi constatado que os

⁴⁴ Idem.

municípios de Naviraí, Dourados e Caarapó , estão no topo da lista e representam 33% das ações , sendo o primeiro (Naviraí) com a concentração de 11.820 ações.

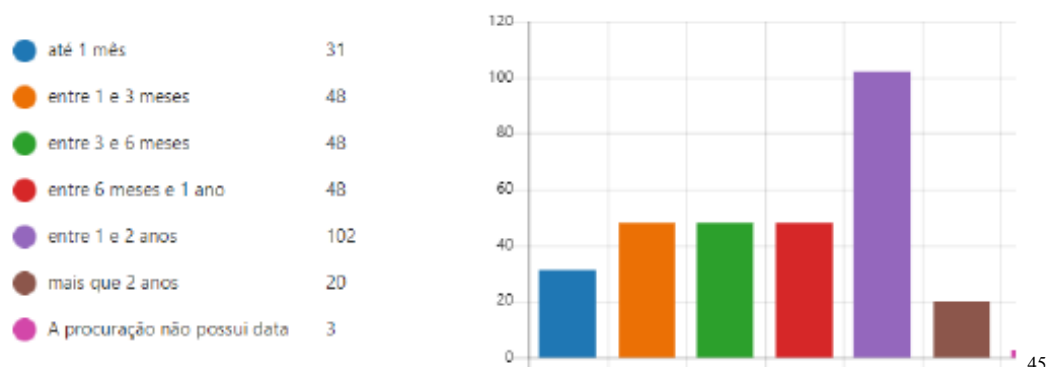
Nada obstante a isso, o Numopede apresentou relatório que existe uma atuação isolada de um único advogado que se concentra na maior parte dos casos que envolvem empréstimos consignados. Conforme a nota técnica, em um universo de 50 mil ações, 39.704 processos estão em nome de apenas um advogado.

No tocante à petição inicial, 100% dos processos desenvolveram um caso hipotético, que relata a parte autora não ter conhecimento da realização do empréstimo consignado em debate. Além disso, a inicial não foi instruída com o extrato bancário; 99% das ações pedem a dispensa da audiência de conciliação e mediação. A respeito da tentativa prévia de solução de conflito, 47% dos processos analisados vinham acompanhados com a reclamação realizada na plataforma do consumidor.gov, que fora respondida em 91% dos casos, contudo em 32% dos casos, as reclamações administrativas feita perante as instituições financeiras não foram apresentadas nos autos pela parte autora.

A nota informa que em 97% dos processos o cadastro da parte autora na plataforma do consumidor.gov foi preenchido com o endereço e telefone do escritório de advocacia e não com os dados da parte autora. No aspecto referente à procuração, 83% dos processos apresentaram procuração como instrumento particular e 100% delas foram redigidas com termos genéricos, que permitiram o uso das mesmas procurações em outras demandas. No tocante ao lapso temporal das procurações, observa-se o seguinte gráfico:

5. A data da procuração antecede a que período ao ajuizamento da ação:

[Mais Detalhes](#)



⁴⁵ Idem.

A pesquisa informa que no aspecto referente a parte autora, ela traz consigo inúmeras vulnerabilidades. Foi constatado que em 87% dos processos a demandante é beneficiária do INSS, no valor de até 1 salário mínimo. A análise do extrato do INSS informa que em 70% dos casos já foram realizados mais de 20 empréstimos consignados na folha. Além disso, 97% dos casos a parte autora é idosa, 17% é assentada e 11% é indígena e em 25% dos casos a parte autora é analfabeta e não consegue assinar o próprio nome.

No ponto referente ao trâmite processual, todos os processos tramitam em varas cíveis e nenhum deles esteve nos juizados especiais e o benefício da justiça gratuita foi concedido em todos os casos.

Em 2023 foi publicada pelo Centro de Inteligência a nota técnica 02/2023, que informa a adesão a nota técnica 01/2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Além disso o documento expõe atuações do Centro de Inteligência no enfrentamento das demandas predatórias em participação em eventos nacionais, como o 1º Seminário Dados e Litigância: experiências do Judiciário brasileiro no monitoramento da litigância predatória, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o I Congresso dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, promovido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Nada obstante a isso, o CIEJMS trabalhou em cooperação ao Sistema Nacional do Consumidor (Senacon) a criação de um canal de comunicação para o refinamento de informações sobre reclamações e fraudes em empréstimos e cartões de crédito consignados.

Houve ainda um diálogo com a comunidade acadêmica e a realização de um curso de formação continuada para a magistratura do estado voltado para o enfrentamento da litigância predatória.

O centro de inteligência acompanhou também a atuação do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) que conduziu uma investigação criminal sigilosa, chamada “Operação Arnaque” referente a atuação de advogados que praticavam a litigância predatória.

Além disso, houve o acompanhamento do CIEJMS no IRDR 16, que firmou a seguinte tese sobre o tema:

"O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil" (Brasil, CIJMS)

Em suas conclusões, o CIJMS sugere as seguintes recomendações para tratar o problema:

1. ao MPE para apuração da prática de eventual infração penal pelos advogados exame da possibilidade de celebração de termo de cooperação técnica, tal qual já feito pelo MPF em matéria de celebração de mandatos com indígenas;
2. ao MPF em Dourados/MS e em Coronel Bicaco/RS para eventual verificação do cumprimento do termo de cooperação técnica realizado com três advogados de MS, considerando notícias recentes de mandatos celebrados com indígenas no Estado de RS;
3. à DPE para análise da possibilidade de celebração de termo de cooperação técnica, tal qual já feito pelo MPF em matéria de celebração de mandatos com indígenas, e estudo da possibilidade de desenvolvimento de campanhas educativas sobre direitos e deveres que regem a celebração de empréstimos consignados;
4. à OAB para ciência do teor da nota e adoção de providências que entender cabíveis;
5. à Secretaria de Tecnologia de Informação para estudo sobre ferramenta que auxilie no diagnóstico precoce da litigância de massa e da atividade de litigância predatória e levantamento do quantitativo de improcedência das ações patrocinadas pelos advogados que a pesquisa do CIJEMS constatou com padrão anormal;
6. ao CIPJ para análise da viabilidade de criação de canal de comunicação entre CI e Numopedes de todo o país e de formulação de fluxo para auxílio dos trabalhos de monitoramento e levantamento de dados em matéria de litigância predatória;
7. ao INSS para análise da criação de instrumento de acesso aos beneficiários mais vulneráveis, com grandes dificuldades em ambientes digitais, e exame da viabilidade de desenvolvimento de campanhas educativas para informar sobre os canais disponíveis para abertura de reclamações administrativas relacionadas a fraudes em empréstimos consignados;
8. à FEBRABAN para análise da viabilidade de atender às recomendações feitas na Nota Técnica 28/2020 da Senacon, relativas a problemas detectados na oferta de cartões de crédito consignados, e para desenvolvimento de campanhas que informem à população o canal disponível da autorregulação para reclamação sobre fraudes e assédios para contratar empréstimos consignados, bem assim o endereço virtual em que constam os nomes de correspondentes bancários suspensos e descredenciados pela autorregulação do sistema bancário; e
9. à Senacon para que informe um canal de comunicação ao Poder Judiciário, a fim de que sentenças que reconheçam fraudes em empréstimos consignados possam ser reportadas ao órgão para as devidas providências;
10. à Procuradoria Geral do Estado, viabilizando estudo sobre os custos dos processos para eventual propositura de ação de ressarcimento ao erário. (BRASIL, CIJMS)

A nota técnica 02/2023 compartilha um quadro que demonstra de maneira sistematizada as causas e efeitos mais frequentes causados pelo uso predatório do Judiciário , além de possíveis pontos de alavancagens que são pequenas e pontuais intervenções, conforme demonstrado no quadro abaixo:

CAUSAS	EFEITOS	POSSÍVEIS PONTOS DE ALAVANCAGEM
Abuso do direito de ação e de acesso à justiça	Comprometimento da celeridade e da eficiência do Poder Judiciário	Atuação em rede
Justiça gratuita ampla e irrestrita	Dano ao Erário/custo integral suportado pelo Estado	Soluções coletivas, com foco no problema de fundo
Inobservância dos deveres da advocacia	Descumprimento frequente em larga escala de deveres profissionais da advocacia/Atuação em desconformidade com a lei	Diálogo interinstitucional
Vulnerabilidade dos sistemas de dados sensíveis (setor público e privado)	Caracterização, em dadas situações, até mesmo de ilícitos penais	Ampliação das discussões sobre acesso e controle dos sistemas informatizados
Instabilidade jurisprudencial	Efeito multiplicador/ <i>Modus operandi</i> similar	Fortalecimento do sistema de precedentes
Ausência de monitoramento	Caráter migratório do fenômeno	Fortalecimento dos órgãos de macrogestão do Poder Judiciário

46

Por fim, a nota técnica informa a adesão do TJMS às notas técnicas do publicadas pelos centros de inteligência do TJMG, TJCE, TJAM, TJSC, TJPI, TJMT, TJRJ, TJPE, TJSE, TJTO, TJAL, TJGO, TJRR e TJRN.

Conclusões:

Diante do exposto é claro que Centro de Inteligência da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul tem sido atuante no tratamento da litigância predatória no Estado. Ao realizar a pesquisa de survey para identificar a prática em sua jurisdição, o CIJMS fez a diferença em relação aos demais tribunais que foram analisados na presente pesquisa.

Além disso, o centro de inteligência informa o apoio no aperfeiçoamento de magistrados para o tratamento da litigância predatória; a comunidade acadêmica, ao Ministério Público na Operação Arnaque e ainda a julgamento do IRDR nº 16 que deu ensejo ao tema repetitivo 1198. Nada obstante a isso, a nota traz recomendações para o tratamento da litigância que é convergente a orientações dos demais tribunais e adesão às notas técnicas de outros tribunais.

A atuação do CIJEMS é plausível, sendo a sua nota técnica aderida por alguns tribunais do país, sendo portanto uma das orientações de maior referência entre os centros de inteligência de outros tribunais .

⁴⁶ Idem

2.2.11 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Em 2021 o Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN publicou a nota técnica 01/2020 , com o tema referente a “Causas Repetitivas: Litigância Agressora e Demandas Fabricadas”, em que expõe a presença das demandas predatórias no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Conforme a nota, a maior assunto que se qualifica como demanda predatória diz respeito a “ações declaratórias de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais”, em virtude da inscrição do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito (SPC), que alega não ter efetuado compras ou ter contratado determinado serviço de uma empresa.

O Centro de Inteligência informou que as demandas são decorrentes de uma estrutura de advogados que captam clientes em todo o país com a divulgação em massa de serviços fraudulentos, com o objetivo de “limpar o nome” de pessoas. Além disso, foi constatado que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, 14 advogados em sua grande maioria com inscrição na Ordem dos Advogados do Mato Grosso, ingressaram com quase 15 mil ações em comarcas do Rio Grande do Norte, todas sobre o mesmo tema mencionado anteriormente.

Nada obstante a pesquisa realizada pelo centro de inteligência, também foi constatado outras ações que tem se assemelha a fraudes ou tentativa de fraude, tais como:

- a) fragmentação de ações entre as mesmas partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento; b) alegações vazias de perda de chip ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico; c) negativa genérica de ausência de contratação com empresa/instituição financeira que inscreveu débito não reconhecido em cadastro de inadimplentes seguida de pedido de desistência da ação quando a parte demandada apresenta prova da existência da contratação; d) ajuizamento da mesma demanda em várias comarcas diferentes, pedindo desistência naquelas em que a defesa for mais consistente; e) pedido de cumprimento de sentenças/acórdãos de ações coletivas em diversas comarcas distintas; f) casos em que se discute contratação de tarifas bancárias, mesmo a parte utilizando-se da conta como regulamentado pelo BACEN. (Brasil, TJRN)

Mediante a isso, há uma consequência grave que é o sistema de justiça abarrotado de ações. Conforme a nota técnica, o relatório do Justiça em Números do ano de 2020 informou que apenas no âmbito dos juizados especiais, foram ajuizados 5.193.140 processos judiciais e que 5.559.177 foram sentenciados e que 5.498.856 casos ficaram pendentes de análise.

Na comarca de Mossoró - RN, o Juizado da cidade abrange na área cível, criminal e fazenda pública, ocorreu um aumento no ajuizamento de ações. Em 2020 foram recebidos em

média 3.115 processos, que totalizam 12.463 feitos distribuídos. Por outro lado, as seis varas cíveis da cidade receberam 850 demandas no mesmo período, atingindo 5.104 feitos distribuídos.

Neste sentido o documento expõe a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento das demandas predatórias. Assim, a nota técnica cita a aplicação do art. 288 do Código Penal, bem como os arts. 34 e 38 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Além disso, a nota traz em seu conteúdo a possibilidade da “condenação das partes e seus procuradores, solidariamente, em litigância de má-fé e honorários advocatícios, denegando a justiça gratuita”, com base nos arts. 79, 80, incisos I, II e III, e 81, caput e § 1º do Código de Processo Civil e no art. 55, parágrafo único, inciso I da Lei 9.099/95 e ainda com base nos Enunciados nº 114 e 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE).

A nota técnica reconhece ainda que o uso de novas tecnologias do Judiciário possui um papel importante para identificar as demandas predatórias no Estado. Por fim, o documento expõe as ações que foram adotadas pelas comarcas do Rio Grande do Norte, são elas:

a) análise dos litigantes contumazes através da consulta da parte através do CPF no PJe ou através de ferramentas de inteligência artificial a serem desenvolvidas no âmbito do referido sistema; b) indeferimento dos pedidos de liminares que se baseiem exclusivamente na negativa de contratação, sem nenhuma outra prova ou postergação de sua análise para o momento posterior à formação do contraditório; c) apazamento de audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal da parte supostamente lesada; d) concessão de prazo para que a parte demandada junte aos autos o instrumento contratual que embasa a discussão em litígio ou outros documentos que evidenciem a ocorrência da transação; e) rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora após a apresentação do contrato que embasa a discussão em litígio, julgando o mérito da demanda (Enunciado 90, FONAJE, in fine); f) condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, em litigância de má-fé, negando a concessão da justiça gratuita (arts. 79, 80, incisos I II e III, 81, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95); g) análise da atuação de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa; h) oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia no que se refere à captação indevida de clientela (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), bem como de infração ao art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, quanto à pactuação de honorários advocatícios em percentuais exorbitantes; i) oficiar ao Ministério Público para apurar eventual crime de associação criminosa e estelionato (art. 288 do Código Penal e/ou art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei nº 12.850/13); j) dar conhecimento, através do CIJESP, a todos os Juizados do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte acerca das sentenças envolvendo casos de demandas agressoras e lides fabricadas, indicando o número do processo, partes e seus advogados; k) baixar o processo em diligência antes da expedição de alvarás em casos suspeitos de demanda agressora ou lide fabricada decorrente da captação ilícita de clientela, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do montante fixado a título de honorários advocatícios contratuais; l) reduzir, ainda que de ofício, os honorários advocatícios contratuais firmados em desacordo com o previsto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB; m) reconhecer como meio de prova das

contratações todos os meios tecnológicos disponíveis (art. 225 do Código Civil cumulado com os arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil), inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos (carteira de identidade, CPF, endereço residencial e demais dados pessoais). (Brasil, TJRN)

Conclusões:

Dessa maneira, o Centro de Inteligência demonstra que o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte atua com orientações não apenas administrativas, mas também com direcionamento processual que é de extrema importância, para que juizes possam pensar na possibilidade de utilizar o CPC como forma de tratamento.

Como foi exposto no capítulo anterior, a litigância predatória pode se configurar como uma litigância de má-fé, mesmo que a figura do advogado não esteja expressa no art 79 do código, tendo em vista que há uma violação da boa-fé processual prevista no art.5º do CPC. Além disso, o art 80, incisos I e II, direcionam a prática da litigância predatória , como fora explicado no item 1.5 da pesquisa.

Neste sentido, as recomendações previstas pelo centro de inteligência são coerentes e alguns tribunais fazem adesão à nota técnica do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

2.2.12 - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amazonas (CIJEAM), publicou a nota técnica nº 01/2022, em que identifica a presença das demandas predatórias em sua jurisdição. A indicação ocorreu em virtude de uma análise de demandas repetitivas através do NUMOPEDE do TJAM. Neste sentido, foram encontradas características nos processos que se indicavam indícios de demandas predatórias.

Assim, a nota técnica nº 01/2022 recomenda boas práticas para combater a litigância predatória no Estado, tais como: o uso efetivo da justiça multiportas, agendamento de audiência de conciliação de forma presencial, monitoramento das ações por intermédio do Numopede, verificar a idoneidade do instrumento de mandato, procuração outorgada por instrumento público (caso o autor seja analfabeto), determinar a juntada de documentos de identificação legível e etc.

Posteriormente, o CIJEAM, publicou a nota técnica nº 02/2022, em que compara as demandas repetitivas e as predatórias e esclarece que a primeira é marcada por sua legitimidade e a segunda pelo abuso do direito de ação. No mesmo ano, foi publicada nota

técnica nº 03/2022 que aborda a implementação do núcleo de justiça 4.0 com a finalidade de garantir segurança jurídica aos procedimentos tendo em vista a presença de demandas repetitivas.

No ano de 2023 foi publicada a nota técnica nº 04/2023, que aborda o entendimento sobre a violação da boa-fé processual mediante o fracionamento de ações que visavam indenização por danos morais e reparação por danos materiais diante de diversos descontos/cobrança promovida por uma instituição financeira. Tal conduta, para o CIJEAM, se qualifica como uma atuação predatória dos advogados.

Ainda em 2023, houve a publicação da nota técnica nº 06/2023, em que o Tribunal, para o enfrentamento das demandas predatórias, aderiu às boas práticas que estão previstas na nota técnica nº 008/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA).

Em 2024 o centro de inteligência publicou a nota técnica 009/2024 em que aderiu a nota técnica 12/2024 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, para o enfrentamento das demandas predatórias no Estado do Amazonas.

Conclusões:

Diante do que foi exposto, o Poder Judiciário do Estado do Amazonas tem atuado de forma coerente no enfrentamento das demandas predatórias, se manifestando sobre esta litigância em sua jurisdição, por intermédio de elaboração de notas técnicas próprias e adesão de notas técnicas de outros Estados da federação, atribuindo assim um apoio aos demais Tribunais no tratamento da litigância predatória e atuando de maneira convergente a eles.

Vale ressaltar ainda, que além do apoio com as recomendações das notas técnicas publicadas pelo centro de inteligência, o TJAM criou uma inteligência artificial chamada Arandu, com o objetivo de enfrentar o problema da litigância predatória e que será mencionada com detalhes no capítulo seguinte.

O terceiro e último da pesquisa refere-se ao uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, em haverá uma análise de Bastião, uma IA criada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no tratamento da litigância predatória.

Capítulo 3 - A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FORMA DE TRATAMENTO DO PROBLEMA: UMA ANÁLISE DE BASTIÃO.

3.1 - Relatório das Notas Técnicas publicadas pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco sobre a litigância predatória no Judiciário Pernambucano.

Em Fevereiro de 2022 o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco (CIJUSPE) publicou a nota técnica nº 02/2021 a qual identifica a presença de demandas predatórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco e seus impactos sociais e econômicos que colocam em risco a prestação jurisdicional.

Conforme a nota, apenas no ano de 2021, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, 33,61% dos processos que foram distribuídos eram de 10 advogados. Além disso, existe o caso de que um único advogado distribuiu ações que correspondem a cerca de 187 vezes a média de processos que são ajuizados por outros advogados no mesmo período; o assunto mais frequente foi sobre a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, que correspondeu a 12% das demandas, tema mais recorrente nos processos que são considerados predatórios.

Contudo, a própria nota diz que esses dados não representam taxativamente as demandas predatórias no Estado, mas são indicativos para o aumento e tipologias de demandas. Dessa maneira, o Centro de Inteligência expõe no documento os conceitos de demandas legítimas, predatórias, fraudulentas, a litigância frívola e procrastinatória.

Demandas legítimas, como seu nome já diz, são aquelas pela qual seus requisitos são respondidos. Ao buscar a tutela jurisdicional, essa litigância mostra-se coerente ao princípio da lealdade e boa-fê processual.

Demandas predatórias,⁴⁷ como dito anteriormente, são ações que tem por características o ajuizamento de processos repetitivos, por petições padronizadas, com mesma tese jurídica; é uma prática onde há a captação de clientes vulneráveis, que podem ou não ter conhecimento da demanda. Além disso, são processos marcados pela existência de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e a omissão de informações relevantes.

Conforme a nota, as demandas predatórias não se confundem com demandas fraudulentas, frívolas e procrastinatórias e assim, apresenta o perfil de cada uma delas. A primeira se refere a uma litigância “proposta mediante o induzimento a erro do titular da ação” ou ainda, utilizando documentos fraudulentos ou narração inverídica dos fatos, sem qualquer conhecimento da parte autora. A segunda, as frívolas, são demandas que mesmo apresentando valor e relevância, não se mostram suficientes para movimentar o Judiciário. Por fim, as demandas procrastinatórias, são aquelas que tem por objetivo postergar o resultado previsível no processo.

Além de formas de identificação, o Tribunal também trás na nota práticas para tratamento do das demandas predatórias, algumas delas são:

1) Havendo indícios de que se trata de demanda agressora, tomar o depoimento pessoal da parte autora; 2) Inserir o CPF do demandante no campo de busca no sistema Pje (consulta unificada logada), a fim de averiguar se se trata de devedor/litigante contumaz ou, mais, se a parte autora ingressou de uma única vez com diversas demandas contendo o mesmo fundamento; 3) Solicitar às partes a exibição de seu documento de identificação, o qual deverá ser válido e legível. Nos casos de audiência por videoconferência, conferir a imagem visual da parte com aquela constante do documento de identificação; 4) Outra medida pertinente consiste no indeferimento da liminar quando verificado que a demanda assume os contornos de lide agressora, mormente quando verificada a existência de outras

⁴⁷ A nota técnica nº 02/2022 informa 20 maneiras de identificação das demandas predatórias, algumas delas são: 1) o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, aposentadas, pensionistas ou beneficiários do INSS, desempregados, pessoas de baixa renda, idosos e devedores e/ou litigantes contumazes; 2) advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; a procuração possui sinais de adulteração, sem data, contendo indícios de sobreposições de textos, ou com qualificação essencial incompleta, como a ausência de documento de identificação e endereço; 3) uso de documentos desatualizados ou ilegíveis ou contendo evidentes sinais de manipulação; 4) pedido de desistência ou de realização de perícia técnica (este último, apenas no âmbito dos Juizados Especiais) após a apresentação de contestação devidamente instruída por documentos comprobatórios da existência de relação jurídica entre as partes; 5) estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização; 6) nas ações declaratórias de inexistência de débito cumuladas com reparação por danos morais, comumente as certidões de restrição ao crédito anexadas aos autos não são obtidas pela parte Autora, mas por terceiro estranho ao processo; 7) Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos. in: BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça de Pernambuco. Nota Técnica nº 02/2021. Disponível em: [get_file](#). Acesso em: 26/12/2024.

negativações ou quando a inscrição desabonadora que se pretende discutir for antiga. (Brasil, Cijuspe)

Posteriormente o CIJUSPE publicou a nota técnica nº 04/2022, que informa sobre a possibilidade do magistrado exigir procuração com firma reconhecida ou procuração pública em casos de demandas predatórias, principalmente quando a parte autora for considerada analfabeta, respeitando o que está previsto no art. 5º do Estatuto da Advocacia.

Ao analisar a possibilidade, o centro de inteligência se respalda no art. 441 do Código de Processo Civil, o qual aponta autenticidade dos documentos quando assinado por um tabelião, reconhecendo a firma do signatário. Além disso, quando se trata de pessoa analfabeta, o CIJUSPE orienta que poderá ser requerida a procuração pública ou com firma reconhecida, nos moldes do art. 215 do Código Civil. Neste sentido, o centro informa a presença de jurisprudências⁴⁸ sobre o tema e cita o art. 76 do CPC⁴⁹, o qual se refere a suspensão e extinção do processo nas ocasiões referentes a irregularidades na representação das partes.

Outro assunto apresentado pelo CIJUSPE é a possibilidade do magistrado não expedir alvará diretamente em nome do advogado, no caso de demanda predatória. Ao propor esta alternativa, o centro baseia-se no julgamento do CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003266-53.2022.2.00.0000, em que o TJMS requereu, liminarmente que fosse suspenso o Provimento nº 263 da Corregedoria Geral de Justiça e voltasse a utilizar o que está disposto no art. 105 do CPC, referente a procuração do advogado. O pedido foi realizado com o objetivo de combater o ajuizamento de demandas

⁴⁸ Neste sentido, informa o CIJUSPE: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de limitação de débitos - Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e comprovantes de efetivos descontos de parcelas de empréstimos consignados - Procuração assinada de forma escrita digitalmente, cuja assinatura diverge da contida no documento de identificação Certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil - Cautela do juízo de origem que se justifica e não importa em prejuízo à agravante - Juntada de comprovantes de efetivos descontos de parcelas de empréstimos Documentos que estão relacionados ao pedido - Magistrado que entende que os documentos são indispensáveis para propositura da demanda, e consequentemente para formação do seu convencimento motivado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2147894-77.2022.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 5/7/2022). in: BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça de Pernambuco. Nota Técnica nº 04/2022. Disponível em: [DJ136_2022-ASSINADO.PDF](#). Acesso em: 26/12/2024.

⁴⁹ Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. in: BRASIL, Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [L13105](#). Acesso em: 26/12/2024.

predatórias no Estado, contudo foi negado pelo CNJ, que em sua análise reconheceu a autonomia administrativa do TJMS, sendo descabida a intervenção do Conselho.

Sendo assim, o CIJUSPE entende que, em virtude de sua autonomia, é preciso aumentar a discricionariedade dos juizes quando se tratar de demandas predatórias, apresentando as seguintes recomendações:

- a) o(a) magistrado(a) poderá exigir a apresentação de procuração com firma reconhecida ou de procuração pública, na hipótese de se tratar de pessoa analfabeta, nos casos em que houver a suspeita de se tratar de demanda agressora, repetitiva ou predatória, sob pena de aplicação das hipóteses previstas no art. 76 do CPC;
- b) o(a) magistrado(a) poderá deixar de expedir o alvará diretamente em nome do(a) advogado(a) na hipótese de existência de indícios de demanda agressora, sem que tal conduta constitua violação ao disposto no art. 105 do CPC;
- c) o(a) magistrado(a) poderá adotar diligências e cautelas necessárias no caso de expedição de alvará diretamente para o(a) advogado(a), como, por exemplo, exigir procuração com firma reconhecida ou de procuração pública, na hipótese de se tratar de pessoa analfabeta, com expressa autorização para recebimento dos valores devidos (art. 35, § 2º do Código de Ética da OAB) e intimar a(s) parte(s) sobre a expedição do alvará somente em nome do(a) procurador(a); (Brasil, CIJUSPE)

Conclusões:

Dessa maneira percebe-se que o CIJUSPE tem uma atuação um pouco diferente dos demais Tribunais do capítulo anterior. O centro não se preocupou em fazer a aderência de outras notas que foram publicadas por outros Estados; ele identifica a litigância no Estado, expõe suas características, formas de tratamento e alternativas para o enfrentamento.

A análise das notas técnicas publicadas pelo centro de inteligência demonstra uma atuação coerente pelo Tribunal, sendo portanto coerente para o tratamento da litigância predatória no Estado. O próximo tópico refere-se ao uso da inteligência artificial no judiciário pernambucano que tem por objetivo identificar demandas predatórias que são ajuizadas.

3.2 - O uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e o papel de “Bastião” no tratamento das demandas predatórias em Pernambuco.

Diante de toda problemática apresentada e encontrada a resposta para um dos problemas da pesquisa, qual seja, se a legislação processual é suficiente para solucionar o ajuizamento de demandas predatórias, obtendo portanto, uma resposta negativa, neste último tópico da pretende-se analisar o papel inteligência artificial, criada pelo Centro da Justiça Estadual de Pernambuco, no enfrentamento das litigância predatória.

O uso da inteligência artificial tem sido uma ferramenta muito importante no Judiciário, principalmente no tocante à identificação de litigância fraudulenta, tendo em vista que os problemas causados por ela; dessa maneira, o uso da IA tem um papel interessante na identificação mais célere dessas ações e podendo ser considerada uma ferramenta eficaz de tratamento.

O Conselho Nacional de Justiça entende a inteligência artificial como um agrupamento de dados algoritmos que são concebidos através de modelos matemáticos que tem por objetivo oferecer soluções inteligentes que estão ligadas ao conhecimento humano. Além disso, a Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OCDE) entende que a inteligência artificial é um sistema que “pode fazer previsões, recomendações ou tomar decisões em ambientes reais ou virtuais, ou seja, são designados a operar com vários níveis de autonomia.” . (Casimiro, Torres 2024).

Os efeitos da IA no judiciário brasileiro vem ganhando espaço, o que reflete um movimento global maior na área jurídica. Adotar a inteligência artificial no cenário forense, traz consigo um aumento entre a eficiência, a transparência e o acesso à jurisdição, mesmo apresentando desafios de natureza ética. (Casimiro, Torres 2024).

Pois bem, no tocante às demandas predatórias, mesmo os servidores e magistrados realizando a análise dos processos de acordo com o padrão apresentado pela litigância predatória e ainda seguindo as orientações do Centro de Inteligência, este método não diminui o ajuizamento das lides fraudulentas, tendo em vista que são processos que chegam no Judiciário em grande quantidade.

Diante dessa problemática, alguns Tribunais do País passaram a utilizar a inteligência artificial para tratar o problema referente à litigância fraudulenta em sua jurisdição. Como dito anteriormente, as demandas predatórias são identificadas com as seguintes características: ajuizamento em massa de ações, contra o mesmo réu, que seu conteúdo é marcado pela presença de petições e procurações genéricas, documentos falsos, a parte autora, em sua grande maioria é hipossuficiente e não tem o conhecimento das ações, há o anexo de documentos falsos no processo e ainda o pedidos desarrazoado da justiça gratuita. Além disso, uma característica importante dessa litigância é que as ações são ajuizadas por um único advogado ou um grupo dele visando os ganhos econômicos.

As demandas predatórias, como dito anteriormente, se qualificam como um exercício abusivo do direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A prática incide na existência de ato ilícito e a violação da boa-fé processual.

Neste sentido, alguns tribunais criaram inteligências artificiais para o tratamento da litigância predatória. Foi o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJTO), a Diretoria de Tecnologia da Informação (Dtinf) criou uma inteligência artificial chamada Tanatose, que na prática analisa processos que são considerados predatórios e é utilizada através do sistema processual do Tribunal, o Eproc. A identificação de conteúdos das ações está integrada ao Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI). A IA identifica anormalidades e comportamento que são considerados “suspeitos” assim, os servidores analistas poderão ser submetidos ao processamento da Tanatose. (Brasil, TJTO)

Além de identificar, a IA também processa e faz a comparação textual e assim, proporciona técnicas de processamento de linguagem que auxiliam os técnicos na tomada de decisão quanto às ações que são adequadas. A Tanatose apresenta taxas de similaridades dos conteúdos que foram captados. Conforme o TJTO os índices das taxas podem ultrapassar 90%. (Brasil, TJTO)

No Amazonas o Tribunal de Justiça desenvolveu “Arandu”, uma inteligência artificial também voltada para o tratamento das demandas predatórias. O nome dado para IA vem do tupi que significa "entendimento, conhecimento e sabedoria". Ela foi criada pelo Núcleo de Inteligência Artificial da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC). (Brasil, TJAM)

Arandu foi treinado tendo por base mais de 500 mil processos que foram distribuídos no Poder Judiciário do Amazonas e tem a capacidade de aprender novas petições que são lançadas no sistema. Ele está disponível de duas formas, sendo a primeira através do sistema processual eletrônico adotado pelo Tribunal, o Projudi. Nele o servidor poderá analisar a similaridade entre os processos, que já foram aprendidos pela IA. Tal realidade também ocorre no manuseio do sistema e-SAJ. A segunda maneira refere-se a realização de pesquisas amplas, referentes à comarcas, varas, número do processo, que estão disponíveis no e-SAJ e no Projudi. (Brasil, TJAM)

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco também criou uma Inteligência Artificial voltada para o tratamento das demandas predatórias, chamada “Bastião” e que também foi objeto do estudo desta pesquisa.

Com objetivo de proporcionar uma identificação mais célere, em outubro de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por intermédio do Instituto de Inovações Aplicadas (IDEAS), a inteligência artificial foi desenvolvida para identificar e tratar as demandas predatórias presentes no Estado. Bastião atua com a criação de uma rede social própria, composta por magistrados, servidores e parceiros envolvidos, como a Ordem dos Advogados e o Ministério Público.

A inteligência artificial age na identificação de documentos de demandas ajuizadas em massa, analisando o comportamento das partes, além de dados estatísticos. A partir disso, Bastião lançará alertas sinalizando característica da litigância predatória, a sua potencialidade, a classificação e o etiquetamento; ele também realiza publicação de relatórios sobre processos semelhantes, identificando documentos que são reutilizados em um grande número de ações e ainda a “criação de grupos de processos para atuação em massa, e a interação entre usuários em rede social interna, para compartilhamento de percepções, modelos e rotinas adequadas ao enfrentamento dos casos.” (Brasil, TJPE)

Conforme a matéria divulgada pelo site do Tribunal, o Bastião foi desenvolvido pelo IDEAS da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), com a participação da Secretaria de Tecnologia da Informação (Setic) do TJPE. Além de buscar tratar as questões das demandas predatórias, o Bastião também auxilia na identificação de demandas repetitivas, permitindo a adoção de medidas administrativas eficazes e contribuindo para a celeridade processual e a segurança jurídica.

Neste sentido, para entender melhor o funcionamento da IA do TJPE, foi realizada uma entrevista com o Dr. Faustino Macêdo, juiz de direito, presidente do IDEAS e que idealizou a criação da inteligência artificial voltada para o manejo das demandas predatórias. O diálogo está no ANEXO 1 da presente pesquisa.

3.3 - Análise de decisões judiciais que utilizaram Bastião na identificação de demandas predatórias em Pernambuco.

A análise das decisões judiciais presentes neste último tópico da pesquisa, refere-se ao uso da ferramenta de inteligência artificial chamada Bastião, para identificar demandas predatórias presentes no Estado de Pernambuco. Será analisado se a IA segue os parâmetros adotados pelo TJPE para identificação da litigância abusiva.

Inicialmente foi analisada a decisão proferida no processo nº 0022488-51.2022.8.17.3130, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, Sertão do Estado. O processo se refere ao tema Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, ajuizada contra a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA. O processo foi qualificado como uma demanda predatória.

O pronunciamento judicial se refere a um embargos de declaração, interpostos pela demandada, tendo em vista que o *juízo aquo* não se manifestou acerca do pedido feito na contestação referente a condenação por litigância de má-fé e imposição de multa em face da demandante. Além disso, a decisão expõe a utilização da inteligência artificial, vejamos:

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão e erro material no julgado (art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015). De fato, verifico que na sentença faltou analisar o pedido contido na contestação de id. 126389839, para condenar a autora por litigância de má-fé, ao fazer uso abusivo do direito de ação, faltando com a verdade dos fatos, sobretudo pelo ajuizamento em massa de ações com petições genéricas e desprovidas de comprovação de pretensão resistida, caracterizando-se como demanda predatória. Inclusive, através do uso da nova ferramenta Bastião, solução coordenada pelo Instituto de Inovações Aplicadas (IDEIAS) da Escola Judicial de Pernambuco (Esmape) com a colaboração da Secretaria de Tecnologia de Informação (Setic) do TJPE, foi realizada a identificação desta demanda como predatória e repetitiva, valendo-se do modelo de Inteligência Artificial (IA) ao considerar o fluxo de tramitação dos feitos, o comportamento das partes, o reuso de documentos, além de dados estatísticos, conforme tela em anexo. Com o uso da ferramenta Bastião foi constatado que o processo em epígrafe apresenta 3 (três) documento (s) anexado (s) com reuso, e que o histórico de julgamentos de demandas ajuizadas pelo advogado desse processo aponta para um risco alto de potencialidade predatória através do cálculo baseado em percentual de desistências de 4.42%; causas julgadas sem resolução de mérito 55.63% e julgamentos improcedentes 18.76%. Nesse sentido, entendo que a conduta da parte autora se enquadra no art. 80, inc. II e III do Código de Processo Civil, considerando-se litigante de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e usar direito de ação para alcançar objetivo ilegal, inclusive utilizando-se de prática de demanda predatória. Assim, conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso para aclarar a decisão anteriormente proferida, condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé na forma do art. 81 do CPC, devendo acrescer o seguinte texto, mantendo-se incólume, as demais disposições da sentença. (Brasil, TJPE)

De acordo com o pronunciamento, o magistrado menciona que utilizou a ferramenta Bastião para identificação da demanda predatória, em sua decisão ele deixa claro que a IA considerou o fluxo de ações que estavam em trâmite, o comportamento das partes, a reutilização de documentos. Além disso, a IA identificou um histórico de julgamento de demandas ajuizadas pelo patrono do processo e apontou um alto índice de potencialidade predatória.

A segunda decisão se refere ao processo nº 0000904-20.2021.8.17.3240, que tramitou na comarca de Sanharó, que recebeu o alerta de Bastião por se qualificar com uma demanda predatória. O processo se refere a uma ação declaratória de inexistência de débito. Diante da suspeita de se tratar de uma litigância predatória, o magistrado chamou o feito à ordem, com o objeto de ocorrer uma regularização processual, por uma questão de ordem pública. Foi requerido a parte autora que no prazo de 15 dias fosse anexados aos autos: procuração atualizada, cópia legível do documento de identificação, declaração de hipossuficiência com firma reconhecida, comprovante de residência legível e atualizado e etc. A demandante por sua vez não apresentou os documentos, uma prática muito comum nos casos de litigância predatória. Abaixo segue a decisão judicial.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Sanharó AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, S/N, Forum Dr. José Foerster, Centro, SANHARÓ - PE - CEP: 55250-000 - F:(87) 38362920 Processo nº 0001224-70.2021.8.17.3240 AUTOR (A): MARIA VALDINETE ALMEIDA OLIVEIRA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA ATENÇÃO: DEMANDA PREDATÓRIA Nota técnica CIJUSPE nº 02/2021 Nota técnica CIJUSPE nº 04/2022 Diretriz estratégica CNJ nº 7/2023 Recomendação normativa CNJ nº 127/2022 Alerta emitido pelo “Bastião – TJPE”. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela parte Requerente contra a parte Requerida, ambas indicadas em epígrafe. Ante a suspeita de se tratar a presente ação judicial de demanda predatória, este juízo determinou o chamamento do feito à ordem para regularização processual, em virtude de ser questão de ordem pública que “pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo” (STJ - RMS: 69817 SP 2022/0302206-3, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023). Com o objeto de regularizar a representação processual, foi determinado que a parte autora acostasse aos autos, no prazo de 15 dias: Procuração pública atual com a outorga de poderes a seu advogado para o ajuizamento da presente ação e com indicação precisa da parte ré e do número do contrato bancário questionado em juízo; Cópia legível do documento de identificação pessoal da parte autora; Declaração de hipossuficiência com firma reconhecida; Comprovante de residência legível e atualizado, expedido dentro do período de até 90 dias da data de ingresso da ação, preferencialmente proveniente de concessionária de serviço público. A parte autora, por sua vez, não cumpriu integralmente a decisão judicial. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que a determinação de regularização processual não constitui mero capricho do juízo, mas sim medida necessária para assegurar a regularidade processual e combater práticas nocivas ao funcionamento do Poder Judiciário, notadamente as chamadas "demandas predatórias". O conceito de demanda predatória, conforme a Nota Técnica nº 02/2021 do CIJUSPE-TJPE, refere-se a ações produzidas em massa, utilizando petições padronizadas com teses genéricas, desprovidas das especificidades do caso concreto. Tais demandas são frequentemente caracterizadas pela captação de clientes em situação de vulnerabilidade, uso de documentação duvidosa ou manipulada, e omissão de informações relevantes. Veja-se a conceituação trazida pela nota técnica nº 02/2021 – CIJUSPE: DEMANDA PREDATÓRIA Cuida-se de espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A prática é favorecida pela captação de clientes

dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de obstaculizar o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos indenizatórios. As demandas predatórias são marcadas pela carga de litigiosidade em massa, por ações ajuizadas de maneira repetitiva e detentoras de uma mesma tese jurídica (artificial ou inventada), colimando ainda, no recebimento pelos respectivos patronos de importâncias indevidas ou que não serão repassadas aos titulares do direito invocado. Um forte exemplo de litigância agressora consiste na distribuição de ações declaratórias de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em razão de suposta irregularidade na inscrição do nome da parte autora em registros desabonadores, sob o fundamento de que jamais contratou com determinada empresa ou instituição financeira ou que, conquanto tenha preenchido proposta de adesão para os serviços de determinada empresa ou instituição financeira, nunca usufruiu destes. Destaco, ainda, que a ferramenta de inteligência artificial do TIPE (“Bastião”), criada para a identificação de demandas predatórias, apresentou relatórios no sentido da existência de fortes indícios de que a presente ação se trata de ação agressora. Registra-se que tal ferramenta faz a análise de petições iniciais e dos documentos acostados às petições iniciais para identificar os elementos caracterizadores de demandas predatórias, tal como ocorreu no caso sob análise. Neste contexto, confira-se as recomendações da CIJUSPE para prevenir e reprimir as condutas prejudiciais atentatórias aos princípios da boa-fé processual e da lealdade, tendo em vista a caracterização de determinada ação judicial como agressora ou predatória: Nota técnica nº 02/2021 – CIJUSPE: Solicitar às partes a exibição de seu documento de identificação, o qual deverá ser válido e legível. Nos casos de audiência por videoconferência, conferir a imagem visual da parte com aquela constante do documento de identificação; Solicitar às partes comprovante de residência legível, atualizado, ou seja, expedido dentro do período de até noventa dias da data de ingresso da ação, preferencialmente, proveniente de concessionária de serviço público (CELPE/COMPESA) e, acaso exibido em nome de terceiro, que esclareça a relação havida entre as partes, apresentando as provas correspondentes. Nesta hipótese, recomenda-se não aceitar como comprovação do domicílio do autor boletos de pagamento ou a parte frontal da correspondência onde consta apenas o endereçamento do destinatário. Quanto ao instrumento procuratório, verificar se se trata de documento original, se não apresenta indícios de manipulação e se há definição clara e legível dos poderes conferidos pelo subscritor da peça. Similar tratamento se aplica à declaração de hipossuficiência, devendo se atentar especialmente à assinatura constante naquela; Indica-se, excepcionalmente, o acolhimento do pedido de juntada de documentação posterior à audiência ou à contestação. Recomendável, também, sempre que cabível, a condenação das partes e de seus patronos por litigância de má-fé e no pagamento de honorários advocatícios, denegando-se a justiça gratuita, com supedâneo nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil cumulados com o art. 55, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.099/95, bem como nos Enunciados nº 114/17 e 136/18 do FONAJE; Oficiar o Ministério Público para apuração de eventual conduta criminosa, em especial os crimes de associação criminosa e ou organização criminosa (art. 288 do Código Penal e/ou art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei nº 12.850/13), por meio do canal de comunicação que será previamente acertado entre os Órgãos; Oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, utilizando-se o endereço eletrônico ted2@oabpe.org.br, criado especialmente para tratar da ocorrência das demandas agressoras, bem como para verificação da regularidade da inscrição suplementar de advogado cuja inscrição principal pertença à outro Estado da Federação. A referida comunicação tem por finalidade oferecer elementos para apuração, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, quanto ao cometimento de eventual infração ética ou disciplinar, em especial aquela prevista no art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), e, além disso, para constatação de ofensa ao disposto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina, o qual dispõe sobre a cobrança de honorários advocatícios contratuais, os quais quando cumulados com os honorários de sucumbência não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente; Oficiar o Cijuspe, por meio do e-mail:

camaralidesagressoras.cijuspe@jtpe.jus.br para monitoramento, em caso de constatação ou suspeita de ajuizamento de demandas agressoras, informando o maior número de dados possíveis para auxiliar na apuração do alegado e posterior adoção de providências por este Centro; Appreciar com cautela pleitos de inversão no ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), dando atenção ao fato de as provas refletirem satisfatoriamente a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor na inicial. Nota técnica nº 04/2022 – CIJUSPE: 4) Conclusões: Em razão de tudo o que foi exposto na presente nota técnica, percebe-se que é indispensável ampliar a discricionariedade do (a) magistrado (a) quando se tratar de demanda agressora, repetitiva ou predatória. Desse modo, pela via do convencimento e em respeito à independência e autonomia funcional, orienta-se que: a) o (a) magistrado (a) poderá exigir a apresentação de procuração com firma reconhecida ou de procuração pública, na hipótese de se tratar de pessoa analfabeta, nos casos em que houver a suspeita de se tratar de demanda agressora, repetitiva ou predatória, sob pena de aplicação das hipóteses previstas no art. 76 do CPC; (Brasil, TJPE)

Como podemos ver, na presente decisão o juiz menciona o uso da ferramenta Bastião na identificação da demanda predatória no referido processo. Ele afirma que a IA apresentou relatórios que reforçaram a existência de indícios e de uma litigância predatória. Conforme a decisão, Bastião realizou uma análise de petições iniciais e documentos anexados ao processo. Ainda em seu pronunciamento, o magistrado cita as recomendações do CIJUSPE para tratamento da litigância predatória.

A terceira decisão a ser analisada, foi proferida no processo nº 0003016-80.2023.8.17.8222, que tramitou na no 2º Juizado Especial Cível e das relações de consumo de Paulista. O caso se refere a uma ação de contratos bancários, em que foi apontado por Bastião como uma litigância predatória em virtude da parte autora possuir diversas ações tramitando na comarca e em outras cidades contra os mesmos réus. Abaixo segue o pronunciamento judicial

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Paulista - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h AV SENADOR SALGADO FILHO, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819032 Processo nº 0003016-80.2023.8.17.8222 AUTOR (A): JOSE RAFAEL SILVA DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA I. RELATÓRIO: Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de demanda predatória, habilmente apontada pelo sistema “Bastião”, do TJPE, como tal. A parte autora possui diversas outras ações tramitando nesta e em outras comarcas contra os mesmos réus – entidades financeiras -, com virtualmente as mesmas alegações, em nada alterando sua narrativa factual, que é vaga e incerta, impedindo o exercício do contraditório. Decerto, é impossível que a parte autora tenha os exatos mesmos fatos a relatar em todas as ações, pois, caso assim fosse, seriam elas, no mínimo, conexas. Além disso, as petições iniciais do referido escritório contam com outros indícios de “demanda predatória”, assim definida por este Tribunal de Justiça: Demanda Predatória: Cuida-se de espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de

vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de obstaculizar o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos indenizatórios. As demandas predatórias são marcadas pela carga de litigiosidade em massa, por ações ajuizadas de maneira repetitiva e detentoras de uma mesma tese jurídica (artificial ou inventada), colimando ainda, no recebimento pelos respectivos patronos de importâncias indevidas ou que não serão repassadas aos titulares do direito invocado. (...) (Nota Técnica nº. 02/2021 – TJPE – DJe 35/2022, publicado em 18/02/2022). Ainda, três ações da parte autora contra entidades financeiras foram distribuídas ao mesmo tempo, sendo duas delas contra o mesmo réu (Banco do Brasil), porém em comarcas distintas, sendo uma neste JEC de Paulista e outras duas na Comarca de Abreu e Lima, de modo a tentar violar o princípio do juiz natural e o teto limite dos Juizados Especiais Cíveis. São estas ações os processos 0012184-79.2023.8.17.3090, 0012185-64.2023.8.17.3090 e 0003016-80.2023.8.17.8222. Trata-se, portanto, de demanda aventureira, predatória, sem lastro probatório mínimo de qualquer direito autoral, sendo a improcedência total dos pedidos medida que se impõe, com a consequente comunicação ao CIJUSPE para monitoramento e apuração. III. DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do processo na forma do disposto no art. 487, inc. I, do C.P.C. - Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Oficie-se ao CIJUSPE, por meio do e-mail camaralidesagressoras@tjpe.jus.br, com cópia desta sentença, para posterior apuração, bem como à 1ª e 3ª Varas Cíveis de Abreu e Lima-PE. Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se nos autos e, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista-PE, 29 de agosto de 2024. Fernando Cerqueira Marcos Juiz de Direito. (Brasil, TJPE)

Conforme a decisão, a inteligência artificial identificou indícios de uma litigância predatória no processo. Bastião identificou um alto número de ações no Juizado em que a parte autora demandava contra o mesmo réu (instituições financeiras), com as mesmas alegações, sem qualquer mudança inerente à narrativa dos fatos, sendo considerada vaga e incerta. De acordo com o pronunciamento judicial, é impossível que a demandante tenha a mesma situação fática em todas as ações. Nada obstante a isso, as petições iniciais tinham indícios de uma demanda predatória.

Neste processo em análise, é perceptível que Bastião teve um papel importante ao identificar que a ação se refere a uma litigância predatória. Isso direcionou o magistrado na elaboração da sua decisão que oficiou o CIJUSPE sobre a decisão e ainda identificou que haviam processos como a demandante com a mesma questão de direito e contra os mesmos réus na 1ª e 3ª vara cível de Abreu e Lima.

A quarta decisão foi proferida no processo nº 0011517-46.2024.8.17.2480, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru. A ação se refere a uma nulidade contratual com repetição de indébito, em que a autora alega que os valores mensais denominados como “contribuição SINDNAPI”, estão sendo descontados sem a sua autorização do seu benefício previdenciário. A decisão relata que a autora teve oportunidades para se defender e

comparecer em juízo, mas isso não aconteceu, resultando na veracidade dos fatos alegados pelo réu, que apresentou documentos nos autos comprovando que a autora aceitou os descontos em seu benefício espontaneamente. Por fim, o magistrado demonstra que a presente ação se referia a uma litigância predatória, vejamos:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400 Processo nº 0011517-46.2024.8.17.2480 AUTOR (A): MARIA LUCIA DE ALCANTARA SILVA RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL SENTENÇA Vistos, etc ... RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de ação de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Maria Lucia de Alcantara Silva em face do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, na qual a parte autora alega que valores mensais denominados "contribuição SINDNAPI" estão sendo descontados de seu benefício previdenciário, sem sua autorização. Diante disso, requer a devolução dos valores descontados e a declaração de nulidade da adesão ao sindicato. Dá à causa o valor de R\$ 7.308,60. A parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: petição inicial (id 175299815), declaração de hipossuficiência (id 175299821), documentos diversos (id 175299822), procuração (id 175299823) e histórico de créditos (id 175299825). A citação do réu foi realizada em 11 de julho de 2024. O réu apresentou contestação em 30 de julho de 2024, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o não esgotamento das vias administrativas, argumentando que o autor poderia ter tentado resolver a questão diretamente com a entidade antes de ajuizar a demanda. No mérito, o réu defende que a filiação da autora foi regular e espontânea, ressaltando que os documentos comprobatórios, tais como a ficha de sócio e a autorização de desconto, evidenciam a adesão voluntária da autora. O réu juntou os seguintes documentos aos autos: contestação (id 177339879), PET (id 177339881), procurações diversas (id 177343832, id 177343833, id 177343834, id 177343835), ficha de autorização (id 177343836), link de acesso (id 177343837), cancelamento de desconto (id 177343838) e relação de desconto (id 177343839). Requer, assim, a improcedência total dos pedidos. Foi realizada audiência de instrução em 28 de novembro de 2024, onde não se procedeu ao depoimento pessoal da autora em decorrência de sua ausência. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observa-se que a ausência da parte autora à audiência de instrução, na qual seria colhido seu depoimento pessoal, implica em confissão ficta quanto aos fatos controvertidos, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil. A confissão ficta é uma sanção processual aplicada em decorrência da desídia da parte em colaborar com o processo, gerando uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. Dessa forma, a pena de confissão deve ser aplicada, considerando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte ré, salvo prova em contrário que, neste caso, não foi apresentada pela autora. No presente caso, o réu apresentou vasta documentação que corrobora sua alegação de que a filiação da autora ao sindicato e a autorização para os descontos ocorreram de forma regular e espontânea. Dentre os documentos juntados, destaca-se a ficha de sócio, assinada pela autora, e a autorização expressa para desconto em benefício previdenciário (ids 177343836, 177343839). Esses documentos são provas materiais relevantes e consistentes, que confirmam a versão apresentada pelo réu, evidenciando que os descontos foram realizados de maneira legítima. Além disso, a ausência de impugnação específica por parte da autora e a falta de seu comparecimento para prestar depoimento pessoal em audiência de instrução reforçam a validade dos documentos apresentados. A parte autora teve a oportunidade de refutar a veracidade dos documentos apresentados pelo réu, mas sua inércia resultou na aplicação da pena de confissão, conferindo credibilidade às provas documentais juntadas pela parte ré. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora não conseguiu desconstituir a presunção de veracidade dos documentos apresentados pela parte ré. Pelo contrário, a confissão ficta resultante de sua ausência à audiência

e as provas documentais apresentadas pelo réu demonstram que os descontos efetuados em seu benefício previdenciário ocorreram de forma legítima e autorizada. A ficha de sócio e a autorização expressa são suficientes para comprovar que houve consentimento da autora, e não há elementos nos autos que possam desconstituir tais provas. Portanto, não há fundamento para acolher o pedido de nulidade contratual e repetição de indébito formulado pela autora, sendo de rigor a improcedência dos pedidos iniciais. DEMANDA PREDATÓRIA A análise dos documentos e dos elementos presentes no processo 0011517-46.2024.8.17.2480 indica a possibilidade de caracterização de litigância predatória, conforme descrito na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e na Nota Técnica nº 02/2022 do TJPE. No caso em análise, alguns indícios apontam para a prática de demanda predatória, tais como: A ausência injustificada da autora na audiência de instrução, onde seria colhido seu depoimento pessoal, o que evidencia desinteresse na efetiva condução do processo e reforça a hipótese de litigância abusiva. A ausência de tentativa prévia de solução administrativa, como alegado pelo réu em sua contestação, o que demonstra uma possível falta de interesse genuíno em resolver a questão antes de acionar o Judiciário, contrariando os princípios de economicidade e eficiência. Pedidos genéricos e repetitivos, sem a apresentação de provas consistentes para justificar os alegados descontos indevidos, indicando um comportamento processual que pode ser caracterizado como abusivo. OAB de outro Estado da Federação, no caso São Paulo; Requerimento de justiça gratuita; Proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada - em consulta ao PJE verifico o costume da referida advogada de fragmentar as demandas ; Distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto - como já dito no item 6. Em consulta ao Bastião, verifico que a advogada possui 406 processos iniciando em julho de 2024, ou seja, média por volta de 81 processos por mês desde que iniciou sua atividade no TJPE; Concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos (as) profissionais, cuja sede de atuação, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes, o caso, a advogada é de São Paulo e a autora de Caruaru, interior de Pernambuco. Considerando os indícios acima, e com base na Recomendação nº 159/2024 do CNJ, entende-se que há elementos suficientes para caracterizar a demanda como predatória. Portanto, determino a comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa e também à OAB de fora, para que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito disciplinar, além de orientar o Centro de Inteligência do Poder Judiciário para acompanhamento e monitoramento de eventuais novas demandas semelhantes. Oficie-se a OAB-PE através da ted2@oabpe.org.br Oficie-se o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE através da comunicando desta sentença camaralidesagressoras.cijuspe@tjpe.jus.br

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Lucia de Alcantara Silva em face do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, com fundamento na pena de confissão aplicada pela ausência da autora à audiência de instrução e nas provas documentais juntadas pelo réu. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Havendo interposição de Recurso, certifique-se a tempestividade e recolhimento das custas, e intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Instância Superior. Com retorno dos autos, aguarde-se pronunciamento das partes pelo prazo de 30 dias, em seguida, arquivem-se. Considerando os indícios acima, e com base na Recomendação nº 159/2024 do CNJ, entende-se que há elementos suficientes para caracterizar a demanda como predatória. Portanto, determino a comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva

unidade federativa e também à OAB de fora, para que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito disciplinar, além de orientar o Centro de Inteligência do Poder Judiciário para acompanhamento e monitoramento de eventuais novas demandas semelhantes. Oficie-se a OAB-PE através da ted2@oabpe.org.br Oficie-se o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE através da comunicando desta sentença camaralidesagressoras.cijuspe@tjpe.jus.br Caruaru/PE, data da assinatura digital. P. R. I. CARUARU, 2 de dezembro de 2024 Juiz (a) de Direito

Conforme a decisão, foi utilizado pelo juiz a inteligência artificial para identificar a litigância predatória. Segundo o pronunciamento judicial, Bastião indicou que a advogada do referido processo possui 406 processos na comarca, que se iniciaram em julho de 2024 e resultaram em uma média de 81 ajuizamento de processos por mês, desde que foi iniciada sua atuação em Pernambuco. A ferramenta ainda indicou que a advogada é do Estado de São Paulo e a autora de Caruaru e ainda, Bastião direcionou a existência de uma concentração de um grande volume de processos sob a assinatura de poucos profissionais, em que a sua atuação não coincide com a comarca ou a subseção.

Assim, nesta decisão em análise, percebe-se que Bastião seguiu de acordo com as orientações previstas na Nota Técnica nº 02/2021, no tocante a identificação das demandas predatórias.

O quinto pronunciamento judicial analisado se refere ao processo nº 0003470-70.2023.8.17.3110, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, que se refere a uma “ação indenizatória” em que o autor alega inexistência de negócio jurídico e a existência de descontos devidos. Durante o processo, foram identificados indícios de uma demanda predatória pelo advogado do demandante e foi determinado pelo magistrado a apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório ou se for pessoa analfabeta, por instrumento público. A diligência não foi cumprida. Abaixo segue um trecho da decisão judicial proferida com ID nº :

Em análise detalhada acerca do perfil de atuação do profissional, Dr. RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA, inscrito na OAB/PE nº 21.160, com informações do Sistema de Inteligência (Bastião), consta o ajuizamento de 3.028 (três mil e vinte e oito) processos, sendo 39,43% (trinta e nove vírgula quarenta e três por cento) ainda não julgado, apenas 29,66% (vinte e nove vírgula sessenta e seis) de procedência, 20,32% (vinte vírgula trinta e dois por cento) de improcedência, 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento) de desistência e 8,13% (oito vírgula treze por cento) de extinção sem resolução do mérito. Considerando somente os processos sentenciados (aproximadamente 1.834 processos), o profissional atinge a alarmante marca de 51,03% (cinquenta e um vírgula zero três por cento) de insucesso nas demandas propostas. Apurando o modelo de ajuizamento do referido advogado, verifica-se que as petições iniciais

são modelos formatados, com fundamentação jurídica idêntica, com imperceptíveis ou nenhuma modificação, sendo alterados apenas dados de qualificação da parte autora, número do contrato/negócio jurídico que declara desconhecer ou não ter realizado, sempre lastreados na mesma narrativa fática, indicando a produção em massa. Ao adotar as boas práticas, constantes na Nota Técnica nº 02/2021-CIJUSPE, para tratamento das demandas agressoras, consultando-se o CPF do demandante no campo de busca do sistema PJ-e, verifica-se a existência de inúmeras ações para cada parte autora. A quantidade de ações por autor (a) é dado relevante, haja vista que sempre são ajuizadas várias ações em favor de uma parte, tendo como parte adversa instituições financeiras ou associações. [...] Registre-se que os ajuizamentos contam com alto índice de reutilização de documentos, em especial o instrumento procuratório outorgado ao advogado, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência. O modelo de ajuizamento indica a possibilidade de que, de posse da procuração genérica, seja ajuizado 1 (um) processo para cada empréstimo e/ou desconto existente no benefício do outorgante, com a possibilidade de que o autor não tenha autorizado e tampouco detenha conhecimento sobre o protocolo da ação. Frise-se que a legitimidade das contratações/descontos questionados pode ser facilmente aferida quando confrontada com o percentual de 51,03% de insucesso no resultado das demandas ajuizadas. Ainda em análise dos dados extraídos do sistema de inteligência (Bastião), verifica-se que o referido profissional ajuizou o total de 102 (cento e dois) novos processos, somente nos últimos 30 (trinta) dias, indicando um risco alto de que se trate de demandas predatórias. Diante da possibilidade de ajuizamento de demandas fabricadas, revela-se prudente e necessária a adoção do procedimento da Nota Técnica nº 02/2021-CIJUSPE, a fim de examinar a veracidade das alegações e incorporar medidas visando a coibir as possíveis práticas ilícitas narradas. (...) (Brasil, TJPE)

Como exposto na decisão, o magistrado utilizou a ferramenta Bastião para identificar o ajuizamento de ações pelo patrono do processo. A IA indicou o ajuizamento de 3.028 ações. O pronunciamento judicial deixa claro que desses processos, 39,43% ainda não foi julgado, 29,66% obteve a procedência do pedido, 20,32% teve declarada a sua improcedência, 2,46% das ações indicam uma desistência do feito e 8,13% indica a extinção sem resolução do mérito. Considerando apenas os processos que já foram sentenciados (aproximadamente 1.834 processos), o profissional atinge a alarmante marca de 51,03% de insucesso nas demandas propostas.

Bastião também identificou as petições iniciais em modelos genéricos, com fundamentação jurídica idêntica, com pouquíssimas ou nenhuma modificação, sendo alterada apenas a qualificação das partes do processo e o número do contrato firmado com réu que declara desconhecer ou não ter firmado o negócio jurídico. Além disso, a IA identificou que nos últimos 30 dias o advogado ajuizou 102 ações, indicando um alto indício de uma litigância predatória.

Assim, percebe-se que neste processo Bastião autor como uma ferramenta de apoio ao magistrado na identificação das características da litigância predatória, agindo de forma coerente com indicações previstas na nota técnica nº 02/2021 do CIJUSPE.

A sexta e última decisão a ser analisada, se refere a apelação cível nº 0000417-76.2019.8.17.3060 , que tramitou na 4ª Câmara Cível do TJPE e teve como relator o Des. Adalberto de Oliveira Melo. O processo se refere a uma ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo bancário com pedido de danos morais e materiais. Foi constatado o ajuizamento de diversas ações em nome do mesmo advogado que possuíam indícios de litigância predatória, abaixo segue a ementa da decisão do recurso.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Adalberto de Oliveira Melo (4ª CC) APELAÇÃO CÍVEL nº 0000417-76.2019.8.17.3060 APELANTE: ANA MARIA DO CARMO GONZAGA APELADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO 4ª CÂMARA CÍVEL EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROPOSITURA DE MILHARES DE AÇÕES COM INÚMEROS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E SUBVERSÃO DA RELAÇÃO PARTE/ADVOGADO. DEMANDAS QUE SOBRECARRREGAM O PODER JUDICIÁRIO PARA AQUELES QUE DELE REALMENTE NECESSITAM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. PRECEDENTES . IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Apelante protocolou, apenas nos meses de outubro e novembro de 2019, 12 processos em face de instituições bancárias . Em todos estes, o mesmo padrão: alega ocorrência de fraude, com a celebração de empréstimo consignado sem que os valores tenham sido disponibilizados para a parte. Nestes também não se apresenta cópia do extrato da conta corrente do mês correspondente à avença, imputando à parte contrária, com fulcro no CDC, tal ônus; 2. Reconhecendo que o recurso deriva de demanda predatória - eis que presentes as condições previstas na NOTA TÉCNICA N. 02/2021, da CIJUSPE - se torna imperativa a análise dele segundo uma perspectiva de proteção das partes e da própria dignidade do Poder Judiciário, que termina assoberbado pelo protocolo de milhares de ações com litígios artificialmente criados . ; 3. Não foi à toa que esta Corte de Justiça criou a Inteligência Artificial BASTIÃO, que é uma inteligência artificial que vai identificar e solucionar as demandas predatórias e repetitivas, que são as ações judiciais em massa com estratégia processual que busca obter vantagens incompatíveis, atrasar ou confundir o andamento do processo, ou mesmo causar prejuízos financeiros ou morais ao adversário sem uma causa legítima ou justificável; 4. Nesses casos, o objetivo do Judiciário é identificar e extinguir as demandas predatórias, e focar nos conflitos que realmente existem. Concluindo-se, portanto, que o presente recurso trata do uso predatório do direito fundamental do acesso à justiça, não há outra medida a ser adotada senão manter integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos; 5 . Improvimento do recurso. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 0000417-76.2019.8.17.3060, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital . Des. Adalberto de Oliveira Melo Relator HV

Na decisão o desembargador enaltece Bastião como ferramenta de apoio na identificação das demandas predatórias e nega provimento ao recurso e todos os desembargadores concordaram com a decisão, havendo unanimidade de votos.

Assim, mediante a todas as decisões analisadas na pesquisa, percebe-se que a inteligência artificial criada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco é uma ferramenta de apoio muito importante no tratamento da litigância predatória no judiciário. Em todas as decisões analisadas percebe-se que a forma de identificação das demandas ocorrem de acordo com as orientações da nota técnica nº 02/2021 do Centro de Inteligência da Justiça de Pernambuco (CIJUSPE), contribuindo ainda com informações primordiais, como por exemplo a quantidade processos já ajuizados pelo advogado.

Dessa maneira, além de ser uma forma de tratamento eficaz, Bastião oferece uma maior segurança jurídica na identificação da litigância predatória e celeridade na tomada de decisões nos processos considerados como uma demanda abusiva.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ao longo deste trabalho, foi realizado o estudo acerca da litigância predatória e os seus efeitos no Poder Judiciário. A pesquisa teve como objetivo analisar se as demandas predatórias realmente existem no país; verificar se as ferramentas processuais previstas no Código de Processo Civil são suficientes para o tratamento da litigância abusiva; analisar se a postura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) tem sido adequada diante do problema e por fim verificar se a atuação da inteligência artificial criada pelo TJPE é eficaz para tratar o problema da litigância predatória.

No capítulo primeiro foi encontrada a resposta para três objetivos citados acima. Inicialmente ao escrever sobre o acesso à justiça e sua evolução até a presença da litigância predatória no judiciário, expondo as características da demanda e suas peculiaridades frente aos institutos da *shan litigation* e o assédio processual, deixando claro que estes não se confundem o com o objeto da pesquisa. Além disso, há uma preocupação em enfatizar que as

demandas repetitivas também não se confundem com a litigância predatória, portanto, inicialmente, o primeiro capítulo deixou claro que este tipo de demanda existe no país.

Ainda nos pontos iniciais desta pesquisa, buscou-se entender quais os aspectos que tornam a litigância predatória um exercício abusivo do direito de ação, neste sentido, foi analisado o instituto da boa-fé processual e a sua violação por advogados que sua vez configura na prática de um ato ilícito. Conforme as lições do civilista Paulo Lôbo, o abuso do direito é considerado uma espécie de ato ilícito, previsto no Art. 187 do Código Civil. (Lôbo, 2025, p.297). Além disso, o prof. Lúcio Grassi ensina em sua tese de doutorado que a teoria do abuso do direito é o reflexo contra a amoralidade e resultado que são considerados anti-sociais. (Grassi, 2002, p.381)

Neste sentido, foi explorado na pesquisa o instituto da litigância de má-fé em face dos advogados, tendo em vista a violação do art 5º do código de processo civil e as condutas do profissional diante da demanda predatória. Mesmo não existindo de forma explícita no CPC que a litigância de má-fé pode ser enquadrada aos advogados, a lei processual é clara quando enfatiza que todos aqueles que participam do processo devem atuar de boa-fé. Além disso, o art. 80, I e II do CPC, indicam situações que se enquadram na prática da litigância predatória.

Para enfatizar ainda mais o cabimento do instituto da litigância de má-fé foi analisada uma decisão proferida no processo nº 0819616-12.2022.8.19.0208, que tramitou no Rio de Janeiro, em que o juiz aplicou a multa por litigância de má-fé ao advogado da demanda predatória.

Contudo é importante enfatizar que a legislação processual deve se posicionar de forma clara sobre a litigância predatória, apesar de existirem “saídas” para encontrar uma maneira de enfrentamento, a legislação processual não é suficiente para tratar o problema, tendo em vista que uma previsão legal atribui maior segurança jurídica.

É importante enfatizar que na pesquisa foi utilizado o código de ética e disciplina e o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ambos indicam as situações que se enquadram como infrações éticas e consequências pela prática. Porém a atuação administrativa da OAB é insuficiente para tratar o problema.

Por fim o capítulo primeiro encerra-se com a análise da Recomendação 159 do Conselho Nacional de Justiça que reafirma a prática da como uma litigância abusiva. Além disso, o primeiro capítulo enfatiza os poderes do juiz frente a litigância predatória e o tema repetitivo 1198 que ainda encontra-se em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

O segundo capítulo da pesquisa trouxe um parâmetro nacional da litigância predatória no judiciário brasileiro. Nele foi estudado a atuação do Conselho Nacional de Justiça frente ao problema, o papel dos centros de inteligência dos tribunais e do Núcleo de Monitoramento de Demandas (Numopede) e uma análise de suas respectivas notas técnicas e comunicados, reafirmando que a litigância predatória existe no país.

Por fim, o último capítulo apresentou uma análise das notas técnicas publicadas pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE) sobre o tema “demanda predatória”. Há ainda um breve estudo sobre a inteligência artificial no Poder Judiciário e enfatiza a ferramenta Bastião, uma IA criada pelo Tribunal para tratar o problema da litigância abusiva no Estado. Foi realizada uma entrevista com o Dr. Faustino Macedo, juiz idealizador da IA. Durante a conversa, percebeu-se que Bastião é uma ferramenta muito importante no enfrentamento do problema, assim, com o objetivo de entender melhor o seu funcionamento, foi realizada a análise de algumas decisões judiciais proferidas por magistrados de Pernambuco e que utilizaram a ferramenta em seus pronunciamentos.

A análise dos parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cumpre com dois objetivos da pesquisa, quais sejam: analisar se a postura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) tem sido adequada diante do problema e por fim verificar se a atuação da inteligência artificial criada pelo TJPE é eficaz para tratar o problema da litigância predatória.

Conclui-se que a atuação do TJPE tem sido adequada para o tratamento do problema, conforme a análise de suas notas técnicas. No tocante à inteligência artificial criada para enfrentar a litigância predatória, ela tem sido eficaz e de grande valia para servidores e magistrados.

Porém é preciso mais. Mesmo havendo a possibilidade do julgamento por litigância de má-fé pela prática da litigância predatória, centros de inteligência ativos e focados para enfrentar o problema e a ainda a criação de IAs para ajudar na identificação de processos, é preciso uma atuação mais enérgica da Ordem dos Advogados, que tem sido omissa diante de todo este problema. Além disso, a sociedade precisa entender como os advogados da litigância predatória atuam e para isso é necessária a utilização de políticas públicas a ser realizadas pela OAB e também os tribunais a título de informação. Nada obstante a isso, a previsão legal de que o exercício da litigância abusiva é uma forma da prática da litigância de má-fé é fundamental para atribuir segurança jurídica.

Por fim, entende-se ainda que a atuação conjunta entre Poder Judiciário, Ministério Público e a Ordem dos Advogados, é o caminho ideal para buscar uma efetiva solução para a litigância predatória no país.

Neste sentido, esta dissertação responde os seus problemas de pesquisa, quais sejam: As demandas predatórias existem no Brasil? Quais respostas a ordem processual em vigor oferece para impedir as demandas predatórias? A postura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) diante desse problema tem sido adequada? e reafirma as suas hipóteses: As demandas predatórias existem no Brasil. As ferramentas processuais do Código de Processo Civil não são suficientes para solucionar o problema das demandas predatórias. A inteligência artificial criada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco pode ser a melhor solução para o problema das demandas predatórias.

ANEXO 1

Entrevista com o Dr. Faustino Macêdo⁵⁰, magistrado responsável pela criação de Bastião, a inteligência artificial voltada para o tratamento da litigância predatória no Estado de Pernambuco.

Pergunta:

1) Quais são os dados estatísticos disponibilizados pela IA? É possível identificar quantas ações tiveram indícios de uma demanda predatória desde outubro de 2023 até o presente momento? Como funciona a classificação dos processos realizada por Bastião?

Resposta: Não seria bem dados estatísticos disponibilizados pela IA. Ela lê dados e a partir de uma análise estatística ela consegue identificar a possibilidade de ser algo predatório ou não. Ela usa um total de 67 variáveis diferentes para saber se aquele processo é ou não predatório e aí vai desde dados estruturados do processo (partes, NPU, o advogado, valor da causa, justiça gratuita ou não, classe assunto, vara) até questões mais complexas, por exemplo: comportamento das partes: ela costuma pedir desistência após o requerimento de gratuidade? Qual o comportamento das partes durante o processo? Então todos esses dados são utilizados para uma base estatística ou qualquer correlação da demanda ser considerada abusiva ou não.

2) Quais são as medidas administrativas mais utilizadas pela IA?

Resposta: A IA não toma nenhuma medida administrativa e jurisdicional, ela meramente serve como indicativo de que um processo pode ser abusivo ou predatório ou nenhum dos dois e seja somente repetitivo. Então não há medida administrativa ou jurisdicional feita pela IA. O usuário humano, normalmente o magistrado, diante do caso concreto e olhando as informações que a IA trás, ele pode tomar alguma atitude.

3) A resposta às notificações para a OAB tem sido positiva?

Resposta: Nós notificamos a OAB, que normalmente é feito via corregedoria que está com a gestão de Bastião. Mas temos notícias que a OAB começou a pedir ao Tribunal de Justiça que dessem informações de Bastião para eles utilizarem na instrução de processos administrativos

⁵⁰ Neste mesmo anexo, há uma declaração assinada pelo Magistrado em que ele confirma a realização da entrevista sobre a Inteligência Artificial criada pelo TJPE para o tratamento da litigância predatória.

disciplinares que tramitam na OAB e aí nesses processos , temos notícias de que a OAB já tem conseguido punir alguns advogados

4) Bastião pode identificar quantas ações tiveram indícios de litigância predatória até o presente momento? Se sim, quantas foram identificadas desde outubro de 2023?

Resposta: Sim, foram identificadas cerca de 400 mil processos com indícios de uma litigância predatória.

5) Como surgiu a ideia de criar Bastião?

Resposta: Surgiu em uma maratona de inovação em que se discutiu as demandas abusivas. Foram criados 3 protótipos que, unidos, geraram Bastião.

6) O senhor considera a IA como a única forma de tratamento do problema?

Resposta: Não. A IA é uma das formas. Bem eficiente. Mas há outras.

Após a entrevista realizada com o Dr. Faustino Macedo, conclui-se que a inteligência artificial criada é de suma importância para o tratamento do problema. O tópico a seguir se refere a uma análise de Bastião na prática através de decisões judiciais que demonstram a sua utilização. Nelas serão verificadas se a IA segue todas recomendações do CIJUSPE na identificação dos indícios das demandas predatórias.

DECLARAÇÃO

Eu, Dr. José Faustino Macêdo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), coordenador do Instituto de Desenvolvimento de Inovação Aplicada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (IDEAS-TJPE), declaro que concedi entrevista para fins acadêmicos à pesquisadora Isabelle Karla de Almeida Reis, sobre a inteligência artificial chamada “Bastião”, criada pelo TJPE para o tratamento da litigância abusiva no Estado de Pernambuco.

**JOSE FAUSTINO
MACEDO DE
SOUZA
FERREIRA:1851250**

Assinado de forma digital
por JOSE FAUSTINO
MACEDO DE SOUZA
FERREIRA:1851250
Dados: 2025.10.05 18:58:09
-03'00'

Dr. José Faustino Macêdo - Juiz de Direito

5- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Brasil, Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco. Nota Técnica 02/2021. Disponível em: [get_file](#) Acesso em: 23/12/2024.

Brasil, Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco. Nota Técnica 04/2022. Disponível em: [DJ136_2022-ASSINADO.PDF](#) Acesso em: 23/12/2024.

Brasil, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. TJTO apresenta nova ferramenta para detectar similaridade entre processos, com uso de Inteligência Artificial. Disponível em: [TJTO apresenta nova ferramenta para detectar similaridade entre processos, com uso de Inteligência Artificial](#). Acesso em: 27/01/2025.

Brasil, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Tribunal de Justiça do Amazonas lança ferramenta de Inteligência Artificial que identifica similaridades entre processos. Disponível em: [Tribunal de Justiça do Amazonas lança ferramenta de Inteligência Artificial que identifica similaridades entre processos - TJAM](#). Acesso em: 27/01/2025.

Brasil, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: [Constituição91](#). Acesso em: 05/12/2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Diretrizes Estratégicas 2023. Disponível em: [glossario-metas-2023-15-03-2023.pdf](#). Acesso em: 30/10/2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 127 de 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: [recomendação cnj 127/ 2022 - Pesquisar](#). Acesso em: 04/11/2024

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 129 de 15 de Junho de 2022. Disponível em: [original1332482022062362b46b80afe37.pdf](#). Acesso em: 04/11/2022.

Brasil. Constituição Política do Império do Brazil de 1824. Disponível em: [Constituição24](#). Acesso em: 05/12/2024.

Brasil, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: [Constituição34](#). Acesso em: 06/12/2024.

Brasil, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: [Constituição37](#). Acesso em: 06/12/2024.

Brasil, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: [Constituição46](#). Acesso em: 06/12/2024

Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: [Constituição24](#). Acesso em: 05/12/2024.

Brasil, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: [Constituição91](#). Acesso em: 05/12/2024.

Brasil, Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [L8078compilado](#). Acesso em: 06/12/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.866.232/SP. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao](#). Acesso em: 20/11/2024.

BRASIL, Núcleo de Monitoramentos de Perfis de Demandas. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Biênio 2022/2023. Disponível em: [request.pdf \(tjsp.jus.br\)](#). Acesso em: 17/05/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Nota Técnica nº 10/2023. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 13/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Nota Técnica nº 12/2024. Disponível em: [Centro de Inteligência | Portal TJMG](#). Acesso em: 13/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Nota Técnica nº 01/2022. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 13/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Disponível em: [Centro de Inteligência | Portal TJMG](#). Acesso em: 04/12/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Núcleo de Monitoramento de Demandas (NUMOPEDE). Comunicado nº 02/2021. Disponível em: [CO_02_2021_NUMOPEDE_TJRS.pdf](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Núcleo de Monitoramento de Demandas (NUMOPEDE). Comunicado nº 03/2021. Disponível em: [SEI_TJRS-2999198-Comunicado.pdf](#). Acesso em: 14/08/2024

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Núcleo de Monitoramento de Demandas (NUMOPEDE). Comunicado nº 01/2022. Disponível em: [CO_01_2022_NUMOPEDE_TJRS.pdf](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça Estadual (CIJE/TJRS). Nota técnica nº 12/2024. Disponível em: [SEI_TJRS - 6530956 - Nota Técnica](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça Estadual (CIJE/TJRS). Nota técnica nº 11/2024. Disponível em: [SEI/TJRS - 6540925 - Nota Técnica](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática - AResp nº 1.349.963 - DF. Disponível em: [Revista Eletrônica](#). Acesso em: 20/11/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nota técnica nº 06/2023. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Código de Direito Civil. Disponível em: [L10406compilada](#). Acesso em: 22/11/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nota técnica nº 06/2023. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Disponível em: [NOTA TÉCNICA 02.2024 - PROTOCOLO DE ENFRENTAMENTO ÀS DEMANDAS PREDATÓRIAS - REVISADA.odt \(tjes.jus.br\)](#). Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL, Centro de inteligência da Justiça Estadual do Maranhão. Nota técnica nº 7/2024. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1198. Disponível em: [STJ - Precedentes Qualificados](#). Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Poder Judiciário da Bahia (CIJEBA). Nota técnica 008/2022. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 24/07/2022.

BRASIL, Núcleo de Monitoramentos de Perfis de Demandas. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Biênio 2022/2023. Disponível em: [request.pdf \(tjsp.jus.br\)](#). Acesso em: 17/05/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunicado CG nº02/2017. Disponível em: [Comunicados \(tjsp.jus.br\)](#).

BRASIL, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nota técnica nº 03/2024. Disponível em: [NotasTecnicas3.pdf \(tjsp.jus.br\)](#). Acesso em: 11/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Disponível em: [Centro de Inteligência | Portal TJMG](#). Acesso em: 04/12/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Nota Técnica nº 01/2022. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 13/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Nota Técnica nº 10/2023. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 13/08/2024

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Núcleo de Monitoramento de Demandas (NUMOPEDE). Comunicado nº 02/2021. Disponível em: [CO_02_2021_NUMOPEDE_TJRS.pdf](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Núcleo de Monitoramento de Demandas (NUMOPEDE). Comunicado nº 03/2021. Disponível em: [SEI_TJRS-2999198-Comunicado.pdf](#) Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Núcleo de Monitoramento de Demandas (NUMOPEDE). Comunicado nº 01/2022. Disponível em: [CO_01_2022_NUMOPEDE_TJRS.pdf](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça Estadual (CIJE/TJRS). Nota técnica nº 12/2024. Disponível em: [SEI TJRS - 6530956 - Nota Técnica](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça Estadual (CIJE/TJRS). Nota técnica nº 11/2024. Disponível em: [SEI/TJRS - 6540925 - Nota Técnica](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nota técnica nº 01/2023. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça Estadual (CIJE/TJRS). Nota técnica nº 11/2024. Disponível em: [SEI/TJRS - 6540925 - Nota Técnica](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nota técnica nº 01/2023. Disponível em: [Nota Tecnica 03-2023 Rep. \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nota técnica 04/2024. Disponível em: [nota-tecnica-n-04-2024](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Nota técnica 05/2024. Disponível em: [nota_tecnica_n_05_2024](#). Acesso em: 11/12/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nota técnica nº 06/2023. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Distrito Federal. Nota técnica nº 2/2021. Disponível em: [Microsoft Word - Nota Técnica 2 Versão final editável \(cnj.jus.br\)](#) . Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Distrito Federal. Nota técnica nº 13/2024. Disponível em: [Nota Técnica 13/2024 - Adesão à Nota Técnica 12/2024 do CIJMG — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(tjdf.jus.br\)](#) Acesso em: 04/08/2024.

BRASIL, Centro de inteligência da Justiça Estadual do Maranhão. Nota técnica nº 22/2022. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 23/07/2024

BRASIL, Centro de inteligência da Justiça Estadual do Maranhão. Nota técnica nº 05/2023. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL, Centro de inteligência da Justiça Estadual do Maranhão. Nota técnica nº 7/2024. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](index.php (cnj.jus.br)). Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Disponível em: [NOTA TÉCNICA 02.2024 - PROTOCOLO DE ENFRENTAMENTO ÀS DEMANDAS PREDATÓRIAS - REVISADA.odt \(tjes.jus.br\)](NOTA TÉCNICA 02.2024 - PROTOCOLO DE ENFRENTAMENTO ÀS DEMANDAS PREDATÓRIAS - REVISADA.odt (tjes.jus.br)). Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Poder Judiciário da Bahia (CIJEBA). Nota técnica 008/2022. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](index.php (cnj.jus.br)). Acesso em: 24/07/2022.

BRASIL, Centro de Inteligência do Poder Judiciário da Bahia (CIJEBA). Nota técnica 006/2022. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](index.php (cnj.jus.br)). Acesso em: 29/07/2022.

BRASIL, Centro de Inteligência do Poder Judiciário da Bahia (CIJEBA). Nota técnica 007/2022. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](index.php (cnj.jus.br)). Acesso em: 29/07/2022.

BRASIL, Centro de Inteligência do Poder Judiciário da Bahia. Nota técnica nº 009/2023. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](index.php (cnj.jus.br)). Acesso em: 31/07/2023.

BRASIL, Centro de Inteligência do Poder Judiciário da Bahia (CIJEBA). Nota técnica 010/2022. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](index.php (cnj.jus.br)). Acesso em: 29/07/2022

BRASIL, Centro de Inteligência do Poder Judiciário da Bahia. Nota técnica nº 011/2023. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](index.php (cnj.jus.br)). Acesso em: 30/07/2023.

BRASIL, Centro de Inteligência do Poder Judiciário da Bahia. Nota técnica nº 01/2024. Disponível em: [Centro de Inteligência \(tjba.jus.br\)](Centro de Inteligência (tjba.jus.br)). Acesso em: 31/07/2023.

BRASIL, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (CITJMS), Nota técnica 02/2021. Disponível em: [NOTA TÉCNICA CI N. 01/2022 \(tjms.jus.br\)](NOTA TÉCNICA CI N. 01/2022 (tjms.jus.br)). Acesso em: 30/05/2024

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em: [IRDR 16 - site \(tjms.jus.br\)](IRDR 16 - site (tjms.jus.br)). Acesso em: 28/06/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência dos Juizados Especiais; Poder Judiciário do Rio Grande do Norte. Nota técnica 01/2020. Disponível em: [Malote Digital - Arquivo Original \(cnj.jus.br\)](Malote Digital - Arquivo Original (cnj.jus.br)). Acesso em: 30/05/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte. Disponível em: [Malote Digital - Arquivo Original \(cnj.jus.br\)](Malote Digital - Arquivo Original (cnj.jus.br)). Acesso em: 16/07/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Nota Técnica 01/2022. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](index.php (cnj.jus.br)). Acesso em: 18/07/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça do Amazonas. Nota Técnica 02/2022. Disponível em: <NOTA TECNICA TJAM-2>. Acesso em: 18/07/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça do Amazonas. Nota Técnica 04/2023. Disponível em: [CIJEAM - TJAM](#). Acesso em: 20/07/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça do Amazonas. Nota Técnica 06/2023. Disponível em: [Nota_Tecnica_n.007.2024.pdf \(tjam.jus.br\)](#). Acesso em: 22/07/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Núcleo de Monitoramento de Demandas (NUMOPEDE). Comunicado nº 01/2022. Disponível em: [PDF 8.2023.0010/000750-2 \(tjrs.jus.br\)](#). Acesso em: 14/08/2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 159. Disponível em: [SEI - 14934/2024](#). Acesso em: 24/11/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Nota Técnica 01/2022. Disponível em: [index.php \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 18/07/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência da Justiça de Pernambuco. Nota Técnica nº 04/2022. Disponível em: [DJ136_2022-ASSINADO.PDF](#). Acesso em: 26/12/2024.

BRASIL, Centro de Inteligência do Distrito Federal. Nota técnica nº 2/2021. Disponível em: [Microsoft Word - Nota Técnica 2 Versão final editável \(cnj.jus.br\)](#) . Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL, Código de Direito Civil. Disponível em: [L10406compilada](#). Acesso em: 22/11/2024.

BRASIL, Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: [DEL1608-39](#). Acesso em: 20/12/2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Processo nº 0006309-27.2024.2.00.0000 .Disponível em: [Conselho Nacional de Justiça](#). Acesso em: 21/02/2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0819616-12.2022.8.19.0208 . Disponível em: [PROCESSO: 0819616-12.2022.8.19.0208 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL](#) . Acesso em: 02/03/2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2024. Disponível em: [justica-em-numeros-2024.pdf](#). Acesso em: 04/03/2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das custas processuais 2023. Disponível em: [Diagnosticos das custas Processuais V2_2023_04_03.pdf](#). Acesso em: 04/03/2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Processo nº0022488-51.2022.8.17.3130. Disponível em: [Processo Judicial Eletrônico 1º Grau](#). Acesso em: 03/03/2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Processo nº 0000904-20.2021.8.17.3240. Disponível em: : [Processo Judicial Eletrônico 1º Grau](#), Acesso em: 03/03/2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Processo nº 0003016-80.2023.8.17.8222. Disponível em: : [Processo Judicial Eletrônico 1º Grau](#) acesso em: 04/03/2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Processo nº 0011517-46.2024.8.17.2480. Disponível em: : [Processo Judicial Eletrônico 1º Grau](#). Acesso em: 04/03/2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Processo nº 0003470-70.2023.8.17.3110. Disponível em: : [Processo Judicial Eletrônico 1º Grau](#). Acesso em: 05/03/2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Processo nº 0000417-76.2019.8.17.3060. Disponível em: : [Processo Judicial Eletrônico 2º Grau](#). Acesso em: 05/03/2025

BARROS, Lucas Buril de Macêdo. **Litigância de má-fe**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. 378 p. ISBN 9788544249819.

BUNN, Maximiliano Losso; JUNIOR, Orlando Luiz Zanon. **Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição**. Disponível em: [content](#). Acesso em: 04/03/2025.

BURIL, Lucas. **Litigância Predatória**. Revista de Processo. vol. 351/2024.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de direito processual civil: segundo o novo código** : estudos de direito civil. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2003. 3 v. (Coleção ciência do processo). ISBN 8574681946(obra completa).

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Breves comentários do código de processo civil** [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier.[et al.], coordenadores. - 1. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.1; PDF.Outros coordenadores: Fredie Didier Júnior, Eduardo Talamini, Bruno Dantas 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. Bibliografia. ISBN 978-85-203-5932-7

CARDOZO, Rafael Souza. **O Tratamento Adequado das Custas Processuais como instrumento de Gestão Processual**. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/88/43>, Acesso em 31/01/2023.

CARVALHO, Angelo Prata de. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro— contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do Recurso Especial 1.817.845. **Revista de Processo**. vol. 319. ano 46. p. 339-357. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021. Disponível em: [RTDoc_15_09_2021_2_21_AM_-libre.pdf](#). Acesso em: 05/03/2025.

CARVALHO, Angelo Prata de. Do sham litigation ao abuso de direito de petição: desafios e parâmetros de análise para o abuso do direito de petição no direito brasileiro. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 7, n. 2, p. 38-52, nov. 2019.

CORDEIRO, Antonio Manuel Da R. E Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2001. 1406 p. ISBN 972-401011-2.

CASIMIRO, J. S. C., & TEIXEIRA, S. T. (2024). Artificial Intelligence Approaches within the Brazilian Judiciary's Contemporary Jurisdictional Model. **Beijing Law Review**, Ed.15, p. 730-748.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. São Paulo: 1996.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. As causas Repetitivas e um Regime que lhes seja Próprio. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v.25, n. 2, p.235-268., jul./dez. 2009. Disponível em: CUNHA, Leonardo Carneiro da. As causas Repetitivas e um Regime que lhes seja Próprio. Acesso em: 01/03/2025

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41ª Edição 2024**. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I** Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. Jupodvim. V.3. 2015. p 584-585

FILHO, Alexandre de Paula; GRASSI, Lúcio; PEREIRA, Mateus Costa. Tutela voltada ao ilícito, prescindibilidade do dano e limites da cognição judicial: estudo de caso envolvendo a transgressão reiterada da legislação de trânsito (ACP nº 5009543-84.2015.4.04.7204/SC)

visando a inibir futuros equívocos. **R. bras. Dir. Proc. – RBDPro** | Belo Horizonte, ano 28, n. 110, p. 17-36, abr./jun. 2020.

GRASSI, Lúcio. **Litigância de má-fé no Processo Civil Brasileiro**. Tese de doutorado. 2002, Lisboa - Portugal.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil-vol.I** - 65ª Edição 2024. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.162. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Abuso do Direito Processo No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. in: *Abuso dos Direitos Processuais*- 1ª Edição. Coord. José Carlos Barbosa Moreira. 2000. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024

JUNIOR, Humberto T. **Direito e Processo: Direito Processual ao vivo**. Rio de Janeiro: Aied Ed.,1997. v.5. p. 46-47

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol.1** - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.297. ISBN 9788553624904. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624904/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. 3ª Edição. Millando Giuffrè, 1973; *Manual de Direito Processual Civil*. Trad. Portuguesa Cândido Rangel Dinamarco. 3ª ed. Malheiros Editores, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentário ao artigo 5º, XXXV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; LEONCY, Léo F.; _____ (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur/Almedina/IDP, 2023. p. 334-343

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 1. ed. V. 53 .Rio de janeiro: Borsoi, 1966.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições Direito Civil-Introd. ao Dir. Civil-Teoria Geral Dir. Civil-Vol.I-35ª Ed. 2024**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.IV. ISBN 9786559649105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649105/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

PIMENTEL, Alexandre Freire; AMORIM, Bruna Liana Andrade de. Demandas de massa e o problema da admissibilidade do IRDR no CPC-2015. **Revista do Centro de Estudos**

Judiciários, Recife, n. 5, p.49-70, nov./2015. Disponível em: [Tipe Revista do CEJ 5.indd](#)
Acesso em: 01/03/2025.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual: aspectos doutrinários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 275p ISBN 8520321755.

SILVA, Ovídio Baptista. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TEIXEIRA, Sergio Torres; ANTÃO, Jullienne Diniz. Uma defesa da Inafastabilidade da Jurisdição Constitucional. in: **Garantias Constitucionais do Processo e Instrumentalidade Processual**. Ed. Brazil Publishing. 2020. Coord. Sergio Torres Teixeira; Julienne Diniz Antão. p. 265

TEIXEIRA, Sergio Torres; CASIMIRO, Juliana Souza Carvalho. Abordagens de Inteligência Artificial de Acordo com o Modelo Contemporâneo de Jurisdição Estatal Brasileiro. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. p.137 - 156. Porto Alegre 2024

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 24ª Edição 2024**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.466. ISBN 9786559775750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775750/>. Acesso em: 16 dez. 2024.